



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**RAFAELA KRAUSPENHAR**

**OS CONTRATOS CONEXOS E A ABRANGÊNCIA DOS EFEITOS DA CLÁUSULA  
COMPROMISSÓRIA: espécies de conexões contratuais e consentimento**

**2025**  
**BRASÍLIA**

RAFAELA KRAUSPENHAR

OS CONTRATOS CONEXOS E A ABRANGÊNCIA DOS EFEITOS DA CLÁUSULA  
COMPROMISSÓRIA: espécies de conexões contratuais e consentimento

Monografia apresentada, no âmbito do Curso de Graduação em Direito, à Faculdade de Direito (FD) da Universidade de Brasília (UnB) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadores: Professora Doutora Ana de Oliveira Frazão Vieira de Mello e Professor Doutor Angelo Gamba Prata de Carvalho.

2025  
BRASÍLIA

RAFAELA KRAUSPENHAR

**OS CONTRATOS CONEXOS E A ABRANGÊNCIA DOS EFEITOS DA CLÁUSULA  
COMPROMISSÓRIA: espécies de conexões contratuais e consentimento**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

---

ANA DE OLIVEIRA FRAZÃO VIEIRA DE MELLO – Orientadora  
Doutora

---

ANGELO GAMBA PRATA DE CARVALHO – Coorientador  
Doutor

---

AMANDA ATHAYDE LINHARES MARTINS RIVERA – Examinadora  
Doutora

---

RENATA MOTA MACIEL – Examinadora  
Doutora

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ao meu pai: por ter me ensinado, com paciência e amor, que o esforço e a dedicação são pilares essenciais para que sejam alçados os mais altos voos. Meu maior exemplo e minha maior inspiração. Ainda que as memórias dele estejam fugindo, as minhas jamais poderiam escapar – fazem parte da minha essência.

## AGRADECIMENTOS

A graduação é um momento doce e amargo (às vezes ao mesmo tempo) que nos impulsiona à vida profissional. Os momentos doces são geralmente proporcionados pelas pessoas que encontramos ou que caminham conosco desde o início. No meu caso, sou muito grata a Deus por ter me cercado de pessoas que admiro tanto.

Aos meus pais, por serem meus grandes amores. À minha mãe, por ter sido a minha primeira advogada: embora a formação dela não seja em Direito, foi a maior defensora dos direitos dos filhos que eu já conheci. Uma mulher forte, cheia de vida e muito carinhosa, que nos ensinou muito mais sobre justiça do que a própria faculdade. Ao meu pai, pela paciência, amor e dedicação. Mesmo que, com ele, a vida não tenha sido justa, ele não perde a oportunidade de afirmar que alcançou o seu grande sonho: ter uma família. Eu não poderia ter crescido em melhores braços.

Ao meu irmão, Lucas Krauspenhar, por ser meu melhor amigo e meu maior incentivador, aquele que apostou todas as fichas em mim. Não fosse por ele, a UnB seria sempre um sonho distante, jamais alcançado. Obrigada pelas conversas, pelo incentivo e por sempre acreditar que eu seria capaz. Eu nunca conseguiria demonstrar toda a gratidão que sinto. À minha cunhada, Gabriela Bonetti, por completar a nossa família e pelo carinho e preocupação que tem por nós. À Amanda Oliveira, minha irmã de outra mãe, por ser a amiga mais sincera e engraçada, que, por mais que passe mais tempo longe do que perto, nunca vai perder o lugar que tem no meu coração.

À minha avó, Alzira Reinheimer (*in memoriam*), por ter moldado grande parte do que sou hoje. A mulher com a risada mais contagiante da história, que nos ensinou muito mais que jogos de cartas – ensinou como a vida pode ser alegre, mesmo nos momentos em que a dor aperta.

Ao meu namorado, Gabriel Campos, pela paciência, amor e compreensão de sempre. Admiro muito o meu amor pelo coração gigante e gentil, pela inteligência e por tantas outras qualidades que eu tenho a sorte de presenciar. Sou muito grata pelo que estamos construindo e por me dar a chance de ser um pouquinho como ele: altruísta e compassiva.

Aos meus tios, Roberto e Roseli, pelo apoio, carinho e por serem a família que pedimos a Deus. Aos meus primos, Artur, Anna Vitória e André, pela sorte de crescer com eles. À tia Lena e ao Alan, que, mesmo de longe, cuidam da nossa família.

Aos meus amigos de longa data. Primeiro, à Stefany Nobre, por ser a amiga mais sincera, autêntica e cheia de vida, que admiro muito pela competência e pela dedicação. À Giovanna Martini, ao Tiago Rocha, ao Davi Rocha, à Sabrina Rocha e ao João Florencio, por terem sempre sido um refúgio, nos tempos mais caóticos.

Aos amigos que fizeram a faculdade ser mais leve. Ao Rafael Müller, minha dupla desde os primeiros dias de UnB, que me acompanhou em cada passo e fez com que o caminho fosse mais feliz por tê-lo por perto. Admiro a dedicação, a inteligência e a gentileza do Rafa – todos deveriam ser um pouco “Rafa”, o mundo seria um lugar muito melhor. À Fabiana Berçott, por ser a amiga de todas as horas, que traz alegria e leveza aos nossos dias. À Camila Cristina, à Ana Beatriz Menezes, à Yasmin Rodrigues e ao Marcos Vitor, por deixarem a trajetória até aqui mais completa e especial.

Aos meus orientadores. À professora Ana Frazão, que é uma inspiração desde os meus primeiros passos na Universidade, que vai muito além do âmbito acadêmico. O comprometimento e a paixão dela pelo que faz são impressionantes. Ao professor Angelo Prata, por ser meu exemplo profissional e acadêmico, que é capaz de transmitir conhecimento de forma bem humorada e didática. Agradeço a eles também por dividirem comigo as inquietações deste trabalho e, ainda, pelos ensinamentos, pelo auxílio e pela oportunidade.

Aos amigos queridos do Ana Frazão Advogados e do Ernesto Tzirulnik Advocacia, com quem tenho o privilégio de dividir o dia a dia: Bárbara Marques, Ivo Pereira, Eliza Machado, Amanda Visoto e Thaissa Damasceno. Eles fazem meus dias mais felizes!

Aos profissionais que marcaram minha trajetória até aqui, em especial ao escritório Horta Bachur Advogados, pelo acolhimento e por mostrarem o lado bom da advocacia.

Aos professores que marcaram profundamente todo o meu caminho na faculdade. Ao professor I'talo Fioravanti, por ter participado de grande parte da minha graduação, transmitindo conhecimento com muita paciência e dedicação. Ao Douglas Pinheiro, ao José Geraldo, ao Marcus Caldeira, à Daniela Marques, por serem professores fora da curva.

À Amanda Athayde e à Renata Mota, por serem professoras excepcionais e dedicadas. Agradeço também por aceitarem o convite para fazer parte da banca deste trabalho.

*“Eu não me vejo na palavra  
Fêmea: Alvo de caça  
Conformada vítima*

*Prefiro queimar o mapa  
Traçar de novo a estrada  
Ver cores nas cinzas  
E a vida reinventar*

*E um homem não me define  
Minha casa não me define  
Minha carne não me define  
Eu sou meu próprio lar”<sup>1</sup>*

---

<sup>1</sup> TRISTE, Louca Ou Má. Intérprete: Francisco, el Hombre. Compositora: Juliana Strassacapa. In: Triste, Louca Ou Má (feat. Larissa Baq, Helena Maria, Salma Jô & Renata Éssis). São Paulo: Som Livre, 2017.

## **RESUMO**

O presente trabalho investiga a abrangência da cláusula compromissória em contratos conexos, analisando se a jurisdição arbitral pode vincular as partes quando prevista em apenas um dos contratos coligados. Inicialmente, são expostas as classificações e os efeitos dos contratos conexos de acordo com os principais doutrinadores, seguidos da conceituação da cláusula compromissória e dos diferentes tipos de consentimento. Posteriormente, decisões judiciais são examinadas para demonstrar a insuficiência dos critérios atualmente adotados. O presente estudo propõe parâmetros mais objetivos para delimitar a aplicabilidade da cláusula compromissória conforme as particularidades de cada caso.

**Palavras-Chave:** cláusula compromissória, contratos conexos, contratos coligados.

## ***ABSTRACT***

*This study investigates the scope of the arbitration clause in related contracts, analyzing whether arbitration jurisdiction can bind the parties when it is provided for in only one of the associated contracts. Initially, the classifications and effects of related contracts according to major legal scholars are presented, followed by the definition of the arbitration clause and the different types of consent. Subsequently, court decisions are examined to demonstrate the fragility of the criteria currently adopted. This study proposes more objective parameters to delimit the applicability of the arbitration clause based on the particularities of each case.*

***Keywords:*** arbitration clause, related contracts, associated contracts.

**LISTA DE TABELAS**

Tabela 1	- Espécies de conexões contratuais (revisão doutrinária - Konder)	19
Tabela 2	- Espécies de coligações contratuais (Marino)	22
Tabela 3	- Espécies de coligações contratuais (Leonardo)	26
Tabela 4	- Classificação das conexões contratuais (Nanni)	29
Tabela 5	- Classificações das conexões contratuais (Kirchner)	34
Tabela 6	- Espécies de conexões contratuais (Bianchi)	38
Tabela 7	- Efeitos das conexões contratuais (Marino)	43
Tabela 8	- Classificações adotadas	58
Tabela 9	- Intensidade das classificações dos contratos conexos	79
Tabela 10	- REsp 1.519.041/RJ	85
Tabela 11	- REsp 1.639.035/SP	88
Tabela 12	- REsp 1.834.338/SP	91
Tabela 13	- Decisões monocráticas do STJ	92

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§ e §§	Parágrafo e parágrafos
AREsp	Agravo em Recurso Especial
Art. e arts.	Artigo e artigos
CC	Conflito de Competência
CC/1916	Lei Federal no 3.071, de 1o de janeiro de 1916, que instituiu o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, revogada pela Lei Federal no 10.406, de 10 de janeiro de 2002
CC/2002	Lei Federal no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil
CF/1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CPC/2015	Lei Federal no 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil
EDcl	Embargos de Declaração
LArb	Lei Federal no 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem
MC	Medida Cautelar
p. e pp.	Página e páginas
REsp	Recurso Especial
SEC	Sentença Estrangeira Contestada
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
TP	Tutela Provisória

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
1. AS ESPÉCIES DE CONEXÃO CONTRATUAL.....	17
1.1. CLASSIFICAÇÕES .....	18
1.1.1. Apontamentos de Carlos Nelson Konder .....	18
1.1.2. Apontamentos de Francisco Paulo de Crescenzo Marino .....	21
1.1.3. Apontamentos de Rodrigo Xavier Leonardo.....	26
1.1.4. Apontamentos de Giovanni Ettore Nanni.....	28
1.1.5. Apontamentos de Felipe Kirchner .....	31
1.1.6. Apontamentos de outros doutrinadores .....	38
1.2. EFEITOS CAUSADOS PELAS CONEXÕES CONTRATUAIS .....	39
1.2.1. Contratos conexos com partes distintas e seus efeitos.....	52
1.3. CLASSIFICAÇÕES ADOTADAS E JUSTIFICATIVA .....	55
2. A CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA E OS TIPOS DE CONSENTIMENTO .....	62
2.1. CONSIDERAÇÕES SOBRE A CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA .....	63
2.2. CONSENTIMENTO E ABRANGÊNCIA SUBJETIVA DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA AOS NÃO-SIGNATÁRIOS .....	67
2.3. CRITÉRIOS PARA A DEFINIÇÃO DA ABRANGÊNCIA DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA .....	71
2.3.1. Insuficiência do princípio favor <i>arbitralis</i> e da existência de cláusula de foro	71
2.3.2. Posicionamento da doutrina sobre o tema .....	74
2.3.3. Parâmetros propostos para o exame dos casos concretos .....	77
3. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....	83
3.1. CASOS JULGADOS PELA CORTE .....	83
3.1.1. REsp 1.519.041/RJ .....	83
3.1.2. REsp 1.639.035/SP .....	86
3.1.3. REsp 1.834.338/SP .....	90
3.2. CASOS JULGADOS MONOCRATICAMENTE.....	92
CONCLUSÕES.....	102
REFERÊNCIAS .....	105

## INTRODUÇÃO

A arbitragem no Brasil, embora tenha passado por percalços, tornou-se um método de resolução de conflitos aceito e regulamentado, permitindo que as partes afastem a jurisdição estatal para solucionar litígios envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, conforme estabelecido pelo artigo 1º da LArb<sup>2</sup>. No entanto, o caminho até aqui não foi fácil.

Por se tratar de um método alternativo ou adequado<sup>3</sup> de resolução de conflitos – que conta com a necessidade de consentimento das partes, com a renúncia ao juízo estatal e com a flexibilidade no procedimento<sup>4</sup> –, a arbitragem sofreu muitas críticas que retardaram a sua utilização. Com isso, a trajetória arbitral pode ser separada em quatro momentos<sup>5</sup>: (i) antes da LArb<sup>6</sup>; (ii) início da vigência da LArb; (iii) decisão do STF acerca da constitucionalidade da LArb<sup>7</sup>; (iv) início das vigências do CC/2002, do CPC/2015 e reforma da LArb<sup>8</sup>.

Depois de tantos percalços, a arbitragem foi reconhecida como um “mecanismo privado de solução de litígios, por meio do qual um terceiro, escolhido pelos litigantes, impõe sua decisão, que deverá ser cumprida pelas partes”<sup>9</sup>. Dessa forma, as partes, ao firmarem convenção arbitral –

---

<sup>2</sup> BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. **Lei de Arbitragem**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm). Acesso em: 25 set. 2024.

<sup>3</sup> CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei no 9.307/1996, 3. Ed., São Paulo: Atlas, 2009, p. 32.

<sup>4</sup> Os procedimentos arbitrais são mais flexíveis, para que as partes decidam como o procedimento deve ocorrer. Não possuem regras rígidas como as do Processo Civil, mas precisam respeitar preceitos constitucionais, como a ampla defesa e o contraditório, assim como as regras estabelecidas pela LArb.

<sup>5</sup> MUNIZ, Joaquim de Paiva. **Curso Básico de Direito Arbitral**. Teoria e Prática. 8ª Ed. Curitiba: Juruá, 2022, pp. 25-30.

<sup>6</sup> Antes da vigência da LArb, a arbitragem no Brasil já havia sido tratada em alguns dispositivos legais, embora todos eles tenham enfraquecido o instituto, seja pela impossibilidade de que a cláusula compromissória fosse executada, seja pela obrigatoriedade de homologação – pelo Poder Judiciário – das sentenças proferidas pela jurisdição arbitral. Nesse sentido, a partir de 1980, começaram movimentos para a reformulação da arbitragem no país, que resultaram na promulgação e vigência da LArb, em 1996.

<sup>7</sup> Em razão do resquício da chamada “resistência histórica à arbitragem”, foi suscitada a arguição incidental de inconstitucionalidade dos arts. 6º e 7º da LArb, que dispõem sobre a execução da cláusula compromissória. Alegava-se que os artigos mencionados violariam o princípio da inafastabilidade do acesso à justiça, garantido pelo art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988. Em 2001, foi declarada a constitucionalidade dos dispositivos.

<sup>8</sup> O CC/2002, o CPC/2015 e a Reforma da LArb também trouxeram dispositivos que tratam do assunto. Nesse sentido, cabe ressaltar que: (i) o CC/2002 deixou explícito que a convenção arbitral, seja ela cláusula compromissória ou compromisso arbitral, possui natureza contratual; (ii) o CPC/2015 estabelece que a arbitragem não está sujeita às regras de competência do CPC/2015; (iii) a Reforma da LArb trata de matérias que ainda não estavam reguladas.

<sup>9</sup> CARMONA, Op. cit., p. 31.

que pode ser por meio de cláusula compromissória ou compromisso arbitral<sup>10</sup> –, elegem um terceiro imparcial (árbitro) para dirimir a controvérsia existente.

Considerando o caráter vinculante das sentenças proferidas pelo juízo arbitral, a convenção arbitral é um negócio jurídico que expressa a vontade inequívoca das partes a submeterem litígios (atuais ou futuros) à jurisdição arbitral<sup>11</sup>. Assim, a convenção mencionada é caracterizada pelo acordo de vontades e pelo afastamento da competência do juiz togado<sup>12</sup>, tendo como características principais<sup>13</sup>: (i) traços contratuais e jurisdicionais (caráter híbrido); (ii) irretratável e obrigatória, quando pactuada; (iii) define características da arbitragem.

Nesse sentido, o afastamento da jurisdição estatal vem acompanhado de vantagens trazidas pela escolha da jurisdição arbitral<sup>14</sup>. Mesmo com as vantagens em relação aos processos judiciais, fato é que o afastamento da jurisdição estatal só pode ser concretizado pelo acordo de vontades firmado pelas partes<sup>15</sup>, de forma que a arbitragem não pode ser imposta. Porém, uma vez que as partes se comprometam pela convenção arbitral, o procedimento passa a ser obrigatório e irretratável<sup>16</sup>, não podendo uma das partes, por si só, colocar fim à convenção arbitral. Por isso, é indispensável que, para que uma cláusula compromissória seja válida, sejam observados os requisitos de validade jurídica<sup>17</sup>. Além disso, o consentimento de ambas as partes é essencial para que se tenha uma convenção arbitral válida, uma vez que não se pode impor a arbitragem a quem não consentiu.

---

<sup>10</sup> A cláusula compromissória, conforme disposto pelo art. 4º da LArb, refere-se ao consentimento das partes, realizado por meio de cláusula contratual, para submeter os litígios que tiverem como objeto o contrato firmado à jurisdição arbitral (CARMONA, 2009, p. 94). Por outro lado, o compromisso arbitral é firmado após a existência do litígio, em instrumento próprio (CARMONA, 2009, p. 183).

<sup>11</sup> CARMONA, Op. cit., p. 89.

<sup>12</sup> CARMONA, Op. cit., p. 89.

<sup>13</sup> SPERANDIO, Felipe Vollbrecht. Convenção de arbitragem. In. **Curso de Arbitragem**. Coord. Daniel Levy. Guilherme Setogutti J. Pereira. 2a Ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2021, pp. 60-64.

<sup>14</sup> Em primeiro lugar, destaca-se a especialidade do julgador, já que as partes podem escolher árbitros especialistas na matéria para dirimir o litígio. Em segundo lugar, tem-se a flexibilidade do procedimento, que possibilita às partes a simplificação das formalidades e a escolha das regras aplicáveis. Em terceiro lugar, o procedimento arbitral costuma ser mais célere do que os processos judiciais. Em quarto lugar, embora os custos de um procedimento arbitral sejam, via de regra, mais altos do que os dos processos judiciais, a relação custo-benefício das arbitragens é melhor do que a do Poder Judiciário. Em quinto lugar, as arbitragens podem ser confidenciais, se as partes assim desejarem, de forma que são preservados segredos comerciais dos negócios (LAMAS, Natália Mizrahi. Introdução e princípios aplicáveis à arbitragem. In. **Curso de Arbitragem**. Coord. Daniel Levy. Guilherme Setogutti J. Pereira. 2a Ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2021, pp. 26-28).

<sup>15</sup> CARMONA, Op. cit., p. 33.

<sup>16</sup> SPERANDIO, Op. cit., p. 62.

<sup>17</sup> Art. 104 do CC/2002: (i) agente capaz; (ii) objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e (iii) forma prescrita ou não defesa em lei.

Dessa maneira, surgem questionamentos acerca da abrangência da cláusula compromissória quando esta estiver expressa em outro contrato, conexo ao contrato objeto do litígio, considerando que a conexão contratual gera efeitos específicos a depender do vínculo existente entre os negócios jurídicos firmados. Assim, o presente trabalho busca respostas sobre a possibilidade ou não de vinculação das partes à jurisdição arbitral quando este for escolhido em um contrato conexo, levando em conta contratos firmados entre as mesmas partes e entre partes diversas. Nesse sentido, não serão analisadas as hipóteses de contratos conexos em que ambos possuem cláusulas compromissórias, mas apenas os casos em que um contrato prevê a competência do juízo arbitral e outro, conexo a ele, é silente sobre o assunto ou estabelece cláusula de eleição de foro.

Destaca-se, inicialmente, que não se trata da “extensão” dos efeitos da cláusula compromissória, mas de definir os limites de sua abrangência<sup>18</sup>, pois não se pretende que a cláusula se estenda aos casos em que não se aplica, apenas se mostra necessário apontar a abrangência inerente à cláusula compromissória. Em razão disso, o presente trabalho usará o termo “abrangência” no lugar de “extensão”.

Para chegar a uma conclusão acerca do tema, o primeiro capítulo direciona-se às classificações e efeitos dos contratos conexos, com a apresentação da conceituação e da classificação de diversos doutrinadores brasileiros. Nesse sentido, serão expostos os posicionamentos de Carlos Nelson Konder, Francisco Paulo de Crescenzo Marino, Rodrigo Xavier Leonardo, Giovanni Ettore Nanni, Felipe Kirchner e outros autores. Conforme se verá, não há uma única classificação, de forma que cada autor faz destaques próprios sobre o tema. Diante disso, fica evidente a necessidade de maior organização do assunto, de forma que, no mesmo capítulo, há proposta de classificação utilizada neste trabalho.

Assim, além da necessidade de se ter um conceito unificado dos contratos conexos, fato é que o estabelecimento de requisitos básicos para que se identifique uma conexão contratual é ainda mais importante. Por isso, o presente trabalho indicará elementos essenciais e complementares na identificação das conexões, bem como apontará os tipos de vínculos que podem existir entre os contratos.

Posteriormente, o segundo capítulo busca conceituar a cláusula compromissória, dando destaque aos tipos de consentimento e à abrangência da cláusula em relação a terceiros não-

---

<sup>18</sup> ALVES, Yumi Sato. **Abrangência objetiva da cláusula compromissória diante de contratos relacionados.** Dissertação (mestrado em direito dos negócios) – Faculdade de Direito, FGV Direito SP, 2024, p. 11.

signatários do contrato. O tema é complexo, justamente por depender da análise do caso concreto, já que o consentimento pode ser aferido de diversas formas. Assim como no capítulo anterior, há proposta de parâmetros para a padronização da análise de casos, tendo em vista que não se tem, atualmente, critérios direcionados a resolver esses tipos de controvérsias.

Visando complementar a discussão proposta, o terceiro capítulo apresenta acordãos sobre o tema, que serão reanalisados no âmbito dos parâmetros estipulados no capítulo dois. A ideia é demonstrar a fragilidade das decisões hoje, da forma como se encontram. Também serão apresentadas decisões monocráticas que corroboram a necessidade de critérios mais rígidos na análise do tema. Embora a visão dos tribunais brasileiros tenha se mostrado mais favorável à arbitragem, ainda existem pontos que merecem maior atenção, conforme se verá.

Diante disso, o presente trabalho visa combinar os termos conceituais com a interpretação dos contratos conexos, delimitando a abrangência da cláusula compromissória conforme as circunstâncias do caso concreto.

Visando alcançar o objetivo da presente pesquisa, a metodologia aplicada será composta basicamente por dois eixos. O primeiro é classificado como predominantemente teórico<sup>19</sup>, já que buscará expor conceitos e definições acerca do instituto dos contratos conexos, através de um levantamento bibliográfico (capítulos 1 e 2). O segundo eixo está relacionado a estudos de casos no Brasil em que o STJ analisou o tema das cláusulas compromissórias nos contratos conexos (capítulo 3). Este eixo, classificado como eminentemente empírico, contribuirá para a lapidação da pesquisa.

---

<sup>19</sup> GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **(RE) Pensando a Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática.** 3 ed. Editora DelRey, 2010. Belo Horizonte, pp. 39-41.

## 1. AS ESPÉCIES DE CONEXÃO CONTRATUAL

Inicialmente, antes de partir para a definição do termo e dos tipos de ligação existentes entre os contratos, é importante tratar das diferentes perspectivas sobre a terminologia, que pode ser entendida, principalmente<sup>20</sup>, de três formas: (i) a coligação contratual como uma espécie de conexão<sup>21</sup>; (ii) a conexão contratual como uma ramificação dos tipos de contratos coligados<sup>22</sup>; ou (iii) a conexão contratual e a coligação contratual como sinônimos<sup>23</sup>.

Embora se reconheça a importância de cada terminologia adotada, visto que cada uma deriva de um sistema normativo, com peculiaridades próprias<sup>24</sup>, fato é que a jurisprudência e a doutrina brasileiras têm considerado os termos como sinônimos<sup>25</sup>. Diante disso, visando maior congruência com a academia e com a prática, as três perspectivas serão expostas, mas a terceira será utilizada no desenvolvimento deste trabalho.

Assim como no âmbito terminológico, o caminho percorrido em busca de uma definição para os contratos conexos passou por dificuldades<sup>26</sup>. Dessa forma, o conceito inicial combinava, de forma genérica, a necessidade: (i) de pluralidade de negócios jurídicos; e (ii) de uma operação econômica única<sup>27</sup>. Diante da dificuldade de explicar uma operação econômica, bem como de distinguir uma única operação de várias, foi preciso estabelecer a necessidade, também, de um efeito jurídico, até mesmo para reduzir a abrangência do conceito<sup>28</sup>.

Além disso, a intenção dos contratantes, por si só, não é a única preocupação na interpretação dos arranjos contratuais, visto que as circunstâncias do caso passam a ser mais relevantes na análise do contexto geral<sup>29</sup>. É diante disso que o presente trabalho pretende analisar os variados tipos de conexão contratual, que serão determinantes no exame da abrangência dos

---

<sup>20</sup> Existem outros termos também utilizados para indicar o gênero dos contratos interrelacionados, mas este trabalho parte do contexto brasileiro, no qual as três propostas apresentadas são mais frequentes na doutrina.

<sup>21</sup> KONDER, Carlos Nelson. **Contratos Conexos: Grupos de Contratos, Redes Contratuais e Contratos Coligados**. São Paulo: Renovar, 2006, pp. 142-143.

<sup>22</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier. Os contratos coligados. In: BRANDELLI, Leonardo. **Estudos em homenagem à Professora Véra Maria Jacob de Fradera**. Porto Alegre: Lejus, 2013, pp. 8-9.

<sup>23</sup> NANNI, Giovanni Ettore. Contratos coligados. In: LOTUFO, Renan, NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). **Teoria geral dos contratos**. São Paulo: Atlas, 2011, pp. 231-232.

<sup>24</sup> KIRCHNER, Felipe. **Contratos Coligados**: conformação teórica e fundamentos de responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2022, p. 117.

<sup>25</sup> KIRCHNER, Op. cit., p. 117.

<sup>26</sup> KONDER, Op. cit., 2006, p. 93.

<sup>27</sup> KONDER, Op. cit., 2006, p. 95.

<sup>28</sup> KONDER, Op. cit., 2006, pp. 95-96.

<sup>29</sup> NANNI, Op. cit., p. 268.

efeitos das cláusulas compromissórias. Assim, os tópicos a seguir tratarão: (i) das classificações dos contratos conexos; (ii) dos efeitos causados pelas conexões; (iii) das classificações adotadas neste trabalho.

## 1.1. CLASSIFICAÇÕES

Ainda que a definição e as classificações dos contratos conexos tenham evoluído nas últimas décadas, certo é que ainda existem diversas classificações utilizadas pela doutrina. Nesse sentido, serão apontadas as classificações mais difundidas, de forma que os subtópicos a seguir trarão a visão de cada doutrinador sobre o tema.

### 1.1.1. Apontamentos de Carlos Nelson Konder

Em primeiro lugar, partindo da perspectiva de Carlos Nelson Konder<sup>30</sup>, a primeira classificação que deve ser levada em conta diz respeito a duas grandes famílias de contratos conexos: contratos estritamente empresariais e contratos referentes a relações de consumo<sup>31</sup>. A separação é necessária justamente em razão das diferenças dos regimes jurídicos aplicáveis, já que nos primeiros leva-se em conta a presunção de equilíbrio entre as partes, bem como a função social da empresa; enquanto os segundos são analisados sob a perspectiva de disparidade entre as partes<sup>32</sup>.

Quanto à estrutura, os contratos conexos podem ser<sup>33</sup>: (i) entre partes iguais ou partes diversas; (ii) lineares, por meio da sucessão de contratos (credor de um torna-se devedor do outro), ou triangulares/circulares, os quais têm como exemplo o *leasing* financeiro; (iii) celebrados por um indivíduo com vários outros, todos com o mesmo fim econômico. Com isso, dada a abrangência do tema, a tabela a seguir sistematiza a classificação proposta por Konder, o qual recorre a outros doutrinadores, como se vê:

---

<sup>30</sup> KONDER, Op. cit., 2006, p. 97.

<sup>31</sup> Apesar de Konder indicar apenas os contratos empresariais e os contratos de consumo, certo é que existe, ainda, a classificação dos contratos civis, amplamente reconhecida pela doutrina. Sobre o assunto, Carvalho contextualiza a distinção entre os contratos empresariais e os contratos civis, destacando que “o recurso a uma teoria geral [dos contratos empresariais] não deve advir de uma separação estrutural, mas sim de um arcabouço teórico que enquadre tais negócios a partir de sua função nos mercados” (CARVALHO, Angelo Prata de. **Contratos empresariais atípicos**: a atipicidade contratual na Teoria Geral dos Contratos Empresariais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 25.)

<sup>32</sup> KONDER, Op. cit., 2006, p. 98.

<sup>33</sup> KONDER, Op. cit., 2006, pp. 99-102.

Tabela 1 - Espécies de conexões contratuais (revisão doutrinária - Konder)

<b>Doutrina italiana<sup>34</sup> -</b> <b>Necessidade do <i>animus collegandi</i><sup>35</sup> e da pluralidade de contratos (diversas causas)</b>		
Coligação com dependência (Ludwig Enneccerus)	Unilateral	Apenas um dos negócios jurídicos sofre influência do outro – relação de acessoriadade.
	Bilateral	Interdependência dos negócios jurídicos – influência recíproca.
Coligação genética (Francesco Messineo)		A formação de um negócio jurídico é influenciada por outro. Exemplo: contrato preliminar em relação ao definitivo (influência termina quando o contrato definitivo é firmado).
Coligação funcional (Francesco Messineo)		Influência durante o desenvolvimento da relação jurídica, da qual nasce novo negócio jurídico.
Coligação necessária (legal) (Giorgio Lener)		Coligação como resultado da natureza dos contratos relacionados ou de dispositivo legal. Categoria abrangente.
Coligação voluntária (Salvatore Orlando Cascio e Carlo Argiroffi)		Coligação não é obrigatória, mas se dá pela complexidade das relações e pela possibilidade de prestações recíprocas. Vem da autonomia das partes. Exemplo: locação de imóvel que inclui o uso da mobília.
Negócios coligados em permutação (Giuseppe Castiglia)		Nexo de correspondência entre os negócios, de forma que se faz necessário equilíbrio entre os dois negócios de maneira geral.
<b>Doutrina francesa<sup>36</sup> –</b> <b>Foco nos efeitos da conexão contratual<sup>37</sup> – teoria dos grupos de contratos</b>		
Cadeia de contratos (Bernard Teyssié)		Sucessão de contratos sobre o mesmo bem (objeto principal). Caracteriza-se pela linearidade. Ocorre: (i) por adição, de forma organizada ou desorganizada <sup>38</sup> ; (ii) por difração, nos casos em que o contrato posterior não marca o fim do anterior (a exemplo dos subcontratos <sup>39</sup> ).
	Interdependentes	Influência recíproca: ambos os negócios jurídicos se relacionam. Subdivididos da seguinte maneira:

<sup>34</sup> KONDER, Op. cit., 2006, pp. 102-113.<sup>35</sup> O *animus collegandi* é a vontade de coordenação de negócios jurídicos para uma finalidade específica. A intenção das partes é essencial para que se tenha coligação.<sup>36</sup> KONDER, Op. cit., 2006, pp. 114-125.<sup>37</sup> Inserção do princípio da relatividade dos efeitos do contrato no Código Civil francês, possibilitando que terceiros possam ajuizar ações em face das partes do contrato.<sup>38</sup> Ocorre de forma organizada quando há: (i) um contrato fora do grupo de contratos formado; (ii) um contrato dentro do grupo; (iii) um dispositivo de lei que determine. Ocorre de forma desorganizada quando é espontâneo.<sup>39</sup> Segundo Jean Neret (1979, pp. 237 e ss., *apud* Konder, 2006, pp. 118 e 119), existem dois tipos de subcontratos: (i) aquele em que o objetivo do subcontratante é satisfazer o credor original (subcontrato como instrumento para a realização do contrato principal); e (ii) aquele no qual o objetivo do subcontratante é satisfazer a si mesmo (contrato principal passa a ser o instrumento para a realização do subcontrato).

Conjunto de contratos <sup>40</sup> (Bernard Teyssié)	Unilateralmente dependentes	(i) divisíveis, nos casos em que for possível fracionar (de forma temporal ou espacial) o objetivo; ou (ii) indivisíveis. Apenas um dos negócios jurídicos influencia o outro.
<b>Doutrina argentina<sup>41</sup> – As redes contratuais</b>		
Redes contratuais (Ricardo Luis Lorenzetti)		Diferenciam-se da coligação negocial e dos grupos de contrato, uma vez que se trata de fenômeno mais amplo. Não se busca apenas um objetivo em comum, mas que sejam gerados e compartilhados benefícios, gerando equilíbrio dentro da rede. “Enquanto a cadeia é vertical e linear, envolvendo um membro inicial, intermediários, e um destinatário final, com uma sucessão temporal de atos, na rede há uma complexificação e o problema deixa de ser a circulação do produto ou serviço em sequência e passa a ser a coordenação das atividades simultâneas” <sup>42</sup> . Além das obrigações decorrentes de cada contrato individualmente, surgem, também, deveres oriundos da rede, como o dever de proteção do sistema. As redes contratuais são distintas das classificações acima abordadas.
<b>Doutrina brasileira<sup>43 44</sup></b>		
Cláudia Lima Marques <sup>45</sup>	Grupos de contratos	Pluralidade de contratos (paralelos e cooperativos) que, ainda que tenham objetivos diferentes individualmente, buscam um mesmo fim.
	Rede de contratos	Contratos sucessivos que têm o mesmo objeto. Usado por fornecedores para organizar cadeias de prestação com fornecedores distintos (diretos ou indiretos).
	Contratos conexos <i>stricto sensu</i>	Contratos autônomos visando a realização de um único negócio, que se vinculam por uma finalidade econômica em comum (identificada pela causa, consentimento, objeto ou na base do negócio).
Arnoldo Wald	Conexão por dependência unilateral	Contratos em que é possível distinguir o principal e o acessório.

<sup>40</sup> Vários contratos visando um mesmo objetivo, realizando uma única operação. Caracteriza-se por uma estrutura circular, não linear. Os contratos não se sucedem, e sim coexistem.

<sup>41</sup> KONDER, Op. cit., 2006, pp. 126-134.

<sup>42</sup> KONDER, Op. cit., 2006, p. 128.

<sup>43</sup> KONDER, Op. cit., 2006, pp. 135-148.

<sup>44</sup> Destaca-se a unidade econômica como um fator essencial para que se tenha uma vinculação entre dois contratos (relação de dependência).

<sup>45</sup> Nesta parte da tabela, as classificações foram separadas por doutrinador, já que existem diferenças.

	Conexão por dependência bilateral	Dois negócios diferentes que são complementares e interdependentes.
--	-----------------------------------	---

Fonte: tabela elaborada pela autora.

Na perspectiva Konder<sup>46</sup>, existem categorias que não estão inseridas no âmbito dos contratos conexos<sup>47</sup>, que não serão aprofundadas neste trabalho.

Diante de todas as considerações feitas, o autor esclarece que “[e]m todos os casos de conexão contratual é possível vislumbrar a chamada vinculação funcional”<sup>48</sup>, de forma que, além da função individual de cada negócio, tem-se uma função ulterior (finalidade global). A referida função determina que o intérprete não se restrinja a examinar os contratos individualmente, mas pela totalidade plurinegocial formada. De forma complementar à análise da função, podem ser utilizados outros elementos, presentes nos índices de conexão contratual<sup>49</sup>, como: (i) a vontade expressa das partes<sup>50</sup>; (ii) a espécie contratual<sup>51</sup>; (iii) o objeto dos contratos; (iv) as qualidades das partes. Destaca-se que nenhum dos elementos, por si só, é suficiente para determinar a conexão, devendo ser observada, primeiro, a função ulterior<sup>52</sup>.

### 1.1.2. Apontamentos de Francisco Paulo de Crescenzo Marino

Em segundo lugar, partindo da perspectiva de Francisco Paulo de Crescenzo Marino, que diverge da apontada acima quanto à terminologia (utiliza-se “contratos coligados” como conceito abrangente, não conexos), tem-se a definição dos contratos coligados como aqueles “que, por força de disposição legal, da natureza acessória de um deles ou do conteúdo contratual (expresso ou

<sup>46</sup> KONDER, Op. cit., 2006, p. 149.

<sup>47</sup> Quais sejam: (i) os contratos mistos, que se diferenciam pela existência de um único contrato com vários elementos de tipos contratuais diferentes; (ii) os contratos relacionais, que possuem conceito complementar aos conexos, justamente porque são caracterizados pela falta de termos contratuais bem definidos, os quais são estipulados ao longo da relação entre as partes (são contratos de longa duração); (iii) os contratos-quadros, os quais definem parâmetros gerais da relação entre as partes, sem estabelecer todas as prestações que serão exigidas; (iv) os negócios indiretos, que se diferem pela existência de uma única estrutura negocial; (v) as joint-ventures, as quais, apesar terem ponto de intersecção com os contratos conexos, são diferenciadas em razão da possibilidade de constituição diversas; (vi) os contratos plurilaterais, nos quais cada parte possui obrigações com todas as outras partes, diferindo dos contratos conexos pela inexistência de uma relação de sinalagmáticidade entre as prestações; (vii) os grupos de sociedades, cuja diferença entre os contratos conexos se dá pela ligação institucional (não contratual) que se forma.

<sup>48</sup> KONDER, Op. cit., 2006, p. 181.

<sup>49</sup> KONDER, Op. cit., 2006, p. 184.

<sup>50</sup> A vontade das partes pode estabelecer a conexão entre dois contratos, como também pode estabelecer a desconexão entre eles, desde que respeitados os preceitos constitucionais (KONDER, 2006, p. 185).

<sup>51</sup> Pode ocorrer da regulamentação do tipo contratual estabelecer a conexão (KONDER, 2006, p. 186).

<sup>52</sup> KONDER, Op. cit., 2006, p. 187.

implícito), encontram-se em relação de dependência unilateral ou recíproca”<sup>53</sup>. Para o autor, são necessários dois elementos para a configuração de coligação contratual<sup>54</sup>: (i) dois ou mais contratos, celebrados entre partes iguais ou diferentes; (ii) existência de dependência unilateral ou recíproca, que caracteriza o vínculo dos contratos.

Nesse contexto, Marino estabelece as espécies de coligação de acordo com o vínculo existente entre os contratos. A tabela a seguir trata de cada um dos tipos propostos pelo autor:

Tabela 2 - Espécies de coligações contratuais (Marino)

Classificação	Tipo de vínculo	Descrição
<b>Coligação <i>ex lege</i><sup>55 56</sup></b>	Por disposição legal	Vínculo entre os contratos expressamente previsto em dispositivo legal, com referência direta à coligação ou estipulando efeito(s) da coligação. É menos frequente e costuma ser incompleta.
<b>Coligação natural<sup>57 58</sup></b>	Pela natureza acessória de um dos contratos	Diferentemente da espécie descrita acima, a coligação natural nem sempre é necessária, já que o vínculo pode surgir posteriormente (necessidade de contrato acessório pode surgir posteriormente). Costuma ser coligação com dependência unilateral.
<b>Coligação voluntária<sup>59</sup></b>	Por cláusula contratual expressa ou implícita	Além da pluralidade de contratos e da necessidade de nexo econômico ou funcional entre eles (elemento objetivo), pode haver, ainda, a intenção de que sejam coligados (elemento subjetivo). Quando existe previsão expressa, há coligação contratual, exceto nos casos em que existem outros elementos (como nos contratos de adesão). Quando não há previsão expressa, o intérprete precisa analisar o caso e delimitar o vínculo entre os contratos.

Fonte: tabela elaborada pela autora.

Destaca-se, acerca da coligação voluntária por cláusula contratual explícita, que a doutrina diverge quanto à existência do nexo funcional<sup>60</sup>, Marino defende que a existência de cláusula

<sup>53</sup> MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Contratos coligados no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 99.

<sup>54</sup> MARINO, Op. cit., p. 99.

<sup>55</sup> MARINO, Op. cit., pp. 104-105.

<sup>56</sup> Também pode ser considerada voluntária, pois, quando é pactuado contrato acessório, naturalmente surge a vontade de que este seja coligado ao principal. Por isso, Marino destaca que a coligação voluntária deve ser entendida a *contrario sensu* (MARINO, 2009, p. 100).

<sup>57</sup> MARINO, Op. cit., pp. 105-106.

<sup>58</sup> O autor destaca que a terminologia “coligação necessária” só fazia sentido quando a coligação *ex lege* e a natural integravam o mesmo grupo, tendo em vista que o termo “necessária” caracterizava a necessidade de previsão legal (MARINO, 2009, p. 105).

<sup>59</sup> MARINO, Op. cit., pp. 107-108.

<sup>60</sup> Ana Lopez Frías. (1994, p. 288, *apud* Marino, 2009, p. 107) entende que, nos casos de conexão estabelecida por cláusula contratual, não há nexo funcional, mas sim a presença do princípio da autonomia da vontade.

expressa demonstra a existência do vínculo funcional. Para o autor, a diferença entre a cláusula expressa e a implícita se dá pela necessidade, nesta última, de interpretação mais profunda para demonstrar a existência de nexo funcional, o qual, no caso da cláusula expressa, já resta configurado. Ademais, Marino destaca que a cláusula expressa ainda pode ser analisada em conjunto com outros elementos contratuais, podendo, também, passar por interpretação contratual corretiva<sup>61</sup>.

Em termos similares aos estabelecidos por Konder, Marino diferencia os contratos coligados dos contratos mistos, dos contratos plurilaterais e dos contratos complexos<sup>62</sup>. Além disso, o autor indica fontes de coligação contratual que podem servir para desvincular os negócios jurídicos quando<sup>63</sup>: (i) a própria lei prevê a separação negocial; (ii) há simulação absoluta<sup>64</sup>; (iii) a natureza do contrato prevê a desvinculação<sup>65</sup>; (iv) houver cláusula expressa estipulando a separação dos contratos<sup>66</sup>.

Além disso, Marino trata da classificação dos negócios jurídicos de acordo com a estrutura<sup>67</sup>, diferenciando a unidade e a pluralidade negocial. Enquanto a primeira refere-se a um único contrato – que pode ser misto ou não<sup>68</sup> –, a segunda ocorre quando há pluralidade contratual. Na unidade negocial, o negócio jurídico pode ser simples ou complexo, sendo este último identificado quando há<sup>69</sup>: (i) pluralidade de sujeitos (complexidade subjetiva), em que vários indivíduos se submetem à mesma prestação; (ii) multiplicidade de prestações ou objetos (complexidade objetiva), na qual as várias prestações ou objetos possuem um mesmo fim

---

<sup>61</sup> Ocorre quando outros elementos – como o tipo contratual, o comportamento posterior das partes etc. – indicam a inexistência de conexão, devendo o intérprete corrigir a declaração contratual. Sobre o assunto, o art. 113, § 1º, do CC/2002 estabelece que a interpretação do negócio jurídico leva em conta: (i) o comportamento posterior das partes; (ii) a correspondência aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio; (iii) a boa-fé; (iv) caso seja identificado sentido mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, deve ser levado em conta o sentido mais benéfico; (v) considerar qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida.

<sup>62</sup> MARINO, Op. cit., p. 99.

<sup>63</sup> MARINO, Op. cit., pp. 100-103.

<sup>64</sup> Ocorre que, na simulação relativa, o contrato simulado e o contrato dissimulado são verdadeiros contratos, de forma que existe um vínculo entre eles. Com isso, é possível que se tenha coligação voluntária. Por outro lado, na simulação absoluta, pela natureza do negócio simulado e pela falta de conteúdo negocial, não há coligação (MARINO, 2009, p. 102).

<sup>65</sup> Pode ser desconsiderada quando forem apresentados elementos suficientes indicando a existência de coligação – interpretação contratual corretiva (MARINO, 2009, p. 103).

<sup>66</sup> A cláusula de separação pode ser considerada nula quando for abusiva, nos casos de contrato de consumo ou de adesão (MARINO, 2009, p. 103).

<sup>67</sup> MARINO, Op. cit., p. 108.

<sup>68</sup> Contratos mistos são aqueles em que são combinados diversos tipos contratuais em um mesmo contrato (MARINO, 2009, p. 109).

<sup>69</sup> MARINO, Op. cit., pp. 109-110.

econômico; e/ou (iii) mais de uma manifestação de vontade (complexidade volitiva), que pode ser de um mesmo sujeito (manifestações diversas de um indivíduo) ou de sujeitos diversos (manifestações diferentes de indivíduos diferentes).

Nesse sentido, o autor demonstra muita preocupação na distinção entre os contratos mistos e os coligados, destacando que “somente há unidade contratual quando se apresenta jurídica e economicamente impossível obter determinado resultado sem o concurso de todas as prestações envolvidas no negócio”<sup>70</sup>. Nos casos em que uma das prestações é meramente facultativa<sup>71</sup>, entende-se que há coligação, não contrato misto. Como um exemplo de contrato misto, Marino trata dos contratos de viagem turística, nos quais, embora possam prever prestações fracionadas, estão todas interligadas, resultando em uma unidade econômica<sup>72</sup>.

Dessa forma, são estabelecidos parâmetros para a diferenciação dos contratos únicos e da coligação. O primeiro deles é analisar os limites dos tipos contratuais de referência, que apontarão para contrato único quando<sup>73</sup>: (i) o tipo contratual abranger a ocorrência de múltiplas prestações; (ii) o contrato for firmado por apenas duas partes ou, quando mais de duas, o interesse de todas seja indissociável; (iii) houver apenas uma contraprestação ou várias prestações com compatibilidade temporal. Por outro lado, nos casos de coligação, pelos menos um dos fatores a seguir está presente: (i) quando o tipo contratual, isoladamente, é insuficiente ou incongruente para a realização da operação econômica como um todo<sup>74</sup>; (ii) a existência de figurante(s) que participem de um ou de alguns dos contratos coligados, já que, diferentemente dos contratos plurilaterais, as partes possuem interesses e participações distintas<sup>75</sup>; (iii) diversidades instrumental<sup>76</sup>, temporal<sup>77</sup> e de contraprestação<sup>78</sup>.

---

<sup>70</sup> MARINO, Op. cit., p. 116.

<sup>71</sup> O autor exemplifica a prestação facultativa com o caso de transportes, quando o transportador fornece alimentação aos passageiros, desde que estes paguem à parte (MARINO, 2009, p. 118).

<sup>72</sup> MARINO, Op. cit., p. 118.

<sup>73</sup> MARINO, Op. cit., p. 119.

<sup>74</sup> MARINO, Op. cit., p. 120.

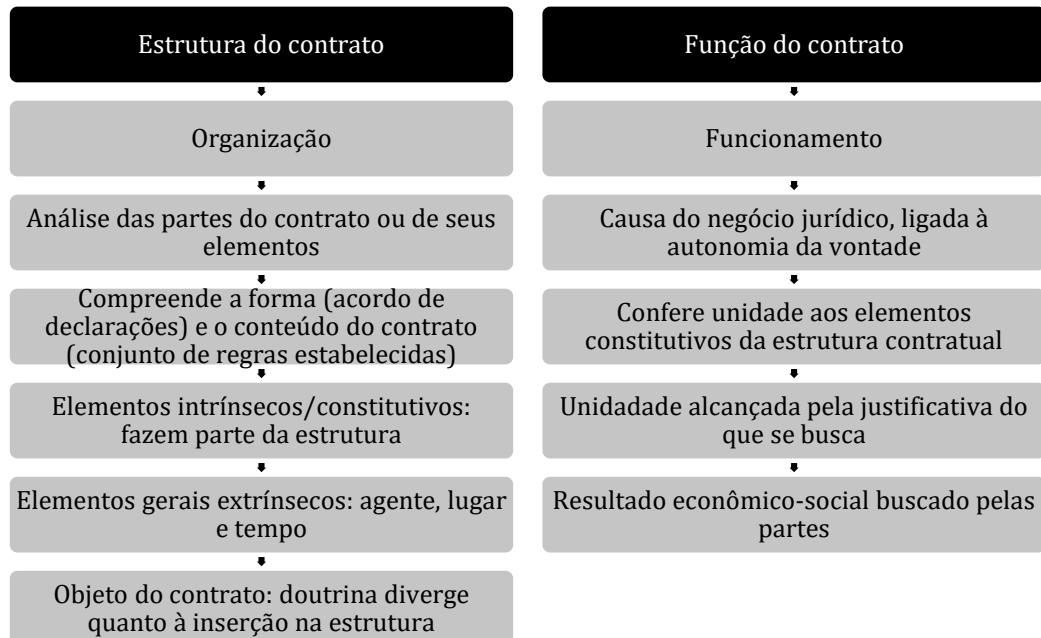
<sup>75</sup> MARINO, Op. cit., p. 122.

<sup>76</sup> Nos casos em que a diversidade instrumental evidencie a intenção das partes de fracionar o conteúdo do negócio em contratos distintos, com cláusulas distintas (autonomia estrutural), haverá coligação entre os contratos (MARINO, 2009, p. 125).

<sup>77</sup> O autor destaca que a diversidade temporal é decisiva na identificação de coligação, já que contratos de execução instantânea, de duração ou com prazos distintos, via de regra, não se pode ter um contrato único (MARINO, 2009, p. 126).

<sup>78</sup> Via de regra, a existência de uma única contraprestação indica a existência de um único contrato (MARINO, 2009, p. 126).

Ademais, Marino, assim como Konder, qualifica o vínculo existente entre os contratos como funcional<sup>79</sup>. Visando evitar confusões entre a autonomia estrutural dos contratos e o nexo funcional, o autor apresenta diferenciação entre a estrutura contratual e a função contratual, que foi esquematizada a seguir<sup>80</sup>:



Fonte: esquema elaborado pela autora.

Diante da diferenciação exposta acima, o autor destaca a distinção entre a autonomia estrutural dos contratos coligados e o nexo funcional, de forma que são preservados o conteúdo e a forma de cada contrato (estrutura), os quais visam um determinado fim contratual<sup>81</sup>. Assim, as estruturas e as funções de cada contrato coligado são autônomas, de maneira que possuem seus próprios elementos, formas, objetos e causas, individualmente.

Além disso, Marino aponta uma importante distinção entre a função contratual e o fim contratual. Enquanto a função é caracterizada como um elemento abstrato, o fim contratual é o resultado ou efeito prático do que as partes buscam<sup>82</sup>.

Nesse sentido, a função do contrato diverge do nexo funcional em razão deste buscar um resultado ou efeito prático geral, enquanto aquela é um meio para alcançar o fim desejado<sup>83</sup>. Por

<sup>79</sup> MARINO, Op. cit., p. 127.

<sup>80</sup> MARINO, Op. cit., pp. 128-131.

<sup>81</sup> MARINO, Op. cit., p. 132.

<sup>82</sup> MARINO, Op. cit., p. 132.

<sup>83</sup> MARINO, Op. cit., pp. 132-133.

isso, em uma coligação contratual, cada contrato possui determinada função que contribui para que se chegue no fim pretendido pelo conjunto de contratos coligados, de forma que é necessária congruência entre as funções<sup>84</sup>. Enquanto o contrato, por si só, tem uma função, a coligação contratual tem um nexo funcional, que é o resultado econômico-social buscado pela pluralidade dos contratos.

Dessa forma, o nexo funcional se aproxima do fim contratual, embora este diga respeito a um único contrato e aquele se refira aos contratos coligados como um todo.

### 1.1.3. Apontamentos de Rodrigo Xavier Leonardo

Em terceiro lugar, partindo da perspectiva apresentada por Rodrigo Xavier Leonardo, a classificação dos vínculos existentes entre os contratos deve levar em conta a origem comum da ligação ou as consequências jurídicas semelhantes<sup>85</sup>. Para o autor, a terminologia “coligação contratual” é a mais abrangente, pois retrata as “situações em que duas ou mais diferentes relações contratuais se encontram vinculadas, ligadas, promovendo alguma eficácia paracontratual, ou seja, alguma eficácia ao lado daquela que se desenvolve internamente ao contrato”<sup>86</sup>. Assim, a coligação contratual se diferencia por ter uma causa sistemática (ou intercorrente) específica da operação econômica unificada pelo vínculo contratual<sup>87</sup>.

Nesse sentido, Leonardo propõe três classificações aos contratos coligados, bem como três classificações dos vínculos contratuais, expostas a seguir:

Tabela 3 - Espécies de coligações contratuais (Leonardo)

Espécies de coligação	
Classificação	Descrição
Coligação em sentido estrito <sup>88</sup>	Ocorre quando a coligação é prevista por lei, em razão do tipo contratual. Um exemplo claro são os contratos de interconexão que devem ser pactuados pelas prestadoras de serviços de telefonia móvel e fixa – são coligados por determinação legal.

<sup>84</sup> MARINO, Op. cit., p. 134.

<sup>85</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier. Os contratos coligados. In: BRANDELLI, Leonardo. **Estudos em homenagem à Professora Véra Maria Jacob de Fradera**. Porto Alegre: Lejus, 2013, p. 7.

<sup>86</sup> LEONARDO, Op. cit., 2013, p. 8.

<sup>87</sup> LEONARDO, Op. cit., 2013, p. 8.

<sup>88</sup> LEONARDO, Op. cit., 2013, pp. 11-13.

Coligação por cláusula expressa <sup>89</sup>		Acontece nos casos em que as partes estabelecem, no próprio contrato, a existência da coligação, podendo prever até mesmo a extensão do vínculo. Fruto da autonomia contratual. Os contratos normativos, que estendem os efeitos de um contrato sobre outro(s), são um exemplo desta espécie. As cláusulas que estabelecem a conexão ou que a afastam podem ser submetidas a um crivo de legalidade.
Contratos conexos <sup>90</sup>	Redes contratuais <sup>91</sup>	São caracterizadas pela cadeia de consumo (teia de relações para alcançar os consumidores), de forma que, além da existência de nexo econômico e funcional, identifica-se a existência de nexo sistemático (vínculo estável, em sequência, em moldes massificados).
	Contratos conexos em sentido estrito <sup>92</sup>	São caracterizados por dois elementos principais: (i) unidade de operação econômica; e (ii) propósito comum (múltiplos contratos unidos por uma perspectiva funcional e econômica). A função social de cada contrato individualmente diverge da função social do conjunto de contratos.
<b>Espécies de vínculo<sup>93</sup></b>		
<b>Classificação</b>		<b>Descrição</b>
Vínculos de acessoriedade		Ocorre quando um novo contrato (acessório) incrementa ou viabiliza o adimplemento de outro (principal).
Vínculos de dependência		Evidenciado quando o propósito econômico ou a eficácia de um contrato depende de outro.
Vínculos de coordenação		Surgem quando há uma ordenação conjunta entre os contratos, que pode ser em termos centrífugos (expandem partindo de um centro comum) ou associativos (esforços conjuntos para alcançar o objetivo, sem um centro comum).

Fonte: tabela elaborada pela autora.

Ainda sobre a rede de contratos, Leonardo afirma que cada contrato possui sua causa, mas também se tem a causa sistemática da rede de contratos, que se trata da função prático-social para o conjunto (sistema) de contratos, diferente da função prático-social de cada contrato<sup>94</sup>. Para o autor, o viés funcional do contrato é fundamental para que se tenha uma eficácia própria ao

<sup>89</sup> LEONARDO, Op. cit., 2013, pp. 13-14.

<sup>90</sup> O vínculo é identificado pela operação econômica supracontratual que justifica o nexo entre os contratos. É necessário que os múltiplos contratos estejam interligados por nexo econômico e funcional (LEONARDO, 2013, p. 15).

<sup>91</sup> LEONARDO, Op. cit., 2013, pp. 16-24.

<sup>92</sup> LEONARDO, Op. cit., 2013, pp. 24-29.

<sup>93</sup> LEONARDO, Op. cit., 2013, pp. 10-11.

<sup>94</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier. A teoria das redes contratuais e a função social dos contratos: reflexões a partir de uma recente decisão do Superior Tribunal de Justiça. **Revista dos Tribunais**, n. 832, São Paulo: Revista dos Tribunais, fev. 2005, p. 108.

conjunto de contratos de uma rede contratual<sup>95</sup>. Não se pode confundir, no entanto, o nexo funcional com a função social do contrato, já que esta é definida como “uma cláusula geral cujo sentido e cujas possibilidades não são dadas, mas, muito pelo contrário, pretendem ser construídas mediante o ingresso de elementos jurídicos e metajurídicos no sistema de direito privado”<sup>96</sup>.

#### **1.1.4. Apontamentos de Giovanni Ettore Nanni**

Em quarto lugar, sob a perspectiva de Giovanni Ettore Nanni, as expressões “contratos coligados” e “contratos conexos” são utilizadas como sinônimos<sup>97</sup>. Assim, antes de passar à classificação dos contratos conexos, o autor faz considerações acerca da importância da causa no direito contratual, especialmente na identificação de coligação negocial<sup>98</sup>. Para Nanni, a causa pode ser definida como a função econômico-jurídica do contrato, assim como pode ser colocada como uma cláusula geral<sup>99</sup>. Por isso, “a causa concreta é o elemento que caracteriza a coligação contratual”, já que “forma urna unidade funcional de operação econômica em comum”<sup>100</sup>.

Nesse sentido, Nanni aponta que a união de contratos ocorre quando se tem uma pluralidade de negócios jurídicos (válidos e aptos à produção de efeitos) e a conexão entre eles, que podem ser firmados pelas mesmas partes ou por partes diversas, tendo autonomia própria, mas irradiando eficácia para os outros negócios jurídicos<sup>101</sup>. Quanto à conexão, o autor destaca que esta é condição de efetivação da interdependência, de forma que um interesse comum entre as partes ou nexo funcional entre os contratos não são suficientes, sendo necessário nexo sistemático<sup>102</sup>. Para que seja caracterizada a interdependência, é necessário que se tenha uma causa concreta (cláusula geral), analisando o grau de proximidade das causas de cada contrato<sup>103</sup>.

---

<sup>95</sup> LEONARDO, Op. cit., 2005, p. 109.

<sup>96</sup> LEONARDO, Op. cit., 2005, p. 110.

<sup>97</sup> NANNI, Op. cit., pp. 231-232.

<sup>98</sup> NANNI, Op. cit., p. 246.

<sup>99</sup> NANNI, Op. cit., p. 248.

<sup>100</sup> NANNI, Op. cit., p. 249.

<sup>101</sup> NANNI, Op. cit., p. 251.

<sup>102</sup> NANNI, Op. cit., pp. 251-252.

<sup>103</sup> NANNI, Op. cit., p. 252.

No que se refere à classificação dos contratos conexos, Nanni apresenta as críticas doutrinárias referentes à classificação de Enneccerus<sup>104</sup>, que difere as conexões como: (i) união meramente externa, que se caracteriza pela conexão entre os contratos apenas pelo ato de conclusão, sem que haja dependência entre eles; (ii) união com dependência bilateral ou unilateral; e (iii) união alternativa, na qual a conexão se faz pela existência de determinada condição que pode gerar a conclusão do outro contrato (contratos não se complementam, mas se excluem)<sup>105</sup>.

Quanto à primeira classificação, o autor destaca que não pode ser incluída entre as espécies de coligação, pois, algumas vezes, é possível que o vínculo entre os contratos seja accidental ou exterior, como nos casos em que são firmados ao mesmo tempo (e pelas mesmas partes), ou quando constam do mesmo título<sup>106</sup>. Nessas situações, os contratos são autônomos e não se fala em coligação contratual. Por outro lado, quando existe nexo funcional entre os contratos, é possível que se tenha conexão contratual<sup>107</sup>.

Quanto à segunda classificação, Nanni destaca que a classificação entre bilateral e unilateral importa em razão dos efeitos causados, já que na bilateral os efeitos irradiam de forma bidirecional (em relação a ambos os contratos), enquanto na unilateral os efeitos são direcionados apenas a um dos lados<sup>108</sup>.

Feitas essas considerações, o autor propõe as seguintes classificações para as conexões contratuais<sup>109</sup>:

Tabela 4 - Classificação das conexões contratuais (Nanni)

Classificação		Descrição
União por dependência	Unilateral	Apenas um dos contratos depende do outro (como nos casos em que há contrato principal e contrato acessório).
	Bilateral	Interdependência recíproca entre os contratos.
União quanto à formação	Voluntária	Decorre da autonomia privada, quando as partes decidem conectar um contrato a outro. Possui conotação subjetiva, já que surge por meio de declaração de vontade. A conexão não pode contrariar norma imperativa, nem os bons

<sup>104</sup> Embora a referida classificação conte com críticas, muitos doutrinadores a utilizam como referência – Inocêncio Galvão Telles, Orlando Gomes, Pontes de Miranda, Roberto Rosas, Luciano de Camargo Penteado (NANNI, 2011, p. 253).

<sup>105</sup> NANNI, Op. cit., p. 253.

<sup>106</sup> O autor exemplifica com as seguintes situações: (i) compra-se um relógio ao mesmo tempo que se manda consertar outro, na mesma relojoaria; (ii) dono de fábrica contrata técnico para realizar uma tarefa determinada, comprando, também, o direito de utilizar certas patentes da invenção do técnico (NANNI, 2011, p. 253).

<sup>107</sup> NANNI, Op. cit., p. 254.

<sup>108</sup> NANNI, Op. cit., p. 254.

<sup>109</sup> NANNI, Op. cit., pp. 254-256.

		costumes e a ordem pública, bem como não pode ser tentativa de forjar a lei.
	Necessária	Decorre de imposição legal, de forma que é objetiva.
União pela extensão dos efeitos	Coligação genética	Identificada quando um contrato influencia na formação de outro(s). Exemplo desta classificação é a existência de contrato preliminar e contrato definitivo. O primeiro contrato produz efeitos na formação do posterior, mas não persiste na execução.
	Coligação funcional	Identificada quando há ligação na formação, no desenvolvimento e na execução dos contratos.
União <sup>110</sup>	Processual	Ocorre quando há conexão de vários negócios buscando um fim.
	Não processual	Ocorre nos demais casos em que a união processual não se aplica.
União pelo conteúdo	Homogêneas	Identifica-se pela existência de contratos do mesmo tipo.
	Heterogêneas	Identifica-se pela existência de tipos contratuais diversos.
União pelo modo de relacionamento dos contratos	Hierárquicas	Ocorre quando há subordinação de um contrato posterior a um contrato anterior, de forma que o contrato posterior está legitimado pelo anterior.
	Prevalentes (de subordinação)	Ocorre quando um contrato determina o objeto, o conteúdo e o regime de um contrato, que será depois retomado, por remissão, por outro contrato. Um contrato é concretizado por outros.
	Paritárias	Ocorre quando há conexão entre vários contratos, na qual todos os contratos estão em pé de igualdade.
União pelo tipo de articulação	Horizontais (em cadeia)	Contratos celebrados ao mesmo tempo ou sem grandes espaços de tempo.
	Verticais (em cascata)	Identifica-se pela sucessão de contratos, os quais dependem uns dos outros.

Fonte: tabela elaborada pela autora.

Diante de todas as classificações propostas, Nanni destaca que elas podem se interpenetrar, de forma que “uma união pode ser processual, heterogênea, prevalente e vertical - o caso do contrato promessa/contrato definitivo - ou não processual, homogênea hierárquica e vertical - o da empreitada/subempreitada, por exemplo”<sup>111</sup>. O autor aponta, ainda, que mera conexidade fraca não é suficiente para que se tenha uma conexão contratual, é necessário que se tenha “coligação em sentido próprio”, definida como a presença efetiva de uma causa concreta, formada a partir de uma unidade de interesse econômico<sup>112</sup>.

<sup>110</sup> NANNI, Op. cit., p. 255.

<sup>111</sup> NANNI, Op. cit., p. 256.

<sup>112</sup> NANNI, Op. cit., p. 257.

Ademais, Nanni aponta casos que não podem ser confundidos com a conexão contratual<sup>113</sup>: (i) os contratos em cadeia, nos quais não há um objetivo econômico comum (contratos absolutamente independentes); (ii) os contratos mistos, que juntam diversas espécies contratuais típicas em um único contrato. O autor também destaca que o princípio da relatividade dos contratos é a regra, sendo a conexão contratual (que mitiga o referido princípio) a exceção<sup>114</sup>.

### 1.1.5. Apontamentos de Felipe Kirchner

Em quinto lugar, sob a perspectiva de Felipe Kirchner, percebe-se que, embora as fontes formais do Direito sejam insuficientes na regulação dos contratos conexos<sup>115</sup>, já é possível verificar alguns avanços, como a edição da Lei nº 14.181/2021<sup>116</sup>. Conforme disposto pelo art. 54-F<sup>117</sup> da referida Lei, são reconhecidos os efeitos das conexões contratuais no âmbito da prevenção e do tratamento do superendividamento. O autor destaca que, ainda que a norma mencionada se apresente como uma inovação sobre o tema, ela não pode ser considerada como regra geral, nem mesmo pode ser utilizada em outras situações diversas, uma vez que se trata de dispositivo

---

<sup>113</sup> NANNI, Op. cit., pp. 257-261.

<sup>114</sup> NANNI, Op. cit., p. 258.

<sup>115</sup> KIRCHNER, Op. cit., p. 100.

<sup>116</sup> BRASIL. Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para **aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14181.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14181.htm). Acesso em: 30 nov. 2024.

<sup>117</sup> “Art. 54-F. São conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produto ou serviço e os contratos acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento quando o fornecedor de crédito:

I - recorrer aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a preparação ou a conclusão do contrato de crédito; II - oferecer o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor de produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal for celebrado.

§ 1º O exercício do direito de arrependimento nas hipóteses previstas neste Código, no contrato principal ou no contrato de crédito, implica a resolução de pleno direito do contrato que lhe seja conexo.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II do caput deste artigo, se houver inexecução de qualquer das obrigações e deveres do fornecedor de produto ou serviço, o consumidor poderá requerer a rescisão do contrato não cumprido contra o fornecedor do crédito.

§ 3º O direito previsto no § 2º deste artigo caberá igualmente ao consumidor:

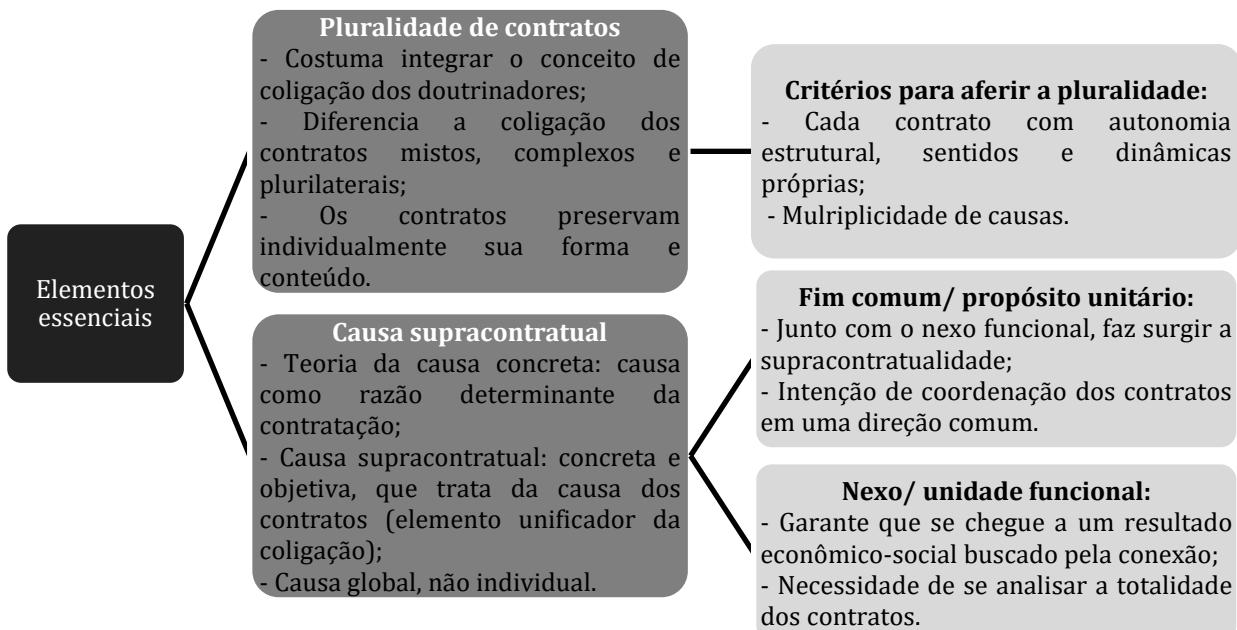
I - contra o portador de cheque pós-datado emitido para aquisição de produto ou serviço a prazo;

II - contra o administrador ou o emitente de cartão de crédito ou similar quando o cartão de crédito ou similar e o produto ou serviço forem fornecidos pelo mesmo fornecedor ou por entidades pertencentes a um mesmo grupo econômico.

§ 4º A invalidade ou a ineficácia do contrato principal implicará, de pleno direito, a do contrato de crédito que lhe seja conexo, nos termos do caput deste artigo, ressalvado ao fornecedor do crédito o direito de obter do fornecedor do produto ou serviço a devolução dos valores entregues, inclusive relativamente a tributos.”

específico às situações consumeristas para estabelecer limites ao superendividamento<sup>118</sup>. Ainda que o ordenamento não possua muitas regras sobre as conexões contratuais, Kirchner cita duas disposições legais que auxiliam muito no contexto das coligações<sup>119</sup>: (i) o preceito da boa-fé objetiva; e (ii) o abuso de direito.

Diferente dos demais doutrinadores apresentados, Kirchner, apesar de entender a complexidade do assunto e as múltiplas possibilidades, propõe uma sistematização dos critérios essenciais à formação das conexões contratuais, observando que os critérios são interconectados<sup>120</sup>. Os esquemas a seguir apresentam os elementos essenciais<sup>121</sup> e os não essenciais<sup>122</sup> explicados pelo autor<sup>123</sup>:



<sup>118</sup> KIRCHNER, Op. cit., pp. 101-102.

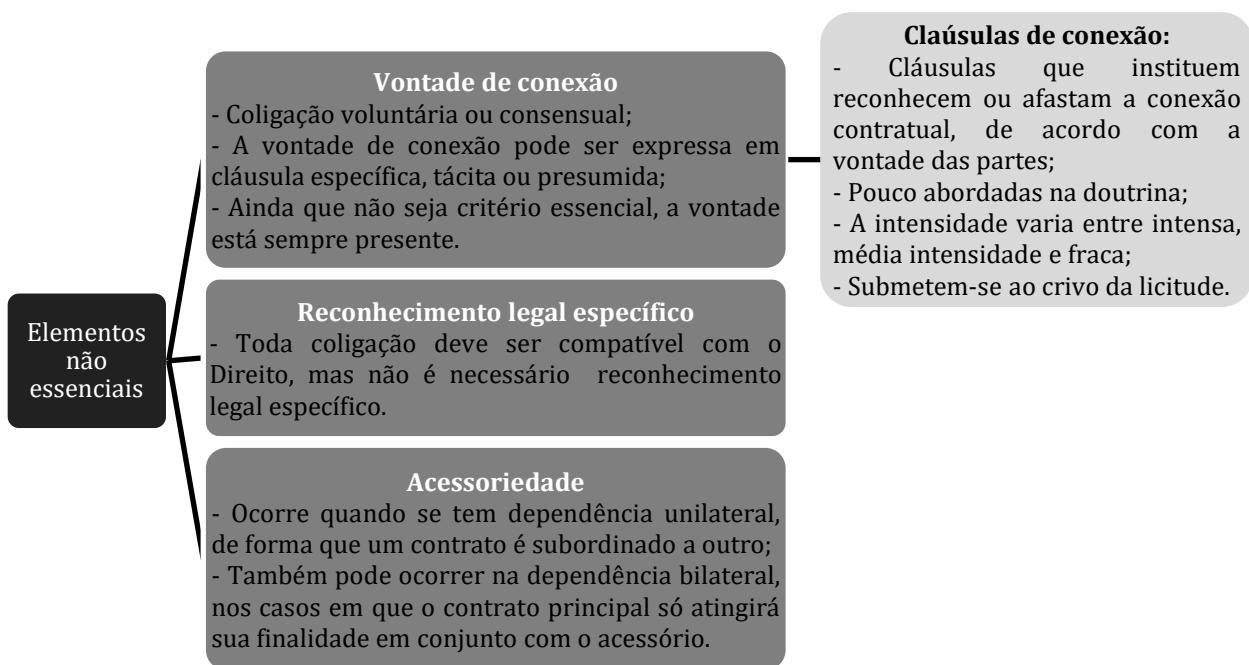
<sup>119</sup> KIRCHNER, Op. cit., p. 106.

<sup>120</sup> KIRCHNER, Op. cit., pp. 131-132.

<sup>121</sup> “Os elementos aqui abordados são condições ontológicas para a formação da vinculação entre contratos”, embora normas específicas possam estabelecer requisitos além dos listados (KIRCHNER, 2022, p. 133).

<sup>122</sup> Elementos que podem estar presentes, mas não são essenciais para a configuração (KIRCHNER, 2022, p. 167).

<sup>123</sup> KIRCHNER, Op. cit., pp. 133-179.



Fonte: esquemas elaborados pela autora.

Feitas as classificações, são necessárias explicações complementares. Acerca da pluralidade contratual, Kirchner destaca que não se pode confundir contrato e instrumento contratual. Um contrato pode ser composto de vários instrumentos contratuais e um instrumento pode conter vários contratos<sup>124</sup>, sem que esteja configurada a pluralidade contratual. Assim, a pluralidade não é indicada com a existência de mais de um instrumento contratual, “mas, sim, com a segregação de porções do conteúdo contratual em instrumentos que tenham não apenas autonomia estrutural, mas sentido e dinâmicas próprias”<sup>125</sup>.

Outro ponto que merece ser melhor abordado, agora dos elementos não essenciais, é a vontade de conexão. Embora Kirchner explique que a vontade de coligar não seja um elemento imprescindível para que se tenha conexão<sup>126</sup>, “cabe perceber que em todas as modalidades a vontade está presente, ainda que não como elemento primário de formação da conexidade”<sup>127</sup>. Ou seja, estando presentes os elementos essenciais para a caracterização da conexão, a vontade de coligar também estará presente.

<sup>124</sup> KIRCHNER, Op. cit., p. 142.

<sup>125</sup> KIRCHNER, Op. cit., p. 143.

<sup>126</sup> KIRCHNER, Op. cit., p. 169.

<sup>127</sup> KIRCHNER, Op. cit., p. 170.

No que se refere à classificação dos contratos conexos, Kirchner propõe uma divisão com base em alguns critérios<sup>128</sup>. Assim, a tabela a seguir sistematiza a classificação proposta pelo autor:

Tabela 5 - Classificações das conexões contratuais (Kirchner)

Classificação		Descrição
Reciprocidade de conexão <sup>129</sup>	Conexão externa <sup>130</sup>	Ocorre quando se tem dois ou mais contratos (individualizados, distintos e completos) que estão unidos em um instrumento no momento de conclusão. Não se identifica vinculação efetiva (subordinação dependência ou influência direta).
	Conexão interna (ou dependência) <sup>131</sup>	<b>Unilateral:</b> identificada nos casos em que há um contrato subordinado a outro(s). <b>Bilateral:</b> vista nos casos em que há mútua dependência entre os contratos. Não são suficientes para atingir o fim almejado sozinhos.
	Conexão alternativa <sup>132</sup>	As partes estabelecem que, caso ocorra determinado evento, um dos contratos está concluído.
Origem/fonte do vínculo de conexidade <sup>133</sup>	Coligação legal (ou em sentido estrito)	<b>Típica:</b> quando há previsão legal expressa de coligação – a própria lei prevê a conexão. <b>Ex lege:</b> a lei reconhece o vínculo da conexão com base em um negócio jurídico com características específicas. Não reconhece a conexão em todos os casos, apenas no negócio jurídico com as características indicadas.
	Coligação natural, originária, necessária ou funcional	Identificada quando um contrato, pelo seu tipo contratual, pressupõe a existência de outro – presença de uma causa comum ou impossibilidade da existência de um dos contratos sem o outro.
	Coligação voluntária ou consensual <sup>134</sup>	<b>Explícita:</b> quando a coligação surge da vontade expressa das partes, podendo ser escrita, verbal ou gestual. <b>Implícita:</b> quando a coligação é deduzida pelo fim contratual ou pela interpretação.
	Coligação social, paracontratual ou derivada da confiança	Coligação vem pelo comportamento das partes, de forma tácita ou presumida, o qual criou uma legítima expectativa.

<sup>128</sup> KIRCHNER. Op. cit., p. 181.

<sup>129</sup> KIRCHNER. Op. cit., pp. 181-183.

<sup>130</sup> Esta classificação costuma ser excluída, por não se tratar de conexão de fato.

<sup>131</sup> Identificada quando dois contratos (individualizados e completos) possuem um vínculo que forma uma única operação econômica (KIRCHNER, 2022, p. 182).

<sup>132</sup> O autor entende que, neste caso, não há conexidade, pois os dois contratos não existirão ao mesmo tempo (KIRCHNER, 2022, p. 183).

<sup>133</sup> KIRCHNER. Op. cit., pp. 184-188.

<sup>134</sup> Nasce pela vontade das partes (KIRCHNER, 2022, p. 187).

	Coligação ocasional ou acidental <sup>135</sup>	Ocorre quando há vinculação de relações jurídicas por um acaso, quando atreladas a um mesmo documento.
Forma de agrupamento da conexidade <sup>136</sup>	Cadeias contratuais <sup>137</sup>	<p><b>Por adição ou associação:</b> sucessão de contratos (firmados pelas mesmas partes ou partes distintas), de forma organizada ou desorganizada.</p> <p><b>Por difração:</b> sucessão de contratos (contrato-base e subcontrato) havendo ruptura dos termos iniciais pelo novo contrato. A identidade do objeto pode ser parcial ou total.</p>
	Conjuntos ou uniões contratuais <sup>138</sup>	<p><b>Interdependentes:</b> há dependência recíproca entre os contratos firmados. Podem ser divisíveis (quando há possibilidade de existência autônoma dos contratos – extinção de um não extingue os demais) ou indivisíveis (existência e execução de cada um dos contratos dependem dos outros).</p> <p><b>Dotados de dependência unilateral:</b> quando existe um contrato principal e outro(s) subordinado(s) a ele. Podem ter estrutura simples ou complexa, bem como podem ter as mesmas partes ou partes diversas.</p>
Estrutura de tipo contratual <sup>139</sup>	Conexão homogênea <sup>140</sup>	<p><b>Cadeias translativas:</b> quando a obrigação em comum do grupo de contratos é uma obrigação de dar.</p> <p><b>Cadeias não translativas:</b> quando a obrigação comum é de fazer.</p>
	Conexão heterogênea <sup>141</sup>	<p><b>Cadeias heterogêneas por acidente:</b> quando há identidade de obrigações principais, no entanto, a causa ou a estrutura são distintas.</p> <p><b>Grupos heterogêneos simétricos:</b> quando a obrigação principal dos contratos é diferente, mas a acessória é a mesma.</p> <p><b>Grupos heterogêneos assimétricos:</b> quando a obrigação principal é a mesma em dois contratos, sendo que um deles possui obrigação acessória igual a de outro contrato também vinculado. Pode ser translativa ou não translativa.</p>

<sup>135</sup> O autor destaca que, como as coligações externas, este tipo não se encaixa na conexidade de fato (KIRCHNER, 2022, p. 189).

<sup>136</sup> KIRCHNER. Op. cit., pp. 189-191.

<sup>137</sup> Identificada por se tratar de estrutura linear, na qual os contratos estão ligados pela identidade do objeto e pela conclusão sucessiva dos contratos, de forma que não coexistem (KIRCHNER, 2022, p. 190).

<sup>138</sup> Ocorre quando há um fim comum a todos os contratos, que coexistem. Forma-se uma estrutura circular em torno de um contato central (KIRCHNER, 2022, p. 191).

<sup>139</sup> KIRCHNER. Op. cit., p. 192.

<sup>140</sup> A conexão se dá pela formação de grupo de contratos do mesmo tipo, identidade de prestações (KIRCHNER, 2022, p. 193).

<sup>141</sup> A conexão se forma por contratos de tipos distintos (KIRCHNER, 2022, p. 193).

Intensidade do vínculo de conexidade <sup>142</sup>	Grupos de contratos dependentes	Agrupamento por subordinação ou acessoriedade. Parte dos contratos “são determinados e justificados por outro contrato ou grupo de contratos que se convertem na sua razão de ser, gerando assimetrias no exercício da autonomia privada por haver condicionamentos anteriores ao seu exercício” <sup>143</sup> .
	Grupos de contratos autônomos	Agrupamento por coordenação, de forma que nenhuma vontade prevalece sobre as demais. Situação de relativa igualdade.
Eficácia baseada na estrutura contratual <sup>144</sup>	Coligação de estrutura linear	Ocorre quando se tem um contrato base seguido de outros que permitem a execução do contrato base.
	Coligação de estrutura irradiante	Identificada nos casos em que se forma uma rede a partir de determinada parte contratante, a qual passa a ocupar a posição central e firma diversos outros contratos para realizar determinada operação econômica. Um exemplo disso são as franquias.
	Coligação de estrutura triangular ou circular	Ocorre quando se tem como fim uma operação econômica estruturada que é realizada por diversos contratos de tipos e com finalidades econômicas diversas.
Forma estruturante da conexidade <sup>145</sup>	Grupo de contratos	Contratos vinculados por estrutura paralela e cooperativa, com o objetivo de realizar um mesmo fim.
	Rede de contratos	Contratos que possuem o mesmo objeto e a mesma prestação, servindo para organizar a cadeia de prestações.
	Contrato conexo em sentido estrito	Contratos com pactuações autônomas, que podem ser celebrados por partes iguais ou distintas, visando a realização de um negócio único.
Momento de influência da conexidade <sup>146</sup>	Conexão genética <sup>147</sup>	Quando um contrato influencia apenas na fase de formação do outro, como o vínculo entre o contrato preliminar e o definitivo.
	Conexão funcional	<b>Unilateral:</b> execução dos contratos conectada de forma unilateral. <b>Bilateral:</b> execução dos contratos conectada de forma bilateral.
	Originária	Prevista desde o momento de formação dos contratos conexos, de forma que os contratos surgem já como conexos.

<sup>142</sup> KIRCHNER. Op. cit., pp. 193-194.

<sup>143</sup> KIRCHNER. Op. cit., p. 194.

<sup>144</sup> KIRCHNER. Op. cit., p. 195.

<sup>145</sup> KIRCHNER. Op. cit., p. 196.

<sup>146</sup> KIRCHNER. Op. cit., p. 196.

<sup>147</sup> O autor destaca que, como as coligações externas, este tipo não se encaixa na conexidade de fato (KIRCHNER, 2022, p. 197).

Momento de formação da conexidade <sup>148</sup>	Superveniente	Conexão entre os contratos é formada em momento posterior à pactuação. Originalmente, o contrato inicial não possuía vínculos com outros.
Partes envolvidas na contratação conexa <sup>149</sup>	Bilateral	Coligação que possui apenas dois centros de interesse na operação econômica.
	Plurilateral	Coligação que possui mais de dois centros.
Finalidade do vínculo <sup>150</sup>	Coligação por colaboração associativa	Ocorre quando se tem uma finalidade comum que une as partes dos contratos conectados.
	Coligação por delegação	Identificada quando “o vínculo existente entre os contratos estrutura a “autorização” ou repasse da execução prática de atos negociais para determinado integrante da estrutura contratual, sem que o contratante delegado tenha conhecimento ou interesse pelo todo” <sup>151</sup> .

Fonte: tabela elaborada pela autora.

Assim, percebe-se que a classificação de Kirchner engloba as classificações apresentadas anteriormente, de forma que o autor apresenta diversas perspectivas em sua obra. Kirchner propõe, ainda, cinco formas estruturantes da coligação contratual<sup>152</sup>, quais sejam: (i) conjunto ou grupo de contratos, caracterizado por uma reunião paralela de contratos com objetos específicos e diversos, como os contratos bancários<sup>153</sup>; (ii) cadeias contratuais ou contratos múltiplos em cadeia, que podem ser identificadas quando há sequência temporal de contratos com o mesmo objeto, com finalidade específica<sup>154</sup>; (iii) redes contratuais, as quais possuem coligação coordenada, sistemática e cooperativa<sup>155</sup>; (iv) contratos circulares-triangulares, que são caracterizados pela existência de contratos simultâneos ou sem espaço temporal significativo, como os contratos de *leasing* financeiro<sup>156</sup>; (v) contrato-quadro (também chamado de contato-base ou contrato-marco), que assume o centro da coordenação contratual, por regular as relações entre os contratos, tratando, até mesmo, da limitação dos efeitos da conexidade<sup>157</sup>.

<sup>148</sup> KIRCHNER. Op. cit., pp. 197-198.

<sup>149</sup> KIRCHNER. Op. cit., p. 199.

<sup>150</sup> KIRCHNER. Op. cit., p. 199.

<sup>151</sup> KIRCHNER. Op. cit., p. 199.

<sup>152</sup> O autor destaca que a existência de uma estrutura contratual conexa não indica, necessariamente, a existência de coligação contratual (KIRCHNER, 2022, p. 202).

<sup>153</sup> KIRCHNER. Op. cit., p. 202.

<sup>154</sup> KIRCHNER. Op. cit., p. 204.

<sup>155</sup> KIRCHNER. Op. cit., p. 205.

<sup>156</sup> KIRCHNER. Op. cit., p. 213.

<sup>157</sup> KIRCHNER. Op. cit., pp. 214-215.

### 1.1.6. Apontamentos de outros doutrinadores

Além de todos os doutrinadores expostos, alguns outros merecem destaque. Na visão de Orlando Gomes<sup>158</sup>, os contratos conexos pressupõem a existência de dois ou mais negócios jurídicos que visam a obtenção de um resultado econômico social (concretização de uma operação econômica única). Em sentido similar, Eduardo Takemi Dutra dos Santos Kataoka<sup>159</sup> define os contratos coligados como aqueles contratos (pluralidade) ordenados com uma função supracontratual.

Nesse mesmo sentido, Marcelo Cama Proença Fernandes enumera cinco características dos contratos conexos, quais sejam<sup>160</sup>: (i) existência de dois ou mais contratos (pluralidade); (ii) a conexão finalística entre os contratos, os quais só fariam sentido em conjunto; (iii) a existência de uma finalidade supracontratual<sup>161</sup>, porém com a permanência da autonomia estrutural e jurídica de cada contrato; (iv) insuficiência dos tipos contratuais em relação à operação econômica que se deseja realizar; e (v) diversidade temporal, de forma que os contratos tenham sido firmados em momentos diversos.

Por fim, destaca-se a classificação de Beatriz Homem de Mello Bianchi, que propõe a seguinte divisão para os contratos conexos<sup>162</sup>:

Tabela 6 - Espécies de conexões contratuais (Bianchi)

Em razão:	Classificação	Descrição
da reciprocidade ou não do vínculo entre os contratos	Contratos com dependência unilateral (vínculo hierárquico)	Quando um dos contratos depender do outro, a exemplo dos casos em que há contrato acessório ao principal.
	Contratos com dependência bilateral (vínculo de coordenação)	Ocorre quando há dependência recíproca entre os contratos (interdependência).

<sup>158</sup> GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 19. ed. rev. atual. e ampl. por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 324-326.

<sup>159</sup> KATAOKA, Eduardo Takemi Dutra dos Santos. **Elementos para a eficácia jurídica da pluralidade contratual**. 196f. Tese (Doutorado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica). Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2005, p. 20.

<sup>160</sup> FERNANDES, Marcelo Cama Proença. **Contratos**: Eficácia e relatividade nas relações contratuais. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 218.

<sup>161</sup> Destaca-se que a finalidade supracontratual mencionada se assemelha a um fim geral perseguido por todos os contratos da conexão. Não pode ser confundida com a função contratual, que é individual a cada um dos contratos pertencentes à coligação.

<sup>162</sup> BIANCHI, Beatriz Homem de Mello. Os contratos coligados: suas consequências e a peculiaridade da cláusula arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**: RArb, São Paulo, v. 16, n. 60, jan./mar. 2019, pp. 156-157.

	Contratos com vínculo de alternatividade	Ocorre quando somente um ou outro contrato produz efeitos.
da natureza do vínculo	Coligação horizontal (em cadeia)	Contratos celebrados ao mesmo tempo ou sem grandes espaços de tempo, que estão em pé de igualdade. Podem produzir efeitos em momentos distintos. Exemplo desta espécie de conexão são os contratos de uma cadeia de distribuição de produtos.
	Coligação vertical (em cascata)	Contratos sucessivos que dependem uns dos outros.
do fundamento do vínculo	Vínculo necessário	Decorre de imposição legal, como nos casos de contrato preliminar e definitivo.
	Vínculo voluntário (consensual)	Decorre da autonomia privada, quando as partes decidem conectar um contrato a outro (conotação subjetiva). Não pode contrariar norma imperativa, nem os bons costumes e a ordem pública, bem como não pode ser tentativa de forjar a lei.
da extensão do vínculo	Coligação genética	Ocorre quando um contrato influencia na formação de outro, mas não gera efeitos em sua execução.
	Coligação funcional	Ocorre quando um contrato influencia na formação e no desenvolvimento de outro.
da finalidade do vínculo	Vínculo de colaboração associativa	Identificado nos casos em que há finalidade comum, causa sistêmica supracontratual.
	Vínculo de mera delegação	Identificado nos casos em que uma parte assume todos os riscos, enquanto as outras desempenham suas atividades (não há conhecimento ou interesse pelo todo).

Fonte: tabela elaborada pela autora.

Dessa forma, é evidente a necessidade de unificação das classificações, tendo em vista que cada uma delas propõe uma divisão. É nesse sentido que este trabalho se insere, especificamente na busca de se ter uma definição mais acertada para a definição da abrangência da cláusula compromissória nos contratos conexos.

## 1.2. EFEITOS CAUSADOS PELAS CONEXÕES CONTRATUAIS

Considerando as classificações propostas, certo é que cada uma delas gera efeitos, que são relevantes pela expansão da eficácia de um contrato em relação a outro(s)<sup>163</sup>. Por se tratar de fenômeno complexo<sup>164</sup>, a análise deste trabalho restringe-se aos efeitos relevantes para o estudo da

<sup>163</sup> NANNI, Op. cit., p. 262.

<sup>164</sup> KONDER, Op. cit., 2006, p. 190.

abrangência da cláusula compromissória. Destaca-se, ainda, que não existem conjuntos de efeitos automáticos em todos os contratos, de forma que a análise deve partir do caso concreto apresentado<sup>165</sup>.

Nesse sentido, Konder propõe a separação, em três grandes grupos, de alguns dos efeitos possíveis: (i) efeitos na interpretação e na qualificação dos contratos; (ii) efeitos na validade e na eficácia dos contratos; (iii) efeitos na responsabilidade entre os contratantes.

Em relação ao primeiro grupo, o autor aponta a necessidade de interpretação dos contratos conexos<sup>166</sup> de uma forma geral, não individualmente. Nesse sentido, a composição de interesses que foi formada pela conexão transcende o contrato individualmente analisado, de forma que a consideração dos outros contratos conexos pode esclarecer pontos omissos ou obscuros do contrato em análise<sup>167</sup>, como pode apontar a existência de contradição<sup>168</sup>. Diante disso, é necessário que seja feita interpretação sistemática dos contratos conexos<sup>169</sup>.

Ademais, Konder destaca que a conexão contratual também influencia na classificação dos contratos em categorias gerais<sup>170</sup>, assim como pode, até mesmo, alterar a classificação específica de um dos contratos<sup>171</sup>. Também é necessário estar atento à qualificação dos contratos e ao regime aplicável, pois, por vezes, a conexão contratual pode ser proposta para fraudar a lei<sup>172</sup>. Não bastasse isso, a conexão contratual também pode influenciar na determinação da legislação aplicável, já que “[u]m contrato que sozinho conduziria o intérprete a submetê-lo às normas gerais do Código Civil pode receber a tutela de uma legislação especial, claramente aplicável a um contrato a ele conexo”<sup>173</sup>.

---

<sup>165</sup> KONDER, Op. cit., 2006, p. 192.

<sup>166</sup> “Conduzir o olhar do intérprete da árvore isolada para receber a floresta não é novidade, pois encontra raiz na regra clássica de interpretar o contrato a partir do contexto que lhe deu origem, das circunstâncias que o cercam” (KONDER, 2006, p. 196).

<sup>167</sup> KONDER, Op. cit., 2006, pp. 194-195.

<sup>168</sup> Quando há contradição, o intérprete tem “o dever de prover uma interpretação condizente com a totalidade negocial” (KONDER, 2006, p. 195).

<sup>169</sup> KONDER, Op. cit., 2006, p. 197.

<sup>170</sup> Um exemplo disso ocorre quando existe um contrato gratuito e um contrato oneroso como conexos. Nessa situação, o contrato gratuito serve como uma engrenagem de um equilíbrio econômico mais abrangente, de forma que não se aplica ao contrato gratuito seu próprio regime (KONDER, 2006, p. 200).

<sup>171</sup> KONDER, Op. cit., 2006, p. 200.

<sup>172</sup> O autor exemplifica a situação com a proibição prevista no art. 1.428 do CC/2002, o qual estabelece a impossibilidade de o bem dado em garantia ser apropriado pelo credor em virtude do inadimplemento. Apesar disso, a norma pode ser fraudada por meio da conexão contratual entre o contrato de compra e venda com pacto comissório e o contrato de garantia hipotecária (KONDER, 2006, p. 204).

<sup>173</sup> KONDER, Op. cit., 2006, p. 209.

Quanto ao segundo grupo proposto por Konder, examina-se a contaminação de um negócio jurídico por outro (repercussão dos vícios de um em outro), permitida pela coligação negocial<sup>174</sup>. Destaca-se que o referido efeito de contaminação não é automático quando se reconhece a conexão. Da mesma forma que é possível reconhecer a invalidade parcial de um negócio jurídico – que não afeta a parte válida do mesmo negócio (princípio da preservação do negócio jurídico) –, também entre os contratos conexos é possível que a invalidade de um não se estenda aos demais, desde que não se tenha prejuízo da função comum<sup>175</sup>. Mesmo quando se tem hipótese de anulação do negócio jurídico, esta pode atingir o negócio jurídico conexo válido e perfeito<sup>176</sup>. Nesse sentido, para que o víncio contamine os demais contratos, é necessário que seja causado prejuízo à função comum dos contratos como um todo, observando que, caso exista disposição ou contrato que possa ser aproveitado, prevalece o princípio da conservação do negócio jurídico<sup>177</sup>.

No caso específico dos contratos conexos com cláusula compromissória, ainda que a invalidade não se estenda ao contrato conexo, é possível que este perca a eficácia, como nos casos dos contratos acessórios. Ocorre que, ainda que se tenha essa perda de eficácia, a cláusula compromissória não é afetada, justamente por sua autonomia, que será posteriormente vista. Assim, caso se entenda por manter a validade de parte do negócio, perdendo-se a eficácia de um dos contratos coligados, a cláusula compromissória expressa nele não perde seus efeitos.

Ainda sobre o segundo grupo, o autor cita os casos de coligação por dependência, destacando que, no caso de dependência unilateral, a ineficácia do contrato principal se estende ao contrato acessório ou derivado, enquanto na dependência bilateral não há uma regra única, devendo ser observado o caso concreto<sup>178</sup>. Neste último caso, o art. 421 do CC/2002 pode auxiliar na resolução, já que prevê a invalidade do negócio jurídico quando a função social for prejudicada – diante disso, a invalidade de um dos negócios jurídicos se estende a outro conexo se afetar a função social comum do conjunto de contratos<sup>179</sup>. Além disso, a resolução do contrato por causa superveniente, caso afete a função social comum<sup>180</sup>, também pode gerar a extinção de contratos

---

<sup>174</sup> KONDER, Op. cit., 2006, p. 219.

<sup>175</sup> KONDER, Op. cit., 2006, pp. 220-221.

<sup>176</sup> KONDER, Op. cit., 2006, p. 222.

<sup>177</sup> KONDER, Op. cit., 2006, p. 222.

<sup>178</sup> KONDER, Op. cit., 2006, pp. 223-224.

<sup>179</sup> KONDER, Op. cit., 2006, p. 228.

<sup>180</sup> Um exemplo disso é a resolução de um contrato pela falta de entrega de bem adquirido, que atrai a extinção do empréstimo tomado para a compra do referido bem (KONDER, 2006, p. 229).

conexos<sup>181</sup>, embora tal extinção não seja automática<sup>182</sup>. Outro efeito que se destaca é a possibilidade de suscitar a exceção de contrato não cumprido, quando o não cumprimento das prestações previstas em um contrato justifica abstenção de prestações previstas no contrato conexo<sup>183</sup>.

Tratando do terceiro grupo, Konder aborda os efeitos da responsabilidade pelo inadimplemento contratual entre partes que integram contratos conexos, mas não são partes do mesmo contrato<sup>184</sup>. Antes de levar em conta a conexão contratual, a jurisprudência aplicava, nesses casos, a responsabilidade extracontratual, que extrapolava os limites que poderiam ter sido previstos em outro contrato. Com a consideração da conexão contratual, os limites da responsabilidade do cocontratante ficam restritos ao previsto pelo contrato conexo<sup>185</sup>, desde que exista “um nexo de causalidade entre a inexecução jurídica de um e o dano decorrente da inexecução material de outro”<sup>186</sup>.

Por outro lado, Marino, ao tratar dos efeitos das conexões contratuais, explica que existem intensidades de conexão, que são essenciais para que sejam analisadas as consequências jurídicas<sup>187</sup>. O autor concentra os estudos nos efeitos das coligações voluntárias, formulando fatores que auxiliam na aferição da intensidade da conexão, começando pelas partes: os contratos firmados entre as mesmas partes, via de regra, têm maior intensidade de conexão, produzindo consequências jurídicas<sup>188</sup>, do que aqueles celebrados entre partes diversas<sup>189</sup>. Assim, “nem toda parte de um contrato coligado é parte da coligação contratual”<sup>190</sup>.

Ademais, outro fator que deve ser analisado na aferição de intensidade da coligação é a coexistência (na formação e, principalmente, na execução) de contratos coligados. Nesse sentido, contratos de execução instantânea coligados a contrato de duração tendem a reduzir os efeitos produzidos pela conexão<sup>191</sup>. Para que se analise o cabimento da extinção de um dos contratos em razão da resilição de outro, é necessário que seja feita interpretação dos contratos coligados,

---

<sup>181</sup> KONDER, Op. cit., 2006, p. 228.

<sup>182</sup> KONDER, Op. cit., 2006, p. 233.

<sup>183</sup> KONDER, Op. cit., 2006, pp. 239-240.

<sup>184</sup> KONDER, Op. cit., 2006, p. 257.

<sup>185</sup> KONDER, Op. cit., 2006, pp. 258-259.

<sup>186</sup> KONDER, Op. cit., 2006, p. 263.

<sup>187</sup> MARINO, Op. cit., p. 141.

<sup>188</sup> MARINO, Op. cit., pp. 141-142.

<sup>189</sup> Nos casos em que se tem um figurante, parte de apenas um dos contratos e estranho ao ato de conexão, verifica-se uma intensidade ainda menor na coligação contratual (MARINO, 2009, p. 142).

<sup>190</sup> MARINO, Op. cit., p. 142.

<sup>191</sup> MARINO, Op. cit., p. 143.

levando em conta o comportamento posterior das partes, assim como a proporção entre o prazo total e o tempo decorrido do contrato de duração<sup>192</sup>.

Partindo para o terceiro fator que auxilia na verificação de intensidade da conexão, Marino destaca como um contrato existencial pode afetar na coligação contratual. Veja-se como o autor define os contratos existenciais:

De acordo com ANTONIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO, o critério de distinção subjacente à dicotomia é preferencialmente subjetivo (podendo ser também, conforme o caso, subjetivo-objetivo). Contratos existenciais caracterizam-se pela celebração entre pessoas não-empresárias ou, então, pela presença de uma pessoa (não-empresária) cujo escopo é distinto da obtenção de lucro mediante a transmissão dos efeitos do contrato a terceiros. Contratos empresariais, a contrario sensu, são aqueles concluídos entre empresários ou entre um empresário e outra pessoa que, não obstante não exerce atividade empresarial, visa à obtenção de lucro por meio do contrato.

Como exemplos de contratos existenciais, o autor relaciona todos os contratos de consumo, o contrato de trabalho, os contratos tendentes à aquisição de direitos sobre bens imóveis residenciais (compra e venda, locação, constituição de usufruto etc.), dentre outros.

A dicotomia, que permite conciliar os "três níveis do contrato, o econômico, o jurídico e o social", reflete-se em um regime jurídico diferenciado, na medida em que os contratos empresariais sofrem menor intervenção judicial.<sup>193</sup>

Assim, a presença de um contrato existencial em um conjunto de contratos conexos faz com que o centro de gravidade do conjunto se torne o contrato existencial, influenciando na interpretação dos contratos, subordinada à finalidade do contrato existencial<sup>194</sup>.

Diante da existência de consequências jurídicas, ainda que mínimas, em todas as conexões contratuais, o autor define cinco principais, expostas na tabela a seguir:

Tabela 7 - Efeitos das conexões contratuais (Marino)

Temas	Consequência jurídica causada pela conexão
Interpretação dos contratos coligados <sup>195</sup>	<ul style="list-style-type: none"> <li>As peculiaridades do caso concreto e a espécie de conexão influenciam no grau de complexidade da interpretação.</li> <li>Coligação <i>ex lege</i>: as cláusulas contratuais estão subordinadas aos efeitos da coligação estabelecidos por lei. Há maior subordinação nos casos de contratos de consumo ou de adesão.</li> <li>Coligação natural: existe mais importância da interpretação neste ponto, já que o intérprete deve analisar: (i) possíveis discrepâncias em relação à espécie de conexão; e (ii) se as partes previram a influência do contrato acessório no principal.</li> </ul>

<sup>192</sup> MARINO, Op. cit., p. 144.

<sup>193</sup> MARINO, Op. cit., p. 210.

<sup>194</sup> MARINO, Op. cit., p. 211.

<sup>195</sup> MARINO, Op. cit., pp. 145-162.

	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Coligação voluntária: interpretação atinge grau máximo, para que sejam estabelecidos os efeitos da coligação conforme os termos dos contratos.</li> <li>• A interpretação também é afetada pela tipicidade ou atípicidade da coligação.</li> <li>• Nos contratos coligados, a interpretação deve ser feita de forma conjunta e de acordo com o estipulado pelos arts. 112 e 113 do CC/2002. <ul style="list-style-type: none"> <li>○ Meios interpretativos para buscar a vontade das partes: (i) sentido literal da linguagem (por si só, insuficiente); (ii) contexto verbal (interpretação global das cláusulas dentro do contexto geral); (iii) contexto da situação (circunstâncias – tempo e lugar, qualidade das partes e relação entre elas, o comportamento dos contratantes na formação do contrato e após sua conclusão, as qualidades do bem).</li> </ul> </li> <li>• Interpretação contratual objetiva dos contratos coligados: essencial para que se mensure a intensidade do vínculo contratual existente. Análise das circunstâncias caso a caso.</li> <li>• Na interpretação dos contratos conexos, é necessário que se entenda a construção do conteúdo do contrato, sendo o fim do contrato o unificador do conteúdo (esclarece o sentido global dos contratos). O fim pode ser expresso ou implícito, determinando a existência e a intensidade da coligação contratual.</li> </ul>
Qualificação dos contratos coligados <sup>196</sup>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A coligação contratual pode gerar consequências jurídicas quanto à qualificação dos contratos conexos, principalmente quando há contratos de diferentes espécies. Assim, o autor analisa a questão sob a ótica dos contratos de locação.</li> <li>• Locação coligada a contrato de distribuição: a locação é entendida, pelos tribunais, como <i>sui generis</i> ou atípica, aplicando-se a Lei do Inquilinato ao contrato de locação especificamente. O autor destaca que a maioria dos tribunais brasileiros não aponta a coligação existente entre os negócios jurídicos, de forma que alguns tribunais até mesmo consideram como um único contrato. <ul style="list-style-type: none"> <li>○ Classificação dos contratos pode ser relativizada: ainda que a coligação implique na mudança de espécie do contrato, tal mudança pode ser relativizada.</li> <li>○ O autor considera que é inviável que ambas as prestações serem conduzidas a um único tipo contratual, de forma que há coligação entre os dois contratos. A coligação, no entanto, não altera nenhum dos tipos contratuais, de forma que é cabível a aplicação da Lei do Inquilinato ao contrato de locação.</li> </ul> </li> <li>• Locação no contexto de operação de franquia: nos casos julgados pelos tribunais, havia contrato de franquia, entre franqueadora e franqueado, assim como foram pactuados, separadamente, contratos de locação ou sublocação (franqueadora cedia ao franqueado o estabelecimento para o funcionamento da franquia).</li> </ul>

<sup>196</sup> MARINO, Op. cit., pp. 163-180.

	<ul style="list-style-type: none"> <li>○ Nesse caso, também há coligação contratual, na qual cada contrato é de uma espécie.</li> </ul>
Derrogação do regime contratual <sup>197</sup>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Em alguns casos, pode ocorrer a derrogação do regime jurídico aplicável ao tipo contratual, em razão da coligação do contrato a outro que afasta seu regime típico. Mesmo assim, o contrato é passível de recondução ao seu tipo previsto em lei, a depender da situação.</li> </ul>
Plano da validade <sup>198</sup>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Invalidade de contrato coligado: diferente do Konder, Marino defende que a invalidade de um contrato se estende aos demais, não valendo o princípio da conservação do negócio jurídico – a nulidade deve afetar somente a parte específica do negócio que possui vício – por ser contrário à regra da coligação, que é a dependência entre os contratos. <ul style="list-style-type: none"> <li>○ A invalidade pode ser questionada se a permanência dos demais contratos coligados possibilitar que seja atingido o fim concreto buscado pelas partes com os contratos.</li> <li>○ Invalidade como regra, embora existam exceções.</li> </ul> </li> <li>• Coligação com escopo fraudulento: a coligação de negócios jurídicos pode ser utilizada para a fabricação de resultado vedado por lei. Se for constatada a fraude, ambos os contratos serão nulos.</li> </ul>
Plano da eficácia <sup>199</sup>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Mora ou inadimplemento absoluto de obrigação: tem que ser considerada a importância da prestação inadimplida para a coligação como um todo. Deve ser feita avaliação dos efeitos do inadimplemento em relação a cada um dos contratos e em relação ao fim concreto das partes. <ul style="list-style-type: none"> <li>○ Critério da inutilidade: observar se o inadimplemento tornou a operação inútil ao credor.</li> </ul> </li> </ul>

Fonte: tabela elaborada pela autora.

Sob a perspectiva de Leonardo, é possível destacar alguns efeitos presentes nas chamadas “redes contratuais”: (i) nos casos de fornecimentos de produtos em massa, um dos efeitos da conexão é a formação de cadeia de responsabilidade que atinge os integrantes de diferentes contratos da rede contratual<sup>200</sup>; (ii) os vícios dos contratos que levem à nulidade ou à anulabilidade de um dos contratos podem contagiar os demais contratos da rede<sup>201</sup>; (iii) pode ocorrer, em redes contratuais, a propagação de ineficácia, como nos casos em que há inadimplemento em relação a alguma prestação de um dos contratos da rede<sup>202</sup>.

Já no caso dos contratos conexos em sentido estrito, Leonardo aponta que as consequências jurídicas próprias desta classificação se dão nos âmbitos da validade e da eficácia, “com

<sup>197</sup> MARINO, Op. cit., pp. 181-189.

<sup>198</sup> MARINO, Op. cit., pp. 190-197.

<sup>199</sup> MARINO, Op. cit., pp. 198-209.

<sup>200</sup> LEONARDO, Op. cit., p. 17.

<sup>201</sup> LEONARDO, Op. cit., p. 19.

<sup>202</sup> LEONARDO, Op. cit., p. 22.

fundamento nas cláusulas gerais do direito dos contratos e em uma releitura de alguns dispositivos tradicionais à disciplina contratual”<sup>203</sup>. Dentre as consequências jurídicas mencionadas, destaca-se: (i) o surgimento, em razão da boa-fé objetiva, de deveres paracontratuais ou sistemáticos, visando ordenar o sistema para que se alcance o objetivo desejado<sup>204</sup>; (ii) a possibilidade de resolução contratual frente a descumprimentos contratuais<sup>205</sup>; (iii) a extensão das invalidades de um contrato para os demais como uma possibilidade, mas não como a regra<sup>206</sup>.

Partindo para a perspectiva de Nanni, o autor defende que os efeitos da conexão contratual são a repercussão jurídica mais relevante do instituto, uma vez que, identificada a conexão, ocorre a expansão da eficácia de um contrato para os outros<sup>207</sup>. Segundo o autor, considerando a distinção existente entre efeitos internos e efeitos externos do contrato, na conexão contratual tem-se efeitos internos, pois os múltiplos contratos com uma mesma finalidade criam uma “convivência ordenada”<sup>208</sup>.

Quanto à intensidade dos efeitos gerados, Nanni destaca que a variação pode ser observada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, com consequências jurídicas diferentes a depender da intensidade<sup>209</sup>. Assim, a interpretação dos contratos em conjunto é essencial para que seja determinada a intensidade da coligação e, então, as consequências jurídicas advindas da conexão<sup>210</sup>. Nanni cita os fatores de intensidade propostos por Marino, já explicados neste tópico, concluindo que apenas com a interpretação é possível determinar a intensidade do vínculo criado<sup>211</sup>.

Acerca da interpretação, Nanni aponta que a finalidade supracontratual, aquela que inspirou as partes a firmarem os contratos, é fator essencial na interpretação dos contratos, que deve ser feita de forma conjunta, analisando o grupo geral das cláusulas contratuais<sup>212</sup>. Para isso, o autor cita o método hermenêutico da concreção, recorrendo à explicação de Judith Martins-Costa, no qual se determina a construção da norma jurídica levando em conta a relação entre as circunstâncias do

---

<sup>203</sup> LEONARDO, Op. cit., p. 26.

<sup>204</sup> LEONARDO, Op. cit., p. 26.

<sup>205</sup> LEONARDO, Op. cit., p. 27.

<sup>206</sup> Leonardo destaca o art. 184 do CC/2002, defendendo que a invalidade apenas atinge os demais contratos se prejudicar a opinião unificada pelos contratos (LEONARDO, 2013, pp. 27-28)

<sup>207</sup> NANNI, Op. cit., pp. 261-262.

<sup>208</sup> NANNI, Op. cit., p. 263.

<sup>209</sup> NANNI, Op. cit., p. 264.

<sup>210</sup> NANNI, Op. cit., p. 265.

<sup>211</sup> NANNI, Op. cit., p. 267.

<sup>212</sup> NANNI, Op. cit., p. 268.

caso (elementos fáticos) e os princípios, normas e regras jurídicas relevantes (elementos normativos). Com isso, o intérprete “torna concreto” o entendimento, adotando “uma atitude de ordenação e de estabelecimento de relações compondo e entretecendo elementos de ordem fática e normativa”<sup>213</sup>.

Além disso, no que se refere à invalidade, Nanni separa os efeitos da invalidade do negócio entre os contratos conexos por dependência unilateral e bilateral. No primeiro caso, a invalidade do contrato principal, via de regra, invalida o acessório. O contrário só ocorre quando a invalidade presente no contrato acessório pode prejudicar a operação econômica que gerou a conexão contratual<sup>214</sup>. No segundo caso, o autor destaca que é necessário analisar se a invalidade atinge o negócio jurídico inteiro ou apenas uma parte específica<sup>215</sup> (como uma das cláusulas de um contrato conexo)<sup>216</sup>. Assim, prevalece o princípio da conservação dos negócios jurídicos<sup>217</sup>.

Sobre o inadimplemento, Nanni também separa as consequências pelo tipo de dependência entre os contratos. Quando há conexão por dependência unilateral, se o inadimplemento ocorrer no âmbito do contrato principal, o cumprimento do acessório é dispensado<sup>218</sup>. Por outro lado, quando é verificado descumprimento no âmbito do contrato acessório, é necessário analisar se o referido descumprimento impossibilita a prestação do contrato principal ou a torna muito onerosa. O mesmo raciocínio se aplica aos casos de conexão por vínculo bilateral<sup>219</sup>. Utilizando o mesmo raciocínio, Nanni trata da exceção de inadimplemento, “de tal sorte que tal exceção, originada de um contrato, pode ser aplicada relativamente aos demais a ele coligados em função da operação econômica unida”<sup>220</sup>.

Outro ponto destacado por Nanni diz respeito aos deveres de conduta (primários, secundários e laterais) impostos às partes como comportamento a ser seguido durante a relação jurídica estabelecida entre elas<sup>221</sup>. Para o autor, especificamente os deveres laterais ou acessórios<sup>222</sup>

---

<sup>213</sup> NANNI, Op. cit., p. 269.

<sup>214</sup> NANNI, Op. cit., p. 270.

<sup>215</sup> O autor cita o art. 184 do CC/2002, destacando que é possível considerar a invalidade parcial de um negócio jurídico, desde que não prejudique a parte válida (NANNI, 2011, p. 271).

<sup>216</sup> NANNI, Op. cit., p. 270.

<sup>217</sup> NANNI, Op. cit., p. 272.

<sup>218</sup> NANNI, Op. cit., p. 274.

<sup>219</sup> NANNI, Op. cit., p. 274.

<sup>220</sup> NANNI, Op. cit., p. 276.

<sup>221</sup> NANNI, Op. cit., p. 277.

<sup>222</sup> O autor apresenta outras duas categorias de deveres: os principais (ou primários) e os secundários (ou accidentais). Os primeiros são os elementos que atribuem individualidade à obrigação, constituem o objeto central da prestação. Os segundos são prestações complementares à principal (NANNI, 2011, p. 277).

– definidos como aqueles que não integram a prestação principal, nem mesmo secundariamente, “mas são todavia essenciais ao correto processamento da relação obrigacional, ou seja, à exata satisfação dos interesses globais envolvidos na relação obrigacional complexa”<sup>223</sup> – são colocados como deveres de cooperação essenciais às conexões contratuais<sup>224</sup>. Diante disso, Nanni cita três objetivos próprios aos sistemas de contratos conexos: “(a) dever lateral de contribuição para a manutenção do sistema; (b) dever lateral de observação da reciprocidade sistemática das obrigações; (c) dever lateral de proteção das relações contratuais internas ao sistema”<sup>225</sup>.

Sob a perspectiva de Kirchner, a vinculação dos contratos conexos não ocorre de forma simétrica, variando conforme o grau de intensidade da ligação, que depende das circunstâncias jurídicas e fáticas<sup>226</sup>. Além disso, o autor destaca que o grau de intensidade do vínculo pode variar ao longo da duração dos contratos, conforme as peculiaridades do momento em que se analisa<sup>227</sup>. Para mensurar o grau de intensidade dos vínculos, Kirchner propõe seis fatores de intensidade, nos quais são agrupados critérios de modulação da intensidade<sup>228</sup>. O esquema a seguir sistematiza as definições do autor<sup>229</sup>:

---

<sup>223</sup> NANNI, Op. cit., p. 277.

<sup>224</sup> NANNI, Op. cit., pp. 278-279.

<sup>225</sup> NANNI, Op. cit., p. 279.

<sup>226</sup> KIRCHNER, Op. cit., p. 219.

<sup>227</sup> KIRCHNER, Op. cit., p. 224.

<sup>228</sup> KIRCHNER, Op. cit., p. 226.

<sup>229</sup> KIRCHNER, Op. cit., pp. 227-233.

### Tempo, lugar, foro e regime jurídico

- Coexistência de contratos conexos ou proximidade temporal na celebração;
- Longa duração da relação contratual;
- Pouco tempo de reflexão para efetivação do consentimento;
- Afetação da vigência e/ou do término do contrato em razão da coligação;
- Celebração dos contratos em local idêntico ou com identidade ou condicionamento da definição do local da contratação por contratante com reflexos na coligação;
- Celebração dos contratos em um mesmo contexto negocial;
- Cláusula de eleição de foro estabelecida unilateralmente ou extremamente vantajosa para o contratante;
- Modificação de foro competente em razão da coligação (**inclusive quanto à jurisdição arbitral**);
- Derrogação de regime típico em face da conexão;
- Aplicação de ordenamento específico em razão da coligação.

### Especificidades relevantes/ peculiaridades da contratação

- Contrato celebrado pelas mesmas partes;
- Conexidade voluntária;
- Usos e costumes indicativos de coligação;
- Configuração de acessoria entre contratos;
- Coligação envolvendo contratantes profissionais e não profissionais;
- Extensão de disposições contratuais de um contrato em relação a contratos coligados;
- Uso vinculado de objeto contratual com base em parâmetros fixados em outro contrato;
- Compartilhamento de bens e/ou prestações em face de contratos conexos;
- Proximidade dos níveis de coligação entre os participantes da controvérsia;
- Comportamento nas fases pré-contratual e pós-contratual indicando intensificação da coligação.

### Balanceamento da liberdade e da igualdade dos contratantes

- Disparidade de poder entre contratantes;
- Conexidade por adesão ou por cláusulas contratuais predispostas ou ocorrência de privação da possibilidade de real tomada de decisão em contratar ou definir o conteúdo da contratação coligada;
- Coligação com escopo existencial (essencialidade da contratação) para o contratante;
- Existência de cláusulas de concessão ou de limitação de direitos predispostas unilateralmente ou afetando parcela dos contratantes;
- Limitação aos direitos fundamentais ou ao livre desenvolvimento da personalidade (direitos da personalidade);
- Catividade ou vulnerabilidade decorrente da coligação;
- Exploração da inexperience negocial de contratante;
- Dolo de aproveitamento por contratante não vulnerável;
- Possibilidade da coligação ocasionar o superendividamento ou a ruína econômica de contratante.

### Vinculação entre os contratantes

- Relação pessoal ou vínculo de afinidade;
- Histórico de relação negocial prévia;
- Existência de vínculo associativo ou acordo de colaboração;
- Formalização de oferta unificada ou utilização conjunta de estratégias na oferta de produtos e/ou serviços;
- Unidade de posição econômica ou estabelecimento de metas ou objetivos integrados;
- Unificação ou compartilhamento de redes de venda, atendimento e/ou assistência técnica;
- Integração espacial e/ou geográfica da atividade comercial;
- Transferência e compartilhamento de informações;
- Fortalecimento da vinculação em face da confiança despertada pela conduta de contratante;
- Proximidade ou vinculação de terceiro com contratante coligado.

### Gestão de contratação

- Existência de marco central (contrato ou contratante) que promova a coordenação sistemática dos contratos;
- Coligação com estrutura de vínculo obrigatório;
- Participação efetiva de contratante envolvido na controvérsia na estruturação ou na gestão da coligação;
- Dependência da atividade de outro contratante;
- Controle na atividade de outro contratante;
- Dever de fiscalização da atividade de outro contratante;
- Potencialização do dever de diligência em face da coligação;
- Intermediação realizada por contratante em benefício de parceiro coligado ou imposição de representante para a conclusão ou realização de negócios;
- Existência de despesas econômicas anteriores à contratação ou definidas em um contrato para viabilizar a operação prevista em outras pactuações.

### Balanceamento entre benefícios e riscos na contratação

- Prestação unitária como forma de remunerar uma pluralidade de pactuações vinculadas ou existência de retribuição econômica pela prestação inserta em um contrato por meio de prestação integrante em outro contrato;
- Predeterminação da prestação de determinado contrato em função do objeto de pactuação vinculada;
- Criação de risco relevante pela contratação coligada;
- Cláusula prevendo o repasse dos riscos naturais da contratação a contratante determinado;
- Cláusula limitando exageradamente ou transferindo a responsabilidade de contratante;
- Fixação de garantias que afetam diferentes partes integrantes da coligação;
- Ausência de benefício concreto ou ganho ínfimo na celebração de contratação coligada acompanhada da assunção de grandes riscos e responsabilidades;
- Não adoção de ações do credor para mitigar o próprio prejuízo;
- Ponto de relevância hermenêutico na parte definidora ou gestora da conexão.

Fonte: esquema elaborado pela autora.

Estabelecidas as balizas para que se analise a intensidade da conexão, Kirchner ressalta que os critérios não servem para indicar a existência da conexão – para isso, é necessário que estejam presentes os elementos essenciais, já mencionados neste capítulo –, mas apenas para medir a intensidade da conexão já constatada<sup>230</sup>. Além disso, considerando que os casos envolvendo as conexões contratuais possuem particularidades que devem ser sempre analisadas, não há possibilidade de o rol apresentado ser considerado taxativo<sup>231</sup>. Diante disso, o autor destaca que: (i) a verificação dos critérios mencionados (coluna da direita) aumenta a intensidade da conexão; (ii) a verificação do oposto do referido critério diminui a intensidade da conexão; e (iii) a inexistência de certo fator ou sua inaplicabilidade leva à neutralidade, sendo desconsiderado<sup>232</sup>.

Sobre os efeitos que a conexidade pode gerar, Kirchner ressalta que, assim como no rol apresentado acerca do grau de intensidade, o rol de efeitos também não pode ser taxativo, em razão das diversas particularidades que os casos podem apresentar<sup>233</sup>. Ainda assim, o autor propõe o agrupamento de consequências jurídicas gerais, entendendo que, ainda que não se possa abranger todos os casos possíveis, o agrupamento permite a adequação de questões específicas<sup>234</sup>. Dessa forma, propõe-se a divisão geral da seguinte forma: (i) repercussão das vicissitudes; (ii) oponibilidade das exceções; (iii) ação direta em matéria de responsabilidade<sup>235</sup>.

Quanto ao primeiro grupo de consequências, Kirchner destaca que, pela interdependência existente em todas as coligações, há uma “presunção relativa de irradiação de vicissitudes” de um contrato para os outros coligados, cabendo à parte que defende a não propagação do vício provar a não extensão do efeito<sup>236</sup>. Mesmo assim, a transferência de efeitos não é automática, devendo ser analisado o caso concreto<sup>237</sup>.

Em relação ao segundo grupo de consequências, o autor explica que, também pela interdependência oriunda da coligação, a oposição de exceções é possível<sup>238</sup>. Embora sejam múltiplos os efeitos da oposição de exceções<sup>239</sup>, destaca-se a exceção do contrato não cumprido, que pode

<sup>230</sup> KIRCHNER, Op. cit., p. 234.

<sup>231</sup> KIRCHNER, Op. cit., p. 235.

<sup>232</sup> KIRCHNER, Op. cit., p. 237.

<sup>233</sup> KIRCHNER, Op. cit., p. 316.

<sup>234</sup> KIRCHNER, Op. cit., p. 318.

<sup>235</sup> O terceiro grupo, que trata da ação direta em matéria de responsabilidade, não foi exposto, por fugir ao tema deste trabalho.

<sup>236</sup> KIRCHNER, Op. cit., p. 321.

<sup>237</sup> KIRCHNER, Op. cit., p. 321.

<sup>238</sup> KIRCHNER, Op. cit., p. 323.

<sup>239</sup> “Em termos exemplificativos, menciona-se a incapacidade, os vícios de consentimento, a subordinação do negócio a condição, termo e encargo, o pacto comissório e a confusão entre obrigações” (KIRCHNER, 2022, p. 323).

ser alegada, no âmbito da coligação, entre prestações fixadas em contratos distintos<sup>240</sup>. O contexto geral criado pelos contratos coligados, que se assemelha a um regulamento geral, cria uma totalidade de prestações que dão estrutura à operação econômica unitária buscada<sup>241</sup>. No entanto, a depender das condições do caso, a exceção do contrato não cumprido não se aplica à coligação, como nos casos em que a conexão é mais fraca<sup>242</sup>.

Assim, feitas as considerações gerais acerca dos efeitos das conexões contratuais, é necessário que se adentre um subtópico mais sensível a este trabalho: as conexões contratuais com partes distintas.

### **1.2.1. Contratos conexos com partes distintas e seus efeitos**

Embora o presente subtópico se encaixe nos anteriores, optou-se por tratar do assunto de forma separada, uma vez que, conforme se verá, o consentimento das partes é fundamental para que uma cláusula compromissória seja válida, de forma que a diversidade de partes em contratos conexos traz um problema a mais a ser solucionado.

Para Nanni, considera-se “a situação jurídica de parte, consoante a hipótese concreta, cujo sujeito adquire tal condição mediante manifestação de vontade declarada com propósito e interesse negocial”<sup>243</sup>. Dessa forma, tem-se como terceiro aquele que não faz parte da relação contratual, não estando sujeito aos efeitos internos do contrato. No entanto, essa noção de terceiro é relativa, tendo em vista que os terceiros podem ser<sup>244</sup>: (i) completamente alheios ao contrato, sem qualquer relação; ou (ii) detentores da possibilidade de repercussão de algum efeito decorrente do contrato (efeitos indiretos). Ressalta-se que ambas as possibilidades se dão em um certo momento, podendo um terceiro alheio aos resultados do contrato passar a ser detentor de repercussão jurídica e vice-versa.

Nesse sentido, os terceiros não podem se comportar como se o contrato não existisse, uma vez que este “é oponível como um fato social pelas partes aos terceiros e pelos terceiros às

---

<sup>240</sup> KIRCHNER, Op. cit., p. 323.

<sup>241</sup> KIRCHNER, Op. cit., p. 324.

<sup>242</sup> KIRCHNER, Op. cit., p. 324.

<sup>243</sup> NANNI, 2011, p. 240.

<sup>244</sup> NANNI, 2011, p. 241.

partes”<sup>245</sup>, como resultado da força obrigatória dos contratos. Assim, a mera alegação de desconhecimento do contrato pelo terceiro não é suficiente para que se afaste a oponibilidade<sup>246</sup>.

Nesse sentido, Nanni destaca que os efeitos da coligação contratual atingem, também, os terceiros que firmaram contratos conexos, uma vez que não são alheios ao contrato<sup>247</sup>. Dessa forma, considerando a conexão das causas, a eficácia de um contrato atinge os demais, fazendo com que seja mitigada a relatividade dos efeitos e ocorra a expansão da oponibilidade do que foi ajustado<sup>248</sup>. No caso específico da coligação, os efeitos enfrentados pelos terceiros não são indiretos, e sim internos à coligação, levando em conta a intensidade da conexão.

Tratando do mesmo assunto, Marino chama os terceiros que participam de um ou alguns dos contratos coligados de “figurantes”. Nesse sentido, os figurantes podem não fazer parte do ato de coligação, permanecendo alheios à vinculação entre os contratos, causando uma menor intensidade na conexão<sup>249</sup>. Assim, “nem toda parte de um contrato coligado é parte da coligação contratual”<sup>250</sup>, embora todas as partes dos contratos coligados façam parte da operação.

Por outro lado, Konder entende que o terceiro (por ele chamado de “contratante-terceiro”) faz parte do regulamento de interesses criado pela conexão contratual<sup>251</sup>. Apesar da diferença de partes causar maior dificuldade na identificação da conexão, fato é que tal diferença não gera a impossibilidade de conexão, justamente porque a identidade de partes não é um requisito essencial para que se tenha uma conexão contratual<sup>252</sup>.

Sobre o assunto, Kirchner, aponta que todos os figurantes (chamados de terceiros-coligados, cocontratantes coligados, parceiros coligados, contratantes terceiros ou partes por equiparação<sup>253</sup>) fazem parte da relação contratual conexa, ainda que em diferentes graus<sup>254</sup>. Mesmo que os referidos figurantes não sejam partes propriamente, são integrantes da relação jurídica formada, participando ativamente do regulamento de interesses formado pela conexão contratual<sup>255</sup>. Nesse sentido, o autor propõe que deve ser feita a revisão do conceito de “parte

---

<sup>245</sup> NANNI, 2011, p. 241.

<sup>246</sup> NANNI, 2011, p. 243.

<sup>247</sup> NANNI, 2011, p. 262.

<sup>248</sup> NANNI, 2011, p. 262.

<sup>249</sup> MARINO, Op. cit., p. 142.

<sup>250</sup> MARINO, Op. cit., p. 142.

<sup>251</sup> KONDER, Op. cit., 2006, p. 246.

<sup>252</sup> KONDER, Op. cit., 2006, p. 246.

<sup>253</sup> KIRCHNER, Op. cit., p. 126.

<sup>254</sup> KIRCHNER, Op. cit., pp. 126-127.

<sup>255</sup> KIRCHNER, Op. cit., p. 128.

contratual”, para que os parceiros coligados sejam colocados na categoria de “parte” ou como “parte coligada”. Em ambos os casos, os parceiros coligados seriam alcançados pelas consequências jurídicas da conexão<sup>256</sup>.

Diante das divergências da doutrina, fato é que os partícipes de contratos coligados possuem, em alguma intensidade, um vínculo com as demais partes e participam da conexão contratual de algum modo. É justamente o grau de intensidade do vínculo que determina os efeitos da relação jurídica em face do terceiro-coligado. Ressalta-se que o presente trabalho adota o entendimento de parte coligada, exposto acima, assumindo que aqueles que são parte de apenas um ou alguns dos negócios coligados são, também, partes da coligação contratual (em maior ou menor grau).

Dessa forma, a “parte”, segundo Orlando Gomes, é o sujeito da relação contratual, “um centro de interesse, indicando-se com essa expressão a posição dos sujeitos em face da situação na qual incide o ato”<sup>257</sup>. Assim, considerando que a conexão contratual gera um regulamento próprio a ser seguido pelas partes, que são os sujeitos das relações contratuais, agrupadas por uma única operação econômica, com um nexo funcional.

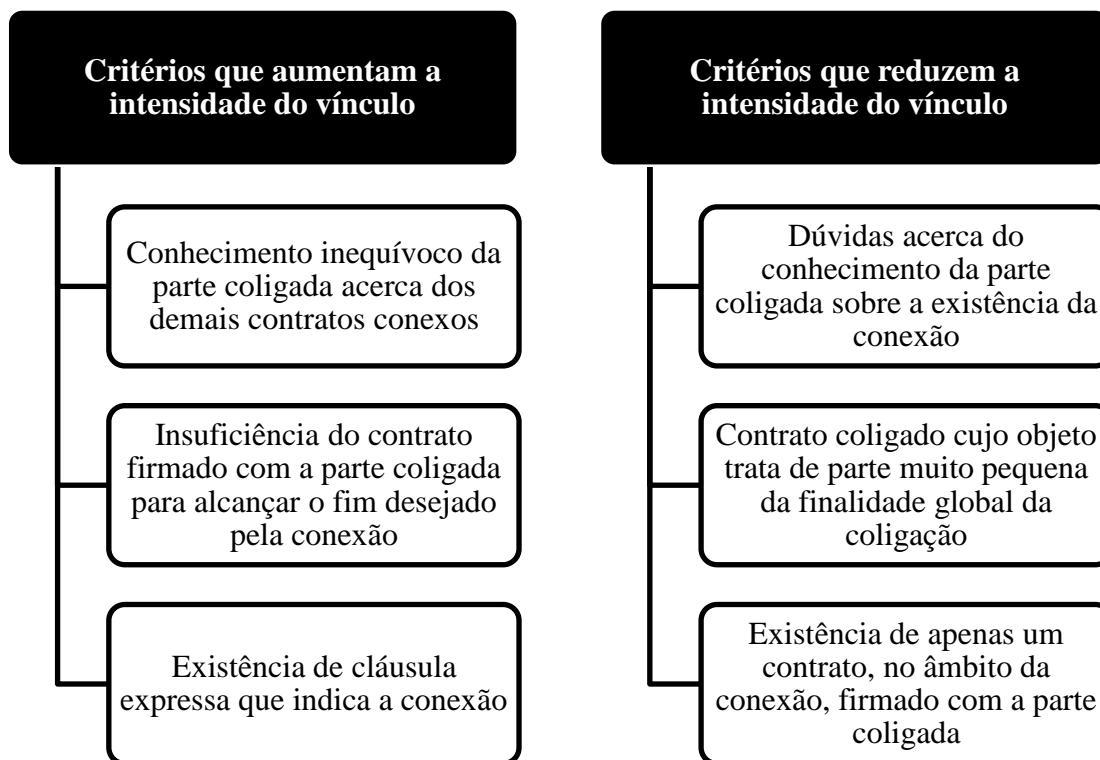
A ideia de que as partes coligadas podem não fazer parte da coligação contratual, de acordo com o entendimento de Marino, não encontra bases práticas, uma vez que, inevitavelmente, ao participar de um contrato inserido em um contexto de coligação, a parte coligada torna-se um centro de interesse, inserido na finalidade perseguida pela coligação. Ainda que se trate de um vínculo fraco, não se pode retirar completamente a parte coligada da relação formada.

Por isso, partindo do pressuposto de que a parte coligada compõe a relação formada pela conexão contratual, são necessários critérios para auxiliar na aferição da intensidade do vínculo existente entre as partes. São propostos os seguintes:

---

<sup>256</sup> KIRCHNER, Op. cit., p. 129.

<sup>257</sup> GOMES, Orlando. **Contratos** - 28<sup>a</sup> Edição 2022. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p. 42. ISBN 9786559645640. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645640/>. Acesso em: 23 dez. 2024.



Fonte: esquema elaborado pela autora.

Nesse sentido, mesmo que os critérios expostos não sejam suficientes, por si só, para que chegue à intensidade do vínculo entre as partes, servem de partida para analisar as particularidades dos casos concretos.

### 1.3. CLASSIFICAÇÕES ADOTADAS E JUSTIFICATIVA

Tendo em vista todo o exposto, fato é que não se tem uma classificação sólida das conexões contratuais. Assim, o presente tópico pretende, de forma justificada, adotar as classificações e os parâmetros que mais encontram aplicações práticas e que auxiliem na análise posterior acerca da abrangência dos efeitos da cláusula compromissória.

Em primeiro lugar, quanto à separação dos contratos estritamente empresariais e dos contratos referentes a relações de consumo, proposta por Konder<sup>258</sup>, destaca-se que o autor não menciona a categoria dos contratos civis, que diverge das duas propostas. Nesse sentido, a distinção entre contratos empresariais e civis não é nova<sup>259</sup> e não deve ser ignorada.

<sup>258</sup> KONDER, Op. cit., 2006, p. 97.

<sup>259</sup> CARVALHO, Op. cit., p. 25.

Por isso, a presente análise levará em conta apenas os contratos estritamente empresariais e os contratos civis, uma vez que, nas relações de consumo, a cláusula compromissória só terá eficácia quando o consumidor<sup>260</sup>: (i) tomar a iniciativa de iniciar o procedimento; ou (ii) ratificar posteriormente a instituição da arbitragem no momento em que já houver litígio. Ou seja, nesses casos, a conexão contratual não possui efeitos concretos na abrangência da cláusula compromissória, já que nem mesmo estando no contrato firmado efetivamente pelas partes ela possui eficácia. Por essa razão, as conclusões deste trabalho não se aplicam às relações de consumo. No mesmo sentido, não serão analisados os contratos de adesão, já que a própria LArb<sup>261</sup> prevê regras específicas a esse tipo contratual.

Ademais, com fundamento na ideia de Nanni de que a conexão gera uma “convivência ordenada”<sup>262</sup>, propõe-se que a conexão seja entendida como uma ligação entre contratos que forma um regulamento próprio. Nesse regulamento, não necessariamente todas as cláusulas de todos os contratos coligados estão inseridas – depende da intensidade da conexão. Isso significa que a existência de uma coligação mais intensa forma um regulamento com um maior número de cláusulas dos contratos conexos, enquanto uma coligação mais fraca gera um regulamento com menos cláusulas em comum. Assim, a intensidade da conexão define a formação do regulamento da coligação. Tal entendimento corrobora com o Enunciado 621, da VIII Jornada de Direito Civil: “os contratos coligados devem ser interpretados a partir do exame do conjunto das cláusulas contratuais, de forma a privilegiar a finalidade negocial que lhes é comum”<sup>263</sup>.

Ocorre que, considerando que as conexões entre os contratos de uma mesma coligação podem ter intensidades diversas, o regulamento formado não é igual para todos os contratos da conexão – embora possa ser, nos casos em que a coligação possui a mesma intensidade em relação a todos os contratos. Dessa forma, o conjunto de contratos deve ser analisado como um todo, para que se possa primeiro aferir o grau de cada conexão e, posteriormente, perceba-se qual regulamento foi formado a partir daquela conexão.

---

<sup>260</sup> Tal entendimento foi firmado pelo STJ: “só terá eficácia a cláusula compromissória já prevista em contrato de adesão se o consumidor vier a tomar a iniciativa do procedimento arbitral, ou se vier a ratificar posteriormente a sua instituição, no momento do litígio em concreto” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.189.050/SP**. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma. Julgado em: 01/03/2016. Data de Publicação: 14/03/2016).

<sup>261</sup> Art. 4º, § 2º, da LArb.

<sup>262</sup> NANNI, Op. cit., p. 263.

<sup>263</sup> JORNADA DE DIREITO CIVIL. **VIII Jornada de Direito Civil**: Enunciados Aprovados. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciais, 2018, Enunciado 621, p. 5.

Partindo para a análise das classificações, destaca-se que será feita uma mistura entre as classificações propostas por Nanni e por Kirchner, considerando que são as mais completas dentre as apresentadas. Embora os demais doutrinadores também apresentem boas definições, os autores mencionados fazem uma excelente junção das principais doutrinas sobre o tema. Assim, inicialmente, trarei justificativas para a retirada de algumas classificações. Posteriormente, feitas todas as considerações, apresentarei a classificação adotada por este trabalho.

Para a identificação de uma coligação contratual, serão adotados os elementos essenciais propostos por Kirchner: (i) pluralidade de contratos; e (ii) existência de uma causa supracontratual, caracterizada pela existência de um fim comum e de um nexo funcional. Constatada a existência dos dois requisitos, os elementos não essenciais, que aqui serão colocados como “elementos complementares”, deixam ainda mais evidente a existência da conexão. A identificação dos dois requisitos contratuais também exclui outras classificações, como os contratos mistos e os contratos em cadeia.

Quanto às denominações propostas por Nanni, as uniões processuais e não processuais foram excluídas da classificação aqui proposta, uma vez que todas as coligações, conforme exposto acima, possuem um fim comum e a pluralidade de negócios jurídicos. Assim, a definição de união processual converge com a definição de coligação, de forma que a classificação se torna dispensável – caso fosse proposta, todas as conexões seriam processuais.

Em relação à classificação de Kirchner, apesar de ser a mais completa, apresenta algumas incongruências. A primeira delas diz respeito às categorias apresentadas pelo autor que ele mesmo afirma que não são conexões de fato: (i) conexão externa; (ii) conexão alternativa; e (iii) coligação ocasional ou incidental. Nas conexões externas e na coligação incidental, não há uma causa supracontratual, mas meramente um vínculo externo que não une, de fato, os contratos. Na conexão alternativa, considerando que os contratos não coexistem, não há pluralidade de contratos, visto que apenas um pode estar válido e eficaz.

A segunda incongruência se refere às classificações que, na verdade, estão inseridas em outras. É o caso da coligação social ou derivada da confiança, que está dentro da coligação voluntária implícita, uma vez que, nesta última, a análise do comportamento das partes é um dos critérios para sua caracterização. Dessa forma, a coligação social nada mais é do que parte da coligação voluntária implícita, não sendo necessária a divisão em duas categorias.

Além disso, algumas das classificações propostas por Kirchner serão inseridas nas de Nanni. A primeira delas é o grupo de contratos dependentes, que corresponde à união prevalente de Nanni. A segunda e a terceira são o grupo de contratos autônomos e os contratos conexos em sentido estrito, que estão inseridos na união paritária. Ressalta-se que os ajustes feitos nas classificações são propostos com o intuito de simplificar e organizar todas as categorias propostas pelos autores.

Diante disso, a classificação proposta por este trabalho é a seguinte:

Tabela 8 - Classificações adotadas

Identificação da conexão	Elementos essenciais		Pluralidade de contratos
	Elementos complementares		Causa supracontratual (fim comum + nexo funcional)
Classificações	União por dependência	Unilateral	Vontade de conexão
		Bilateral	Reconhecimento legal específico
	União pela origem/fonte do vínculo de conexidade	Coligação <i>ex lege</i>	Acessoriedade
		Coligação natural, originária, necessária ou funcional	Ocorre nos casos em que há mútua dependência entre os contratos. Não são suficientes para atingir o fim almejado sozinhos.
		Coligação voluntária ou consensual	Decorre de disposição legal expressa.
			Identificada quando um contrato, pelo seu tipo contratual, pressupõe a existência de outro – presença de uma causa comum ou impossibilidade da existência de um dos contratos sem o outro.
	União pelo tipo de articulação		<b>Explícita:</b> quando a coligação surge da vontade expressa das partes, podendo ser escrita, verbal ou gestual.
		Cadeias contratuais (verticais)	<b>Implícita:</b> quando a coligação é deduzida pelo fim contratual ou pela interpretação.
			<b>Por adição ou associação:</b> sucessão de contratos (firmados pelas mesmas partes ou partes distintas),

			de forma organizada ou desorganizada.
			<b>Por difração:</b> sucessão de contratos (contrato-base e subcontrato) havendo ruptura dos termos iniciais pelo novo contrato. A identidade do objeto pode ser parcial ou total.
	Conjuntos ou uniões contratuais		<b>Interdependentes:</b> há dependência recíproca entre os contratos firmados. Podem ser divisíveis (quando há possibilidade de existência autônoma dos contratos – extinção de um não extingue os demais) ou indivisíveis (existência e execução de cada um dos contratos dependem dos outros).
			<b>Dotados de dependência unilateral:</b> quando existe um contrato principal e outro(s) subordinado(s) a ele. Podem ter estrutura simples ou complexa, bem como podem ter as mesmas partes ou partes diversas.
	Conexão homogênea <sup>264</sup>		<b>Cadeias translativas:</b> quando a obrigação em comum do grupo de contratos é uma obrigação de dar.
			<b>Cadeias não translativas:</b> quando a obrigação comum é de fazer.
	Conexão heterogênea <sup>265</sup>		<b>Cadeias heterogêneas por acidente:</b> quando há identidade de obrigações principais, no entanto, a causa ou a estrutura são distintas.
			<b>Grupos heterogêneos simétricos:</b> quando a obrigação principal dos contratos é diferente, mas a acessória é a mesma.
			<b>Grupos heterogêneos assimétricos:</b> quando a obrigação principal é a mesma em dois contratos, sendo que um deles possui obrigação acessória igual a de outro contrato também vinculado. Pode ser translativa ou não translativa.
<hr/>			

<sup>264</sup> Formação de grupo de contratos do mesmo tipo.

<sup>265</sup> A conexão se forma por contratos de tipos distintos.

	União pelo modo de relacionamento dos contratos	Hierárquicas	Ocorre quando há subordinação de um contrato posterior a um contrato anterior, de forma que o contrato posterior está legitimado pelo anterior.
		Prevalentes (de subordinação)	Ocorre quando um contrato determina o objeto, o conteúdo e o regime de um contrato, que será depois retomado, por remissão, por outro contrato. Um contrato é concretizado por outros.
		Paritárias	Ocorre quando há conexão entre vários contratos, na qual todos os contratos estão em pé de igualdade.
	União pela eficácia baseada na estrutura contratual	Coligação de estrutura linear	Ocorre quando se tem um contrato base seguido de outros que permitem a execução do contrato base.
		Coligação de estrutura irradiante	Identificada nos casos em que se forma uma rede a partir de determinada parte contratante, a qual passa a ocupar a posição central e firma diversos outros contratos para realizar determinada operação econômica. Um exemplo disso são as franquias.
		Coligação de estrutura triangular ou circular	Ocorre quando se tem como fim uma operação econômica estruturada que é realizada por diversos contratos de tipos e com finalidades econômicas diversas.
	União pela forma estruturante da conexidade	Grupo de contratos	Contratos vinculados por estrutura paralela e cooperativa, com o objetivo de realizar um mesmo fim.
		Rede de contratos	Contratos que possuem o mesmo objeto e a mesma prestação, servindo para organizar a cadeia de prestações.
	União pelo momento de influência da conexidade	Conexão genética	Quando um contrato influencia apenas na fase de formação do outro, como o vínculo entre o contrato preliminar e o definitivo.
		Conexão funcional	<b>Unilateral:</b> execução dos contratos conectada de forma unilateral. <b>Bilateral:</b> execução dos contratos conectada de forma bilateral.

Finalidade do vínculo	União pelo momento de formação da conexidade	Originária	Prevista desde o momento de formação dos contratos conexos, de forma que os contratos surgem já como conexos.
		Superveniente	Conexão entre os contratos é formada em momento posterior à pactuação. Originalmente, o contrato inicial não possuía vínculos com outros.
	Finalidade do vínculo	Coligação por colaboração associativa	Ocorre quando se tem uma finalidade comum que une as partes dos contratos conectados.
		Coligação por delegação	Ocorre quando o vínculo existente entre os contratos permite que seja repassada a execução de atos negociais a outro partícipe da coligação (este não possui conhecimento ou interesse pelo todo).

Fonte: tabela elaborada pela autora.

Assim, sendo identificada a conexão contratual, esta pode se inserir em múltiplas classificações: pode ser uma coligação por dependência unilateral, *ex lege*, por cadeia contratual, hierárquica, com estrutura linear etc. São muitas as possibilidades de coligações diversas ao mesmo tempo, de forma que, quanto mais classificações se encaixarem no caso concreto, mais intenso se torna o vínculo existente entre os contratos. Destaca-se, ainda, que os seis fatores indicados por Kirchner para a aferição da intensidade dos vínculos também se aplicam neste trabalho.

Feitas as considerações necessárias acerca dos contratos conexos, dos tipos de coligação e da estrutura adotada, passa-se à análise do contexto arbitral em que os conceitos serão inseridos.

## 2. A CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA E OS TIPOS DE CONSENTIMENTO

A arbitragem, conforme já introduzido anteriormente, é um método heterocompositivo de solução de controvérsias, estabelecido pela vontade das partes. Embora não tenha um procedimento rígido, a arbitragem segue princípios basilares<sup>266</sup>: (i) princípio do contraditório<sup>267</sup>; (ii) princípio da igualdade das partes<sup>268</sup>; (iii) princípio da imparcialidade dos árbitros<sup>269</sup>; (iv) princípio do livre convencimento dos árbitros<sup>270</sup>; (v) princípio da separabilidade da convenção de arbitragem<sup>271</sup>; (vi) princípio da competência-competência<sup>272</sup>; (vii) princípio da não revisão de mérito da sentença arbitral.

Nesse sentido, o primeiro deles prevê que ambas as partes devem ter acesso à informação e possibilidade de reação, para que, acerca de cada informação nova, as partes possam se manifestar<sup>273</sup>. Já o princípio da igualdade das partes, o qual veda tratamento diferenciado a qualquer das partes, também prevê a igualdade de oportunidades na escolha do Tribunal Arbitral (princípio de ordem pública internacional)<sup>274</sup>. Quanto ao princípio da imparcialidade dos árbitros, visto de forma subjetiva<sup>275</sup>, tem-se que o julgador deve ser indiferente ao processo e não se encontrar predisposto a favorecer ou desfavorecer uma parte<sup>276</sup>. Em relação ao princípio do livre convencimento motivado, refere-se aos poderes do árbitro quanto à valoração da prova. Assim, os quatro princípios mencionados até aqui são essenciais aos procedimentos arbitrais, mas não serão analisados neste trabalho.

Por outro lado, os três últimos princípios citados se relacionam ao tema aqui estudado. A começar pelo princípio da separabilidade da convenção de arbitragem, tem-se que a convenção de arbitragem é separável do contrato em que está inserida, de forma que eventuais nulidades do contrato não causam a nulidade da cláusula<sup>277</sup>. No entanto, embora o referido princípio tenha o

---

<sup>266</sup> LAMAS, Op. cit., p. 37.

<sup>267</sup> Art. 21, § 2º, da LArb.

<sup>268</sup> Art. 21, § 2º, da LArb.

<sup>269</sup> Art. 21, § 2º, da LArb.

<sup>270</sup> Art. 21, § 2º, da LArb.

<sup>271</sup> Art. 8º, *caput*, da LArb.

<sup>272</sup> Art. 8º, parágrafo único, da LArb.

<sup>273</sup> LAMAS, Op. cit., p. 41.

<sup>274</sup> LAMAS, Op. cit., pp. 39-41.

<sup>275</sup> O princípio da imparcialidade se relaciona com a independência dos árbitros, embora este último seja visto de forma objetiva, pois determina que o árbitro não pode ter relações ou conexões com as partes (LAMAS, 2021, p. 43).

<sup>276</sup> LAMAS, Op. cit., p. 43.

<sup>277</sup> LAMAS, Op. cit., p. 44.

intuito de evitar atrasos no procedimento pela alegação de nulidade do contrato, algumas causas de nulidade ou de anulabilidade também atingem a cláusula compromissória, como vícios de capacidade dos contratantes ou de vontade<sup>278</sup>. Assim, a cláusula possui autonomia em relação ao contrato em que está inserida, de forma que a resilição do contrato em que está inserida não tira a competência do Tribunal Arbitral para o julgamento de litígios sobre o contrato<sup>279</sup>.

Em relação ao princípio da competência-competência, tem-se que os questionamentos acerca da existência, da validade e da eficácia da convenção de arbitragem devem ser analisados pela jurisdição arbitral. Isso significa que, ao ser questionada a competência do juízo arbitral, este deve decidir sobre a sua própria jurisdição<sup>280</sup>. No entanto, a decisão tomada pelo árbitro acerca de sua competência pode ser atacada após a sentença arbitral, por ação anulatória, quando o Judiciário poderia se manifestar acerca da nulidade da convenção de arbitragem<sup>281</sup>.

Quanto ao princípio da não revisão de mérito da sentença arbitral, este foi instituído para que o Poder Judiciário não viraesse uma instância de recurso às sentenças arbitrais<sup>282</sup>. Nesse sentido, as ações anulatórias, que podem ser propostas apenas em relação aos erros de procedimento, não servem para reanalisar o mérito de questão já decidida pelo juízo arbitral.

Assim, feitas as considerações necessárias acerca dos princípios norteadores da arbitragem, passa-se à análise da cláusula compromissória.

## 2.1. CONSIDERAÇÕES SOBRE A CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

Partindo da ideia de que a arbitragem é sempre resultado de um acordo de vontades, a convenção de arbitragem é o elemento principal para que se instaure um procedimento arbitral, visto que é nela que se consolida o consentimento das partes<sup>283</sup>. Dessa forma, a convenção de arbitragem pode ser definida como “o acordo de vontades pelo qual as partes se vinculam à solução de litígios determinados ou determináveis, presentes ou futuros, por meio de juízo arbitral, sendo derogada, em relação aos mencionados litígios, a jurisdição estatal”<sup>284</sup>. É na convenção arbitral

<sup>278</sup> LAMAS, Op. cit., p. 45.

<sup>279</sup> CARMONA, Op. cit., pp. 158-159.

<sup>280</sup> LAMAS, Op. cit., p. 46.

<sup>281</sup> CARMONA, Op. cit., p. 160.

<sup>282</sup> LAMAS, Op. cit., p. 55.

<sup>283</sup> MUNIZ, Op. cit., p. 77.

<sup>284</sup> GUERRERO, Luís Fernando. **Convenção de arbitragem e processo arbitral**. 4 Ed. São Paulo: Almedina, 2022, p. 25.

que as partes definem as características gerais do procedimento arbitral<sup>285</sup> – como as leis aplicáveis ao contrato, ao procedimento, à própria convenção; a escolha (ou não) de instituição de arbitragem e seu regulamento para a condução do procedimento etc.

Nesse sentido, a convenção de arbitragem tem duplo caráter, uma vez que vincula as partes à jurisdição arbitral para a resolução de conflitos (como acordo de vontades), assim como derroga a jurisdição estatal e institui a jurisdição dos árbitros (como pacto processual)<sup>286</sup>. Dessa forma, a convenção gera dois efeitos<sup>287</sup>: (i) negativo, visto que impõe ao juiz togado que extinga o processo sem resolução de mérito, quando houver convenção arbitral; (ii) positivo, que possibilita o requerente a iniciar o procedimento arbitral diretamente contra a requerida, caso possua todos os elementos legais. Destaca-se, no entanto, que há renúncia tácita da jurisdição arbitral caso exista convenção arbitral, mas seja ajuizada demanda judicial e nenhuma das partes alegue a existência da convenção antes da discussão de mérito<sup>288</sup>.

Outro ponto que deve ser analisado acerca da convenção de arbitragem é a arbitrabilidade. No que se refere à arbitrabilidade objetiva<sup>289</sup>, tem-se as restrições das matérias que podem ser solucionadas por meio dos procedimentos arbitrais: controvérsias acerca de direitos patrimoniais disponíveis<sup>290</sup>. Quanto à arbitrabilidade subjetiva, observa-se se as partes que celebram a convenção de arbitragem são capazes e não possuem restrições (ou impedimentos) – “quando uma pessoa não pode celebrá-los de modo geral ou não pode concluir um em particular”<sup>291</sup>.

A convenção de arbitragem, como gênero, subdivide-se em duas espécies: (i) cláusula compromissória; e (ii) compromisso arbitral. Enquanto a cláusula compromissória está inserida no âmbito do contrato firmado entre as partes, submetendo litígios futuros à jurisdição arbitral, o compromisso é firmado pelas partes em instrumento separado, quando o litígio já existe<sup>292</sup>. Considerando que o presente trabalho trata da abrangência das cláusulas inseridas em contratos conexos, a convenção arbitral que será discorrida mais a fundo é a cláusula compromissória<sup>293</sup>.

---

<sup>285</sup> SPERANDIO, Op. cit., pp. 63-64.

<sup>286</sup> CARMONA, Op. cit., p. 89.

<sup>287</sup> MUNIZ, Op. cit., p. 78.

<sup>288</sup> SPERANDIO, Op. cit., p. 62.

<sup>289</sup> SPERANDIO, Op. cit., p. 103.

<sup>290</sup> Art. 1º da LArb.

<sup>291</sup> PEREIRA, Caio Mário da S. *Instituições de Direito Civil - Vol. III - 26ª Edição 2024*. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 47.

<sup>292</sup> MUNIZ, Op. cit., p. 77.

<sup>293</sup> As cláusulas compromissórias são mais comuns do que os compromissos arbitrais, de forma que a doutrina de alguns países nem mesmo os diferencia (SPERANDIO, 2021, p. 59).

Diante disso, a referida cláusula é pactuada, via de regra<sup>294</sup>, em momento anterior ao litígio e tem como único requisito formal a adoção da forma escrita<sup>295</sup>, que pode “ser registrada sob qualquer forma, como troca de e-mails ou outras formas, para aferir a vontade das partes”<sup>296</sup>. Destaca-se a necessidade de uma cláusula que seja simples, mas bem escrita, de forma a evitar questionamento futuros acerca da instituição do procedimento arbitral<sup>297</sup>. Também podem definir<sup>298</sup>: (i) a forma de indicação dos árbitros; (ii) se o procedimento será arbitrado por árbitro único ou por Tribunal Arbitral<sup>299</sup>; (iii) a sede da arbitragem; (iv) o idioma; (v) o direito aplicável e as regras adotadas. Podem ser inseridas, ainda, especificidades de acordo com o caso concreto.

Outro ponto crucial presente na cláusula compromissória é que as partes já podem estabelecer se a arbitragem será institucional, conduzida por uma câmara de arbitragem específica, ou se será *ad hoc*, quando as próprias partes fazem a administração do procedimento<sup>300</sup>. Apesar dos custos serem mais altos, a arbitragem institucional tem como vantagem a administração do procedimento por uma instituição determinada que supervisiona o procedimento e auxilia em eventuais discordâncias das partes em relação aos árbitros escolhidos<sup>301</sup>.

Quanto aos tipos de cláusula arbitral, tem-se as cláusulas cheias, que possuem os elementos necessários para que os árbitros sejam nomeados, e as vazias, que dependem da propositura de ação de execução específica para que seja instituída a arbitragem, já que não possuem os elementos necessários à instituição<sup>302</sup>. As cláusulas cheias podem ser, ainda, classificadas como remissivas, quando são indicadas regras de alguma câmara arbitral ou de arbitragem *ad hoc*, ou dispositivas,

---

<sup>294</sup> “A cláusula compromissória, por sua vez, poderá ser celebrada com vistas ao passado, isto é, pode ser realizado um adendo ao contrato que originou o litígio, por exemplo, com a inclusão da cláusula compromissória” (GUERRERO, 2022, p. 27).

<sup>295</sup> Art. 4º, § 1º, da LArb.

<sup>296</sup> JORNADA PREVENÇÃO E SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS. **II Jornada Prevenção e solução extrajudicial de litígios:** Enunciados Aprovados. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2021, Enunciado 111, p. 16.

<sup>297</sup> GABBAY, Daniela Monteiro; MAZZONETTO, Nathália; KOBAYASHY, Patrícia Shiguemi. Desafios e cuidados na redação das cláusulas de arbitragem. In. **Arbitragem comercial:** princípios, instituições e procedimentos. A prática no CAM-CCBC. Organizadores: Maristela Basso e Fabrício Bertini Pasquot Polido, São Paulo: Marcial Pons; São Paulo: CAM-CCBC - Centro de Arbitragem e Mediação/Câmara de Comércio Brasil-Canadá, 2013, p. 96.

<sup>298</sup> GABBAY *et al.*, Op. cit., p. 95.

<sup>299</sup> Quando as partes optam pela instituição de Tribunal Arbitral, deve-se ter sempre um número ímpar. Os Tribunais Arbitrais costumam ser compostos por três árbitros.

<sup>300</sup> GABBAY *et al.*, Op. cit., p. 95.

<sup>301</sup> MUNIZ, Op. cit., p. 83.

<sup>302</sup> MUNIZ, Op. cit., p. 84.

quando as normas para o processamento de arbitragem e as formas de instituição estão previstas na própria cláusula<sup>303</sup>.

Além disso, as cláusulas chamadas de patológicas são aquelas imperfeitas, defeituosas ou incompletas. Podem ser de primeiro grau – quando alguma das funções<sup>304</sup> da cláusula compromissória tem seu desempenho afetado – ou de segundo grau – quando a patologia torna impossível o desempenho de alguma das funções da cláusula<sup>305</sup>. Por outro lado, cláusulas que apenas possuem lacunas não podem ser definidas como patológicas. Também é possível separar as cláusulas patológicas em: (i) inválidas, nos casos em que não ficou clara a escolha das partes pela jurisdição arbitral; (ii) suscetíveis de validade, sendo aquelas em que ficou clara a vontade das partes em escolher a jurisdição arbitral, mas a redação da cláusula se mostrou “ambígua, contraditória, deficiente, omissa ou imperfeita”<sup>306</sup>.

Conforme já mencionado, embora a cláusula compromissória, via de regra, esteja inserida em um contrato, ela é autônoma em relação ao contrato, de forma que “deve ser ela própria existente, válida e eficaz, a despeito da existência, validade e eficácia do contrato principal”<sup>307</sup>. Quanto à existência, deve contar com a manifestação de vontade das partes contratantes, bem como com a presença de objeto e da forma escrita<sup>308</sup>. No que se refere à validade, os elementos que comprovam a existência devem estar em conformidade com o ordenamento jurídico, de forma que<sup>309</sup>: (i) a manifestação de vontade deve ter ocorrido da forma prevista; (ii) as partes precisam ter capacidade civil; (iii) o objeto tem de ser lícito, possível e determinável. Em relação à eficácia, é necessário constatar “se a manifestação de vontade das partes contratantes tem o condão de repercutir no plano social, afetando sua esfera jurídica e, potencialmente, a de terceiros e, ainda, se esta repercussão se sujeita a alguma condição, termo, modo ou encargo”<sup>310</sup>. Destaca-se que a análise da existência, da validade e da eficácia da cláusula compromissória devem ser aferidas pelo juízo arbitral (princípio da competência-competência)<sup>311</sup>.

---

<sup>303</sup> MUNIZ, Op. cit., p. 84.

<sup>304</sup> “[...] obrigar as partes, afastar a intervenção estatal, conferir poderes aos árbitros para resolver o litígio e permitir a condução de um procedimento que resulte em sentença exequível” (MUNIZ, 2023, p. 85).

<sup>305</sup> MUNIZ, Op. cit., p. 85.

<sup>306</sup> MUNIZ, Op. cit., p. 85.

<sup>307</sup> DE ARAÚJO, Nadia; NORONHA, Carolina. Reflexões sobre a lei aplicável à convenção de arbitragem. In. **Comitê Brasileiro de Arbitragem e a Arbitragem no Brasil**. Coord. Giovanni Ettore Nanni, Karina Riccio, Lucas de Medeiros Diniz, São Paulo: Almedina, 2022, p. 254.

<sup>308</sup> DE ARAÚJO; NORONHA, Op. cit., p. 255.

<sup>309</sup> DE ARAÚJO; NORONHA, Op. cit., p. 255.

<sup>310</sup> DE ARAÚJO; NORONHA, Op. cit., p. 255.

<sup>311</sup> DE ARAÚJO; NORONHA, Op. cit., p. 256.

Ademais, a cláusula pode ser regida por normas diferentes do contrato em que está inserida<sup>312</sup>. Diante disso, a lei aplicável à cláusula compromissória é importante justamente porque informa as condições de existência, validade e eficácia, mencionadas acima<sup>313</sup>. Quando não é expressamente definida a lei aplicável à cláusula, entende-se que é possível estender a esta o direito aplicável ao mérito, embora essa extensão não seja automática – é necessário que se analise o caso concreto<sup>314</sup>.

Assim, feita a conceituação necessária acerca da convenção de arbitragem e, mais especificamente, da cláusula compromissória, é fundamental que sejam expostos os tipos de consentimento existentes, tendo em vista a importância da anuência de ambas as partes para que seja possível a instituição da jurisdição arbitral.

## 2.2. CONSENTIMENTO E ABRANGÊNCIA SUBJETIVA DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA AOS NÃO-SIGNATÁRIOS

Partindo ao exame da abrangência da cláusula compromissória<sup>315</sup>, conforme já exposto, esta possui eficácia plena, não sendo necessário que as partes ratifiquem a jurisdição arbitral depois de surgir o litígio<sup>316</sup>, como acontece em outros países<sup>317</sup>. Diante disso, quando existem dúvidas acerca da eficácia, “deverá o intérprete avaliar, à luz da cláusula geral da boa-fé objetiva e das circunstâncias do caso concreto, em que medida as partes efetivamente obtiveram o consenso mínimo indispensável”<sup>318</sup>.

---

<sup>312</sup> GABBAY *et al.*, Op. cit., p. 97.

<sup>313</sup> DE ARAÚJO; NORONHA, Op. cit., p. 257.

<sup>314</sup> DE ARAÚJO; NORONHA, Op. cit., p. 259.

<sup>315</sup> Existem casos em que não se fala exatamente da abrangência da cláusula, mas sim de transferência de posição contratual. Via de regra, na transferência de posição contratual ocorre a transmissão automática da cláusula compromissória (MERCEREAU, Ana Gerdau de Borja. Arbitragem e Contrato. In. **Curso de Arbitragem**. Coord. Daniel Levy. Guilherme Setoguti J. Pereira. 2a Ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 705). As exceções abarcam os cenários em que (MERCEREAU, 2021, p. 706): (i) a cláusula foi celebrada com base em características pessoais das partes envolvidas; (ii) o contrato possui restrições acerca da transferência da cláusula compromissória; (iii) a cláusula não é conhecida pela parte (o desconhecimento deve ser razoável).

<sup>316</sup> TEPEDINO, Gustavo. Arbitragem e Autonomia Privada: a importância da boa-fé objetiva na delimitação do consentimento. **Revista Quaestio Iuris**, vol. 09, nº. 01, Rio de Janeiro, 2016, p. 606.

<sup>317</sup> “Alguns regulamentos preveem como etapa obrigatória o compromisso arbitral. Disto resulta situação nem sempre bem compreendida, como se fosse criado mais outro elemento ou requisito para a instauração efetiva do procedimento arbitral, a desafiar a plena eficácia da cláusula compromissória anteriormente pactuada” (TEPEDINO, 2016, p. 606).

<sup>318</sup> TEPEDINO, Op. cit., p. 607.

Nesse sentido, o consentimento pode ser expresso, sendo verificado pela assinatura das partes no contrato, ou tácito, quando pode ser aferido pela atitude do agente que demonstra seu aceite<sup>319</sup>. No consentimento tácito, as declarações são feitas por meio de sinais, que devem ser analisados de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Por outro lado, no consentimento expresso, as declarações são feitas por símbolos<sup>320</sup>. Nesse sentido, nos casos em que não é possível verificar o consentimento expresso, o intérprete deve analisar os sinais emitidos pela parte<sup>321</sup>. Um exemplo de manifestação tácita é a participação da parte no procedimento arbitral sem apresentar oposição à jurisdição arbitral<sup>322</sup>.

Especialmente no caso da cláusula compromissória, o exame dos sinais que demonstram o consentimento pode ser feito com relação à própria cláusula ou ao negócio jurídico em que está inserida<sup>323</sup>. Sobre o assunto, alguns doutrinadores afirmam que seria necessária demonstração de consentimento específica à cláusula compromissória, uma vez que esta é autônoma em relação ao contrato que se insere<sup>324</sup>. Em sentido oposto, Coutinho destaca que a LArb<sup>325</sup> foi clara ao exigir manifestação de vontade específica apenas aos contratos de adesão, de forma que as demais situações não estão submetidas a exigências adicionais<sup>326</sup>. Isso significa que, constatado o consentimento tácito em qualquer dos dois casos, a cláusula é eficaz, considerando que a manifestação de vontade em relação ao contrato com cláusula compromissória também alcança a própria cláusula. O presente trabalho corrobora com o posicionamento adotado por Coutinho.

Além disso, deve-se diferenciar a exigência da forma escrita da cláusula<sup>327</sup> da expressão do consentimento, visto que a forma escrita não pode ser mitigada – embora seja aceito qualquer tipo de forma escrita –, enquanto a declaração de vontade não precisa ser, necessariamente<sup>328</sup>, escrita<sup>329</sup>. Nesse sentido, o CC/2002 prevê que “a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”<sup>330</sup>. Diante disso, levando em conta que a LArb

---

<sup>319</sup> PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições Direito Civil-Introd. ao Dir. Civil-Teoria Geral Dir. Civil-Vol.I-35<sup>a</sup>** Ed. 2024. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 412.

<sup>320</sup> COUTINHO, Renato F. **Convenção de Arbitragem**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020, p. 43.

<sup>321</sup> COUTINHO, Op. cit., p. 44.

<sup>322</sup> ALVES, Op. cit., pp. 15-16.

<sup>323</sup> COUTINHO, Op. cit., p. 44.

<sup>324</sup> COUTINHO, Op. cit., p. 49.

<sup>325</sup> Art. 4º, § 2º, da LArb.

<sup>326</sup> COUTINHO, Op. cit., p. 50.

<sup>327</sup> Art. 4º, § 1º, da LArb.

<sup>328</sup> A LArb dispõe sobre a necessidade de cláusula escrita, não de consentimento escrito.

<sup>329</sup> COUTINHO, Op. cit., p. 44.

<sup>330</sup> Art. 107 do CC/2002.

prevê a forma escrita apenas para a cláusula, nada especificando quanto ao consentimento, é possível que se tenha consentimento tácito.

Dessa forma, a análise de cada caso deve ser feita de acordo com o princípio da boa-fé objetiva<sup>331</sup>, de maneira que qualquer dúvida quanto à existência do consentimento tácito restringe a abrangência da cláusula às partes signatárias<sup>332</sup>. No entanto, isso não significa que seja necessária certeza absoluta quanto ao consentimento tácito, “bastando que haja elevado grau de probabilidade de que os sinais emitidos por determinado sujeito tenham o significado de conferir-lhe a qualidade de parte em uma certa convenção de arbitragem”<sup>333</sup>.

A análise de vinculação da cláusula compromissória é essencial, uma vez que a vinculação equivocada de terceiro que não consentiu com o procedimento pode trazer custos ainda mais elevados<sup>334</sup>, dada a possibilidade de declaração de nulidade da sentença arbitral prolatada<sup>335</sup>. Nesse sentido, a análise quanto ao víncio de consentimento merece maior atenção, quando suscitado por uma das partes. Assim, por se tratar de tema que não possui regras rígidas<sup>336</sup>, a interpretação de cada situação e suas particularidades é necessária para que seja confirmada ou afastada a existência de consentimento<sup>337</sup>. Destaca-se que a competência para examinar a vinculação de não signatários à cláusula compete ao Tribunal Arbitral, conforme estabelecido pelo princípio da competência-competência<sup>338</sup>.

Sobre o assunto, o entendimento do STJ já foi firmado no sentido de que a falta de assinatura no contrato em que a cláusula compromissória está inserida, por si só, não gera o afastamento automático da jurisdição arbitral. No caso julgado<sup>339</sup>, trata-se de Sentença Estrangeira

---

<sup>331</sup> TEPEDINO, Op. cit., p. 607.

<sup>332</sup> COUTINHO, Op. cit., p. 45.

<sup>333</sup> COUTINHO, Op. cit., p. 46.

<sup>334</sup> DE FARIA, Marcela Kohlbach. Participação de terceiros na arbitragem: riscos de intervenção obrigatória por terceiros não signatários. In. **Riscos no Direito Privado e na Arbitragem**. Coord. Giovanni Ettore Nanni, Aline de Miranda Valverde Terra, Catarina Monteiro Pires. São Paulo: Almedina, 2023, p. 797.

<sup>335</sup> Art. 32, inciso I.

<sup>336</sup> De Faria cita que os grupos de empresas e os contratos coligados podem ser utilizados para justificar a eficácia da cláusula compromissória a não signatários, embora a existência de grupo ou de coligação não indique automaticamente que a cláusula abrange os não-signatários (DE FARIA, 2023, pp. 798-801).

<sup>337</sup> DE FARIA, Op. cit., p. 801.

<sup>338</sup> DE FARIA, Op. cit., p. 802.

<sup>339</sup> Antes do julgado em referência, o STF, em 2002, já havia tratado da falta de assinatura em contrato com cláusula compromissória. Na oportunidade, o Ministro Relator entendeu que a falta de assinatura no contrato e a ausência de elementos escritos que comprovassem a manifestação de vontade geraram a nulidade da cláusula compromissória, de forma que a Sentença Arbitral Estrangeira não foi homologada (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. SE 6.753-7. Relator Ministro Maurício Corrêa. Julgado em: 13/06/2002. Data de Publicação: 14/06/2002).

Contestada<sup>340</sup>, na qual a requerida do procedimento, derrotada no mérito, alega que não consentiu com as cláusulas compromissórias existentes nos contratos entre as partes, tendo em vista que não foram assinados por ela. Apesar disso, o voto do Ministro Relator destacou que a requerida participou do procedimento arbitral sem impugnar a jurisdição arbitral. Por isso, o Relator entende que houve concordância com a cláusula, ainda que não tenha sido expressa, visto que ela não foi impugnada no procedimento.

Posteriormente, mas ainda no sentido do precedente citado acima, o STJ indeferiu pedido de homologação de sentença estrangeira por falta de provas acerca do consentimento<sup>341</sup>. Ao contrário do julgado acima, neste não foi possível identificar o consentimento, nem mesmo tácito. As partes haviam celebrado contratos verbais, embora a cláusula compromissória estivesse expressa nos telex<sup>342</sup> trocados pelas partes. Nesse sentido, ainda que o ministro relator tenha reconhecido a existência escrita da cláusula, entendeu que não existiam elementos nos autos que demonstrassem o aceite da outra parte. Além disso, a cláusula foi impugnada no procedimento arbitral, de forma que não houve consentimento tácito, como no caso citado acima.

Em julgado mais recente<sup>343</sup>, o STJ reconheceu a possibilidade de consentimento tácito, separando o requisito da forma escrita do consentimento expresso. No caso, foi interposto recurso especial em face de acórdão que negou provimento ao pedido da agravante para declarar a nulidade da cláusula arbitral por falta de assinatura. Em seu voto, a ministra relatora destacou que: (i) o documento em que foi inserida a cláusula compromissória, que contém a mesma data ao contrato de compra e venda, foi assinado por duas das partes e claramente diz respeito ao negócio firmado, de forma que a cláusula é eficaz<sup>344</sup>; (ii) a falta de assinatura diz respeito à parte que instaurou o procedimento arbitral, de forma que não se poderia falar em nulidade, pois houve consentimento da parte não-signatária; (iii) o recorrente, que assinou o instrumento que contém a cláusula, apenas se insurgiu contra a eficácia por resistência injustificada.

---

<sup>340</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **SEC 856/EX**. Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial. Julgado em: 18/05/2005. Data de Publicação: 27/06/2005.

<sup>341</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **SEC 866/GB**. Relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial. Julgado em: 17/05/2006. Data de Publicação: 16/10/2006.

<sup>342</sup> Sistema de comunicações escritas.

<sup>343</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.818.982/MS**. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Julgado em: 04/02/2020. Data de Publicação: 06/02/2020.

<sup>344</sup> “Ainda, é indiscutível que o segundo documento refere-se à confirmação da operação de compra e venda, objeto do primeiro instrumento contratual. Isso significa dizer que, em verdade, por ser um documento confirmatório do primeiro, com estipulação irrevogável e irretratável quanto à submissão de conflitos a juízo arbitral, possui força vinculante, devendo ser observado” (BRASIL, REsp 1.818.982/MS, 2020, p. 13).

Nesse sentido, embora não tenham sido citados todos os precedentes que versam sobre o assunto, é evidente o caminho que vem sendo tomado pelo Tribunal Superior sobre o assunto. O tema importa ao presente trabalho justamente em razão da relevância da manifestação de vontade no âmbito da arbitragem, de forma que o tópico a seguir pretende unir todos os conceitos apresentados, trazendo parâmetros para que os casos concretos sejam analisados.

### 2.3. CRITÉRIOS PARA A DEFINIÇÃO DA ABRANGÊNCIA DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

Feitas as considerações necessárias sobre os contratos conexos, a cláusula compromissória e abrangência dos não-signatários, o presente tópico tratará da insuficiência de alguns quesitos, bem como abordará o posicionamento doutrinário sobre o tema específico. Por fim, será apontada a solução proposta pelo presente trabalho, que será aplicada no próximo capítulo, nos casos concretos.

#### 2.3.1. Insuficiência do princípio favor *arbitralis* e da existência de cláusula de foro

Inicialmente, cabe destacar que tanto o princípio favor *arbitralis* quanto a existência de cláusula de foro em contrato conexo são fatores que influenciam na abrangência da eficácia da cláusula compromissória. No entanto, como se verá, ambos são insuficientes para determinar sozinhos a referida abrangência.

Em primeiro lugar, o princípio favor *arbitralis* dispõe que as dúvidas existentes em relação ao consenso na arbitragem devem ser resolvidas de forma a favorecer a arbitragem, já que as partes que escolhem pela jurisdição arbitral, segundo Carmona, não pretendem partir o litígio entre o Poder Judiciário e o Tribunal Arbitral<sup>345</sup>. Porém, conforme já mencionado, o afastamento da jurisdição estatal não pode se concretizar sem o consentimento das partes, de forma que, a depender da situação, as partes podem ter escolhido não firmar a cláusula, de maneira que sua eficácia tem abrangência limitada.

---

<sup>345</sup> CARMONA, Op. cit., p. 4.

É a partir do referido princípio que alguns autores defendem a interpretação útil da cláusula compromissória, que possibilite a operacionalização da intenção das partes em arbitrar<sup>346</sup>. Ocorre que, conforme defendido por Lemes, o princípio do favor *arbitralis* deve ser utilizado como “auxiliar dos demais princípios e de aplicação conjunta (portanto, não isolada), pois deve sempre ser priorizado, no processo exegético, a verificação da real intenção das partes em dispor sobre a arbitragem”<sup>347</sup>.

Dessa forma, fica nítido que o princípio mencionado só faz sentido quando conectado a outros elementos que auxiliem na verificação do consentimento das partes, de forma que não pode servir para aumentar os efeitos da cláusula compromissória. O intuito é sempre verificar a abrangência natural dada pelas próprias partes, não ir além da manifestação de vontade delas.

Em segundo lugar, a mera existência de cláusula de foro em contrato coligado não gera, automaticamente, a exclusão da jurisdição arbitral nem da estatal. Dessa forma, Lemes destaca que, até mesmo em um único contrato, ambas as cláusulas podem ser válidas e eficazes<sup>348</sup>, considerando que a cláusula compromissória integra o equilíbrio financeiro do contrato<sup>349</sup>. Quando as cláusulas coexistem em um mesmo contrato, podem: (i) ter especificações próprias, delimitando as competências de cada juízo<sup>350</sup>; (ii) ser fracionadas, quando “as partes fracionam o contrato e esclarecem o que será submetido à arbitragem e o que é competência do Judiciário”<sup>351</sup>; (iii) ser contraditórias, nas quais uma nega a outra<sup>352</sup>; (iv) não ter delimitações claras de cada competência<sup>353</sup>.

---

<sup>346</sup> ALVES, Op. cit., p. 26.

<sup>347</sup> LEMES, Selma Ferreira. Acordo de Acionistas – Sistema de Solução de Conflitos “Tailor-Made” – Cláusula Compromissória Aberta (Art. 6.o Da Lei 9.307/1996), com todas as Potencialidades para Instituir a Arbitragem (Art. 7.o) – Efeito Vinculante – Não se Trata de Cláusula Escalonada – Mediação ou Arbitragem – Admissibilidade de Cláusula De Arbitragem e Eleição de Foro (Execução Específica) – Cláusula Combinada ou Fracionada – Instituição da Arbitragem pelo Juízo de Primeiro Grau (Parecer). In: **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, vol. 7. São Paulo: Thomson-Reuters/Revista dos Tribunais, 2016, p. 321.

<sup>348</sup> LEMES, Selma Ferreira. Cláusulas combinadas ou fracionadas: arbitragem e eleição de foro. **Revista do Advogado**, Associação dos Advogados de São Paulo - AASP, Edição Especial sobre Arbitragem, n. 119, abril, 2013, p. 154.

<sup>349</sup> “[...] a cláusula compromissória inserida nos contratos não se classifica apenas como uma cláusula jurídica (de solução de conflitos), mas alça vôos na área econômica, pois repercute na economia do contrato, nos custos a ele inerentes. Os conceitos de “custos de transação” e de “custos de oportunidade” outorgam à arbitragem eminente papel e conteúdo econômico. Assim é que a cláusula compromissória inserida num contrato integra o seu equilíbrio financeiro e vincula-se à base do negócio” (LEMES, 2013, p. 154).

<sup>350</sup> LEMES, Op. cit., 2013, p. 154.

<sup>351</sup> LEMES, Op. cit., 2013, p. 156.

<sup>352</sup> LEMES, Op. cit., 2013, p. 156.

<sup>353</sup> LEMES, Op. cit., 2013, p. 157.

Nesse sentido, considerando os casos em que não houve delimitação ou que existe contradição, a doutrina e a jurisprudência entendem que a interpretação contratual deve levar a situações em que não seja inutilizada cláusula contratual, de forma que à jurisdição estatal destina-se o que não for possível sujeitar à arbitragem<sup>354</sup>. Por essa razão, a competência do Poder Judiciário se limita à<sup>355</sup>: (i) concessão de medidas de urgência; (ii) execução de sentença arbitral; (iii) instituição da arbitragem quando uma das partes recusa; (iv) declaração de nulidade de sentença arbitral.

A jurisprudência do STJ, corroborando com o entendimento exposto, está pacificada no sentido de que não há incompatibilidade entre as cláusulas, já que a abrangência pode ser diferente, “havendo necessidade de atuação do Poder Judiciário, por exemplo, para a concessão de medidas de urgência; execução da sentença arbitral; instituição da arbitragem quando uma das partes não a aceita de forma amigável”<sup>356</sup>.

No âmbito dos contratos coligados, embora se entenda que é possível admitir a coexistência das cláusulas em contratos conexos, a situação é mais delicada, visto que a contradição entre as cláusulas pode indicar a expressa vontade das partes em excluir da apreciação da jurisdição arbitral um dos contratos conexos. Ao contrário dos casos em que se tem um único contrato, com o qual as partes consentiram expressamente, nos contratos coligados, por outro lado, as partes podem não ser as mesmas, assim como a inexistência de cláusula compromissória no contrato conexo gera a necessidade de exame acerca do consentimento tácito.

Mesmo assim, não se afirma que a existência de cláusula de foro em contrato coligado afasta automaticamente a incidência da cláusula compromissória, mas apenas que cada caso precisa ser analisado no âmbito do regulamento criado pela coligação, de forma que competência estatal só pode ser afastada quando o contexto do caso indicar um forte indício da existência de consentimento tácito. Ou seja, a existência de cláusula de foro, caso seja contraditória em relação à cláusula compromissória, pode indicar que as partes expressamente optaram pelo juízo estatal nos conflitos relacionados ao contrato em específico<sup>357</sup>; assim como a cláusula de foro que delimita

---

<sup>354</sup> LEMES, Op. cit., 2013, p. 158.

<sup>355</sup> No mesmo sentido: SPERANDIO, Op. cit., p. 62; MUNIZ, Op. cit., p. 86.

<sup>356</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 904.813/PR**. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Julgado em: 20/10/2011. Data de Publicação: 28/02/2012.

<sup>357</sup> “Não obstante, se o contrato conexo posterior dispuser sobre método de resolução de disputas diferente daquele do contrato anterior, não é possível pressupor consentimento para estender o método anterior às relações posteriores” (MERCEREAU, 2021, p. 713).

a competência do juízo estatal apenas para casos específicos pode reforçar a abrangência da cláusula compromissória ao contrato conexo.

Portanto, o princípio favor *arbitralis* e a existência de cláusula de foro em contratos conexos não servem, por si só, de parâmetro para que a jurisdição arbitral seja competente. Ainda assim, ambos podem ser utilizados na análise dos casos concretos, auxiliando na delimitação da abrangência da cláusula compromissória.

### 2.3.2. Posicionamento da doutrina sobre o tema

Sobre o tema específico da abrangência da eficácia da cláusula compromissória em contratos conexos, alguns autores já manifestaram suas considerações, que serão expostas e comentadas a seguir.

No que diz respeito à autonomia da cláusula compromissória, Konder afirma que o reconhecimento da referida autonomia leva à interpretação de que a cláusula deve abranger todos os litígios derivados do relacionamento entre as partes, de forma que, caso houvessem controvérsias que gostariam de manter na jurisdição estatal, deveria ser expressamente destacado pelas partes<sup>358</sup>. No entanto, o posicionamento do autor não se sustenta quando o relacionamento das partes é composto por mais de um contrato, uma vez que é incabível esperar que as partes prevejam quais conflitos surgirão, pensando em quais querem manter no judiciário. Certo é que a mera relação entre as partes não obriga que todos os contratos firmados entre elas sejam conexos, de forma que não se pode dar à cláusula abrangência maior do que as próprias partes pactuaram.

Nesse sentido, é desarrazoado determinar que todos os litígios surgidos no relacionamento entre as partes estejam submetidos à jurisdição arbitral nos casos em que essa relação se estenda a mais de um contrato. Cada coligação, conforme já visto, possui um grau de intensidade, devendo-se levar em conta as circunstâncias do caso concreto para determinar se a cláusula compromissória de um contrato alcança, também, outro a ele coligado. A mera existência de partes iguais sequer é suficiente para que se identifique uma conexão. Dessa forma, não se pode afastar a jurisdição estatal sem que se tenha elementos que indiquem a aplicabilidade da cláusula compromissória ao caso.

---

<sup>358</sup> KONDER, Carlos Nelson. O alcance da cláusula compromissória em contratos coligados: leitura a partir da tutela da confiança. **Revista de Arbitragem e Mediação: RArb**, São Paulo, v. 16, out./dez. 2019, p. 300.

Além disso, Konder entende que o grau de intensidade do vínculo existente entre os contratos determina quão “divisíveis” são os contratos, de forma que, quanto maior o vínculo (mais indivisível), maior a chance de a cláusula compromissória abranger todos os contratos coligados. Se por outro lado, menor for o vínculo, maiores as chances de surgirem conflitos que não estão submetidos à jurisdição arbitral<sup>359</sup>. Mesmo assim, o autor destaca que a divisibilidade dos contratos nem sempre indica que os litígios devem ser resolvidos de forma apartada, visto que “pode trazer efeitos incompatíveis com o equilíbrio econômico firmado negocialmente entre as partes ao celebrar os contratos”<sup>360</sup>, como decisões conflitantes (uma proferida pelo tribunal arbitral e outra pelo Poder Judiciário, por exemplo).

Para resolver a questão da abrangência da eficácia da cláusula compromissória em contratos conexos, Alves indica elementos que precisam ser analisados nos casos concretos<sup>361</sup>: (i) a interpretação segundo princípios arbitrais interpretativos, como o favor *arbitralis*; (ii) o comportamento das partes; (iii) a redação da cláusula; (iv) a incorporação por referência; e (v) a relação entre os contratos.

No que se refere à incorporação por referência, a autora destaca que a LArb<sup>362</sup> “estabeleceu a possibilidade de a cláusula arbitral ser incorporada por referência a outro documento que a contenha”<sup>363</sup>, embora a lei não preveja os requisitos para que a incorporação seja feita. Assim, da mesma forma que os demais elementos apresentados pela autora, a incorporação por referência deve ser analisada caso a caso, observando se as particularidades apresentadas embasam a incorporação ou não<sup>364</sup>.

Segundo Gomes, o ponto crucial para entender a abrangência da cláusula compromissória é o consentimento, que pode ser examinado de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto<sup>365</sup>. Os limites da cláusula devem ser muito bem delimitados, uma vez que o risco de se trazer à arbitragem quem não consentiu seria inadequado e causa de nulidade da sentença

---

<sup>359</sup> KONDER, Op. cit., 2019, pp. 311-312.

<sup>360</sup> KONDER, Op. cit., 2019, p. 314.

<sup>361</sup> ALVES, Op. cit., p. 55.

<sup>362</sup> Art. 4º, § 1º.

<sup>363</sup> ALVES, Op. cit., p. 34.

<sup>364</sup> ALVES, 2024, p. 37.

<sup>365</sup> GOMES, Vinicius Damous de Moraes. **A definição dos limites subjetivos da cláusula compromissória.** 2018. 96 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018, p. 84.

arbitral<sup>366</sup>. Embora o autor faça um levantamento de jurisprudências sobre o assunto, não estabelece critérios para que o consentimento tácito seja identificado.

Em relação às coligações voluntárias, Roman define e analisa três possibilidades nos contratos-quadros<sup>367</sup>: (i) quando existe referência expressa à cláusula compromissória; (ii) nos casos em que cada contrato possui sua própria cláusula compromissória; (iii) quando alguns contratos possuem cláusula compromissória e outros não. A segunda possibilidade analisada pelo autor não é aprofundada no presente trabalho, por não fazer parte do escopo analisado<sup>368</sup>. A primeira e a terceira possibilidade indicam a necessidade de exame do caso concreto, conforme defendido pelo autor.

Quanto à eficácia nos contratos coligados, Nascimento considera que a abrangência da cláusula compromissória vincula outras partes, indo além dos efeitos internos da contratação<sup>369</sup>. Entretanto, a visão da autora se equivoca ao determinar que os efeitos da cláusula serão “estendidos”, quando, na verdade, a intenção é apenas interpretar a abrangência real da cláusula, não que ela tenha seus efeitos atingindo quem não deveria. Nesse sentido, considera-se que os efeitos da cláusula compromissória fazem parte da eficácia interna da coligação contratual, considerando que cada conexão contratual gera um regulamento geral entre os contratos, fazendo com que a cláusula possa abranger um dos contratos da coligação, tendo eficácia interna nesse caso, assim como pode não abranger outro contrato coligado a ambos.

Ademais, Nascimento também menciona que a “extensão da submissão de terceiros que não integram a relação originária à arbitragem pode configurar um risco à proteção dos segredos comerciais/industriais”<sup>370</sup>. Ocorre que a participação de parte coligada em procedimento arbitral se dá quando: (i) comprovada a abrangência da cláusula à parte coligada; (ii) a parte coligada faz parte do litígio entre as demais partes. Ou seja, não é como se um terceiro alheio ao objeto da arbitragem

---

<sup>366</sup> GOMES, Op. cit., 2018, pp. 83-84.

<sup>367</sup> ROMAN, Daniel Born. **Cláusula compromissória e coligação contratual voluntária**. Trabalho de Conclusão de Curso pela Instituição de Ensino: Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 2017, p. 62.

<sup>368</sup> Neste trabalho, examina-se a abrangência da eficácia da cláusula compromissória a outros contratos conexos sem previsão expressa de arbitragem. Entende-se que são casos diversos, uma vez que, nos contratos conexos em que cada um possui sua própria cláusula, houve consentimento expresso à jurisdição arbitral, restando definir, nos casos em que não se determinar um mesmo órgão julgador, qual seria competente para sentenciar o caso. Trata-se de análise diferente da proposta aqui.

<sup>369</sup> NASCIMENTO, Isabela de Oliveira Ferreira. **A extensão da cláusula compromissória para solução de litígios que envolvem contratos coligados no direito brasileiro**. Dissertação (mestrado profissional) - Fundação Getulio Vargas, Escola de Direito de São Paulo, 2024, p. 37.

<sup>370</sup> NASCIMENTO, Op. cit., p. 39.

fizesse parte do procedimento, de forma que a “proteção a segredo comercial” não é suficiente para que uma parte seja impedida de participar de um procedimento que trará efeitos a ela.

Embora Rocha, na tentativa de propor parâmetros para a análise da abrangência da cláusula compromissória, cite a necessidade de interpretação da situação concreta, o autor deixa de estabelecer parâmetros reais, utilizando argumentação genérica<sup>371</sup>. Em seguida, Rocha parte para fatores posteriores à aceitação da parte coligada à arbitragem, como a situação do sigilo do procedimento e os encargos financeiros do procedimento<sup>372</sup>. Ainda que ambos os fatores mencionados sejam, também, importantes, entende-se que ultrapassam o escopo do presente trabalho, que visa a análise da abrangência da cláusula compromissória, não dos resultados dessa abrangência.

Partindo da análise de contratos firmados pelas mesmas partes, Souza defende que a abrangência da cláusula compromissória a todos os contratos coligados se justifica pela eficiência na solução de litígios, evitando decisões contraditórias e colocando todos os contratos sob a análise do tribunal arbitral ou todos eles ao exame do juiz togado<sup>373</sup>. No entanto, a visão da autora não leva em conta as intensidades diversas de vínculo entre as coligações, de forma que, a depender do caso, é possível que algumas controvérsias sejam submetidas a um ou a outro, sem que haja influência de uma decisão em outra. A generalização, no caso em análise, não prospera, já que cada caso possui suas próprias particularidades.

Diante disso, embora os posicionamentos apontados sejam importantes à análise, fato é que ainda não se tem uma proposta estruturada de parâmetros que auxiliem o julgador a encontrar a solução mais cabível em cada caso, de forma que o subtópico a seguir apresenta uma proposta de quesitos a serem analisados, para que as decisões sejam mais uniformes sobre o tema.

### 2.3.3. Parâmetros propostos para o exame dos casos concretos

Inicialmente, ressalta-se, novamente, que o exame da abrangência da cláusula compromissória, seja em seus limites subjetivos ou objetivos, cabe ao tribunal arbitral – princípio

---

<sup>371</sup> ROCHA, Pedro Cavalcanti de Almeida. **Extensão da convenção arbitral aos contratos conexos**. Mestrado em Direito pela Instituição de Ensino: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro Biblioteca Depositária: UERJ/Rede Sirius/Biblioteca CCS/C. 2019, pp. 109-110.

<sup>372</sup> ROCHA, Op. cit., pp. 110-111.

<sup>373</sup> SOUZA, Ananda Portes. Extensão de cláusula arbitral em contratos coligados celebrados entre as mesmas partes. **Revista de Arbitragem e Mediação**: RArb, São Paulo, v. 14, n. 52, jan./mar. 2017, p. 190.

da competência-competência. Depois de fazer o exame necessário acerca da arbitrabilidade (objetiva e subjetiva), atestando que a causa trata de direitos patrimoniais disponíveis e que as partes são capazes e não possuem restrições quanto à contratação. É importante que a controvérsia acerca da abrangência da cláusula seja registrada no Termo de Arbitragem<sup>374</sup>.

Nesse sentido, o primeiro critério a ser examinado é se existe a conexão contratual, considerando os dois elementos necessários já mencionados: (i) pluralidade de contratos; e (ii) causa supracontratual (com fim comum e nexo funcional). Constada a conexão e a existência de cláusula compromissória em um dos contratos, prossegue-se aos próximos critérios. Lembrando que, embora a conexão deva ser analisada levando em conta o contexto geral de todas as coligações presentes, cada conexão deve ser estudada individualmente. Ou seja, leva-se em conta o regulamento geral criado, mas vendo sobre a perspectiva de cada conexão individualmente<sup>375</sup>.

O segundo critério a ser analisado é se o contrato coligado em exame possui cláusula de eleição de foro ou se é silente sobre o assunto<sup>376</sup>. No primeiro caso, existindo cláusula de foro no contrato, é necessário perceber se (i) as cláusulas são contraditórias entre si; (ii) as cláusulas são complementares entre si. Sendo complementares, a probabilidade de que a abrangência da cláusula compromissória alcance o contrato conexo é maior. Sendo contraditórias, é mais provável que a jurisdição arbitral tenha sido excluída dos litígios do contrato conexo, embora seja necessário analisar a situação como um todo. No segundo caso, sendo silente o contrato, é necessário que se prossiga aos próximos passos para a análise das demais particularidades.

Posteriormente, o terceiro critério explora se a abrangência da cláusula diz respeito às partes ou ao objeto. A abrangência tratará das partes quando o caso de coligação contratual envolver parte coligada que não assinou o contrato no qual a cláusula estava inserida. Por outro lado, tratar-se-á da abrangência do objeto quando as partes dos contratos coligados forem as mesmas, restando dúvida apenas se os litígios vindos de contratos coligados estão abarcados pela cláusula compromissória. Em nenhum dos casos existe uma resposta automática, devendo sempre o intérprete partir do exame do caso concreto.

---

<sup>374</sup> ROCHA, Op. cit., p. 111.

<sup>375</sup> A análise deve ser feita dessa forma porque uma mesma rede de contratos conectados pode ter diferentes tipos de conexão, de forma que cada uma possui uma intensidade.

<sup>376</sup> Conforme já foi destacado, não se tratará sobre os casos em que ambos os contratos possuem cláusula compromissória.

Quando houver identidade de partes, fato é que as chances da conexão entre os contratos ser mais intensa é maior. Considerando que o consentimento é essencial para que se tenha uma cláusula compromissória eficaz, os contratos firmados entre as mesmas partes e conexos tendem a indicar a existência de consentimento tácito, embora, mesmo assim, seja necessário prosseguir aos próximos passos para analisar o caso como um todo. Por outro lado, quando existem partes coligadas, que participam apenas de um ou de alguns contratos, a força de vínculo da conexão tende a ser menor.

O quarto critério a ser examinado é a classificação da coligação contratual, conforme a tabela já apresentada<sup>377</sup>. Cada classificação, individualmente, indica a existência de vínculo mais ou menos intenso, de acordo com as características de cada um. A tabela a seguir faz um esboço para melhor entendimento:

Tabela 9 - Intensidade das classificações dos contratos conexos

Classificações		Intensidade
União por dependência	Unilateral	Vínculo mais intenso do contrato acessório em relação ao principal e menos intenso do principal em relação ao acessório.
	Bilateral	Vínculo aumenta conforme a intensidade da dependência entre os contratos.
União pela origem/fonte do vínculo de conexidade	Coligação <i>ex lege</i>	No caso da cláusula compromissória, apenas vincularia as partes se fosse expressamente previsto no dispositivo legal. Intensidade varia conforme a redação do dispositivo legal.
	Coligação natural, originária, necessária ou funcional	Vínculo mais intenso quando um dos contratos não puder existir sem o outro e menos intenso se a existência for possível.
	Coligação voluntária ou consensual	Vínculo mais intenso na forma explícita, pois surge diretamente da vontade das partes. Vínculo menos intenso na forma implícita.
União pelo tipo de articulação	Cadeias contratuais (verticais)	Vínculo mais intenso quando for adição, tendo em vista que os elementos se complementam.
		Vínculo menos intenso por difração, uma vez que o contrato subsequente altera o anterior.
	Conjuntos ou uniões contratuais	Vínculo aumenta conforme o grau de interdependência entre os contratos. Vínculo forte do contrato dependente ao principal e mais fraco do principal em relação ao dependente.

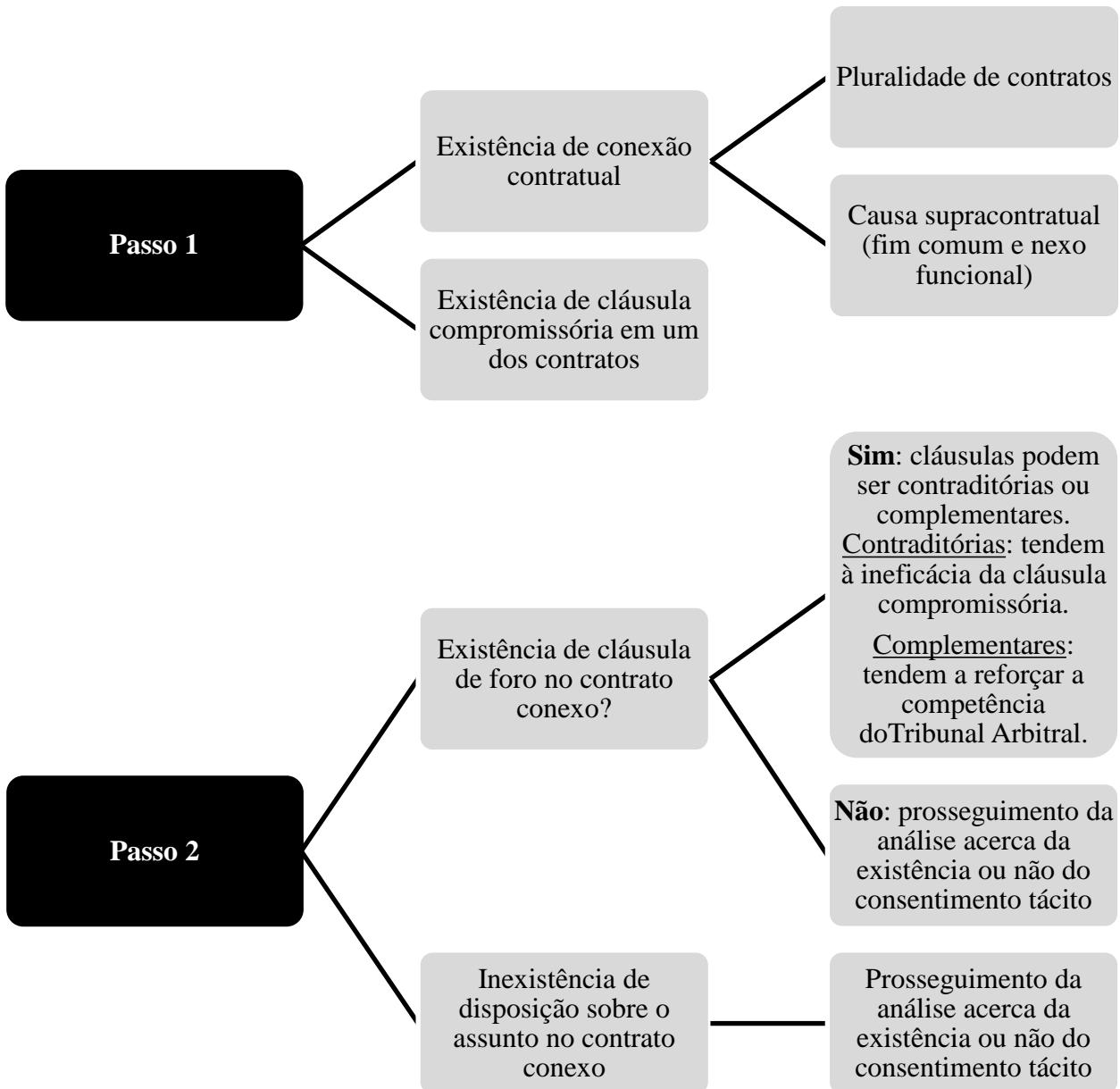
<sup>377</sup> Tabela 8 deste trabalho, pp. 57-60.

União pelo conteúdo	Conexão homogênea	Vínculo mais intenso do que as conexões heterogêneas.
	Conexão heterogênea	Vínculo menos intenso do que as conexões homogêneas. Dentre as heterogêneas, o vínculo é: (i) mais forte quando se trata de grupo heterogêneo assimétrico; (ii) mediano quando se tem grupos heterogêneos simétricos; e (iii) mais fraco quando se tem cadeias heterogêneas por acidente.
União pelo modo de relacionamento dos contratos	Hierárquicas	Vínculo do contrato posterior é mais intenso em relação ao contrato anterior do que o vínculo entre o anterior e o posterior.
	Prevalentes (de subordinação)	Vínculo entre os contratos é mais intenso.
	Paritárias	Vínculo menos intenso.
União pela eficácia baseada na estrutura contratual	Coligação de estrutura linear	Vínculo entre os contratos é mais intenso.
	Coligação de estrutura irradiante	Vínculo dos outros contratos em relação ao contrato central é mais intenso do que o vínculo do contrato central com os outros contratos.
	Coligação de estrutura triangular ou circular	Vínculo mais fraco.
União pela forma estruturante da conexidade	Grupo de contratos	Vínculo mais fraco.
	Rede de contratos	Vínculo mais intenso.
União pelo momento de influência da conexidade	Conexão genética	Vínculo mais fraco.
	Conexão funcional	Vínculo mais intenso nas bilaterais. Nas unilaterais, o vínculo é mais intenso do contrato dependente ao principal.
União pelo momento de formação da conexidade	Originária	Vínculo mais intenso.
	Superveniente	Vínculo mais fraco.
Finalidade do vínculo	Coligação por colaboração associativa	Vínculo mais intenso. Contribui para a indicação de consentimento tácito da cláusula compromissória.
	Coligação por delegação	Vínculo mais fraco.

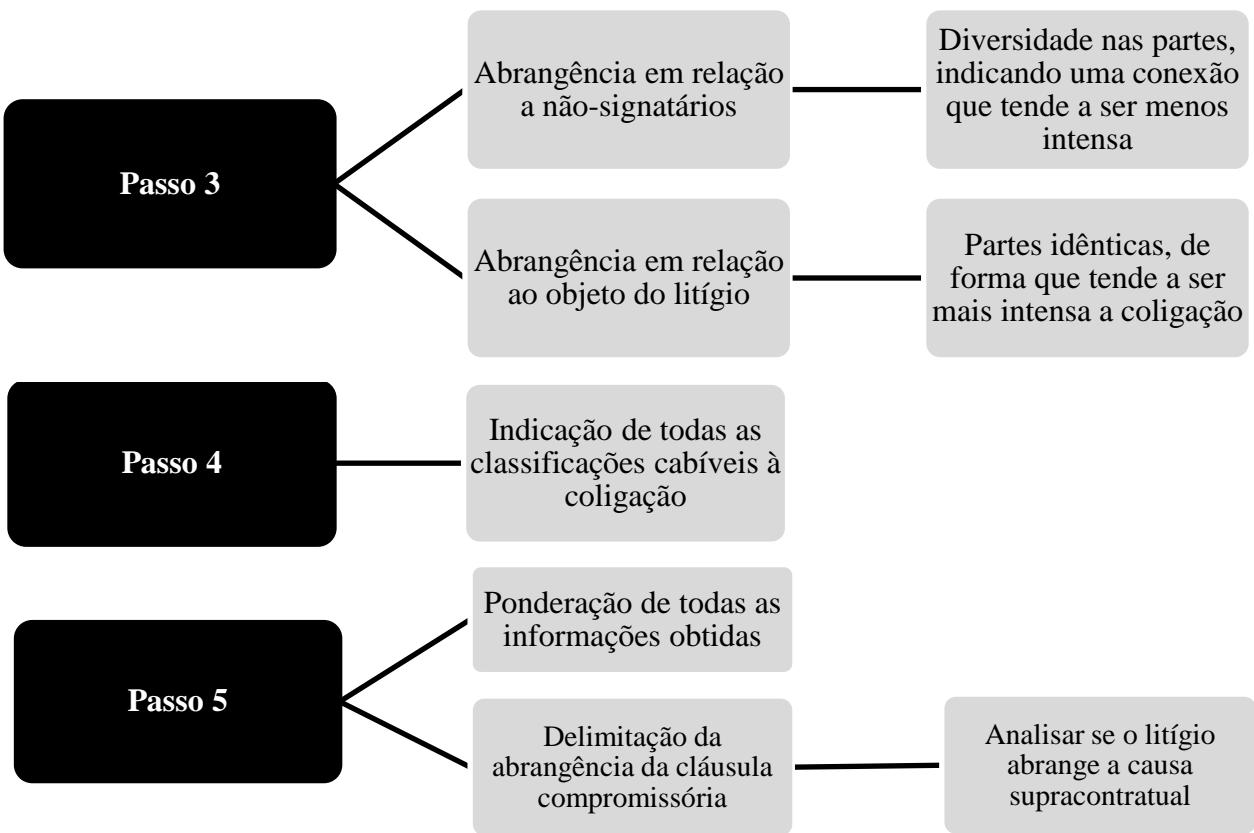
Fonte: tabela elaborada pela autora.

Depois de todas as análises propostas, indicando as classificações presentes no vínculo de coligação, cabe ao intérprete ponderar todas as informações e decidir qual a posição mais acertada ao caso, considerando a necessidade de caracterização do consentimento tácito. Além disso, deve-se considerar se o litígio em análise tem ligação direta com a causa supracontratual.

Em resumo, o esquema a seguir mostra o passo a passo que se propõe para analisar a abrangência da eficácia da cláusula compromissória em contratos conexos conforme a identificação de consentimento tácito, observando que, ainda que exista mais de uma conexão a ser analisada, cada uma deve ser examinada separadamente<sup>378</sup>:



<sup>378</sup> A análise separadamente não indica que não se deve levar em conta a coligação como um todo. Pelo contrário, ao se analisar uma conexão, deve-se observar todos os contratos conexos que participam da relação, mas cada coligação deve ser classificada de uma vez, já que as conexões podem ter intensidades diferentes dentro de um mesmo contexto.



Nesse contexto, o capítulo a seguir pretende analisar as decisões do STJ conforme os parâmetros propostos.

### 3. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda que a arbitragem tenha sofrido oposição e críticas, como já mencionado, fato é que, atualmente, a visão dos tribunais se encontra mais favorável ao instituto. Especialmente em relação ao STJ, o tema já foi abordado em alguns acórdãos e em decisões monocráticas. A seguir, serão apresentados os casos julgados.

#### 3.1. CASOS JULGADOS PELA CORTE

No que se refere ao julgamento colegiado, o tema tratado neste trabalho já foi abordado em três oportunidades, que serão a seguir discorridas. Embora tenha sido privilegiada a arbitragem na maioria dos casos, certo é que o tema não possui parâmetros claros para que os julgadores possam analisar cada caso concreto, motivo pelo qual serão tecidas considerações acerca de cada um deles.

Destaca-se que a análise se restringirá ao tema deste trabalho, de forma que não serão abordadas outras questões dos julgados.

##### 3.1.1. REsp 1.519.041/RJ<sup>379</sup>

Na origem, tratava-se de ação anulatória proposta pela Companhia Pernambucana de Gás Copergás em face da sentença arbitral proferida em Procedimento Arbitral promovido pela Termopernambuco S.A. contra a Copergás, no Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem, sob o Regulamento de Arbitragem da Uncitral 2010.

As partes, em 2002, firmaram contrato de compra e venda de gás natural, no qual havia previsão de cláusula compromissória, tendo como interveniente a Petrobrás. Na mesma data, a Copergás e a Petrobrás firmaram contrato conexo ao primeiro, tendo a Termopernambuco S.A. como interveniente. Posteriormente, a Petrobrás, em 2008, alterou seu procedimento, resultando na incidência e recolhimento de ICMS, que influenciava no preço final da operação. Diante disso, Copergás incluiu os aumentos nas faturas encaminhadas à Termopernambuco, que, vendo a

---

<sup>379</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.519.041/RJ**. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma. Julgado em: 01/09/2015. Data de Publicação: 11/09/2015.

impossibilidade de arcar com os valores, submeteu o litígio ao Tribunal competente de acordo com a cláusula compromissória prevista no contrato.

Durante o procedimento arbitral, a Copergás pediu a inclusão da Petrobrás como litisconsorte ou assistente simples. No entanto, o pedido foi negado pelo Tribunal Arbitral em sentença arbitral parcial. Posteriormente, com a prolação de sentença arbitral final, que julgou procedente os pedidos meritórios da Termopernambuco, a Copergás ajuizou ação anulatória de sentença arbitral alegando, entre outros fundamentos, que a sentença seria nula pela “inobservância do litisconsórcio passivo necessário com a co-contratante Petrobrás para a constituição válida da relação processual na arbitragem, considerada a unicidade e interdependência dos contratos estabelecidos pelas partes”<sup>380</sup>.

Quanto ao referido pedido, a Termopernambuco rebateu alegando que o pedido de inserção da Petrobrás foi negado na sentença arbitral parcial, de forma que havia decaído o prazo de 90 dias estipulado pela LArb para a proposição de demanda para a declaração de nulidade da sentença. O juízo de origem acolheu o argumento da Termopernambuco.

No entanto, após a interposição de apelação da Copergás, o TJRJ reformou a sentença proferida na origem, anulando a sentença arbitral parcial e determinando a admissão da Petrobrás no procedimento arbitral, pela sua qualidade de parte. Destacou-se que o prazo de 90 dias previsto na LArb para o ajuizamento de ação anulatória só passaria a contar a partir da sentença arbitral final. Ademais, o acórdão do Tribunal de origem indicou que a existência de coligação, por si só, já ensejaria a participação obrigatória da Petrobrás ao procedimento.

Nesse contexto, a Termopernambuco destacou, novamente, que o prazo mencionado teria de ser contado a partir da data de prolação da sentença arbitral parcial, além de alegar que a Petrobrás não assinou a cláusula compromissória, constante apenas no contrato entre a Copergás e a Termopernambuco. Diante disso, o ministro Marco Aurélio Bellizze, relator do caso, entendeu que não havia litisconsórcio necessário e que o prazo de 90 dias deve ser contado da prolação da sentença arbitral parcial, de forma que decaiu o direito da Copergás acerca do tema.

Acerca da conexão contratual, o ministro relator destacou que a coligação entre os contratos é evidente, mas “não subtrai a autonomia e a individualidade da relação jurídica inserta em cada contrato, com partes e objetos próprios”<sup>381</sup>. Argumentou, ainda, que a coligação voluntária, apesar

---

<sup>380</sup> BRASIL, Op. cit., REsp 1.519.041/RJ, p. 6.

<sup>381</sup> BRASIL, Op. cit., REsp 1.519.041/RJ, p. 34.

de irradiar efeitos, não estende todos os efeitos, havendo limitação. No caso concreto, o litígio envolvia somente as duas partes, segundo relator, uma vez que a conexidade dos contratos não afasta a individualidade e autonomia de cada relação jurídica, de forma que o litígio não se relacionava com a Petrobrás ou com o outro contrato firmado. A Petrobrás, além de não figurar como parte do contrato objeto do litígio, não sofre os efeitos da sentença, independentemente do que for decidido. Por isso, foi reformado o acórdão do TJRJ.

Partindo para a análise da decisão, certo é que, embora o relator não tenha levado em conta todos os parâmetros que envolvem os contratos coligados, foram consideradas as especificidades da situação concreta. A tabela a seguir mostra a proposta de análise do caso:

Tabela 10 - REsp 1.519.041/RJ

<b>Passo 1</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Constatada a existência de: <ul style="list-style-type: none"> <li>○ pluralidade de contratos (dois contratos de Compra e Venda de Gás Natural);</li> <li>○ causa supracontratual (fornecimento, intermediação e aquisição de gás natural).</li> </ul> </li> <li>• Existência de cláusula compromissória no contrato firmado pela Copergás e pela Termopernambuco.</li> </ul>
<b>Passo 2</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Existência de cláusula compromissória no contrato entre a Petrobrás e a Copergás: <ul style="list-style-type: none"> <li>○ A existência de cláusula compromissória no contrato, em moldes muito similares ao contrato coligado, não foi levada em conta no julgamento do caso.</li> <li>○ Ainda que o presente trabalho não analise contratos conexos com cláusulas arbitrais, fato é que, se as circunstâncias do caso fossem diferentes, a existência de cláusula elegendo a mesma instituição e regras muito similares favoreceria na abrangência da cláusula compromissória. No presente caso, devido a outras circunstâncias, os efeitos da cláusula não abrangem a Petrobrás.</li> </ul> </li> </ul>
<b>Passo 3</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Suposta abrangência da cláusula a não-signatários: <ul style="list-style-type: none"> <li>○ Embora a Petrobrás tenha assinado como interveniente, isso não é fundamento suficiente para declarar o consentimento expresso.</li> </ul> </li> </ul>
<b>Passo 4</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Classificações da coligação: contrato da Petrobrás e da Copergás em relação ao da Copergás com a Termopernambuco. <ul style="list-style-type: none"> <li>○ Coligação bilateral (de média intensidade);</li> <li>○ Coligação voluntária implícita;</li> <li>○ Coligação paritária;</li> <li>○ Conexão genética;</li> <li>○ Coligação originária.</li> </ul> </li> </ul>
<b>Passo 5</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Outras especificidades do caso concreto: <ul style="list-style-type: none"> <li>○ O litígio entre as partes não atingia a Petrobrás, como bem colocado pelo relator, de forma que não atingia a causa supracontratual.</li> <li>○ Relações jurídicas individuais e autônomas.</li> </ul> </li> </ul>

	<ul style="list-style-type: none"> <li>• De todas as classificações adotadas, percebe-se que a única com maior intensidade, via de regra, é a coligação originária, que, neste caso, não faz com que a intensidade do vínculo aumente, por se tratar de mera formalidade.           <ul style="list-style-type: none"> <li>○ Assim, percebe-se que as classificações demonstram que a coligação existente não faz com que as partes tenham muitos efeitos em comum.</li> </ul> </li> </ul>
--	--

Fonte: tabela elaborada pela autora.

Assim, embora a análise do relator tenha sido acertada, fato é que a necessidade de parâmetros claros que auxiliem o julgador é evidente, uma vez que o entendimento subjetivo poderia levar a decisões conflitantes entre si.

### 3.1.2. REsp 1.639.035/SP<sup>382</sup>

Quanto ao segundo caso, trata-se, na origem, de ação de decretação de nulidade de sentença arbitral ajuizada pela Paranapanema S.A. em face de sentença arbitral proferida no procedimento em que é parte, junto com o Banco Santander S.A. e o Banco BTG Pactual S.A.

As partes firmaram contrato de abertura de crédito no valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), no qual havia cláusula compromissória. Houve a quitação do contrato por meio da integralização de ações societárias da Paranapanema em favor dos bancos citados. Ao mesmo tempo em que foi feita a subscrição das ações, as partes firmaram contratos de *swap*, com cláusula de eleição de foro, nos quais foi previsto pagamento complementar da Paranapanema aos bancos se “o valor das ações por eles subscritas vir a atingir, até determinada data, patamar inferior àquele estipulado”<sup>383</sup>.

Configurada a situação descrita, os bancos mencionados instituíram procedimento arbitral no Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil Canadá. A sentença arbitral proferida declarou a validade da obrigação prevista, condenando a Paranapanema ao pagamento dos valores complementares.

Com o ajuizamento da ação buscando a nulidade da sentença arbitral, o juízo de origem declarou nula a sentença arbitral por vício na formação do corpo de árbitros, apesar de rejeitar o pedido de declaração de ausência de compromisso arbitral, por admitir a interligação e a interdependência dos contratos – os contratos de *swap* decorrem diretamente do contrato de

<sup>382</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.639.035/SP. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma. Julgado em: 18/09/2018. Data de Publicação: 15/10/2018.

<sup>383</sup> BRASIL, Op. cit., REsp 1.639.035/SP, p. 10.

abertura de crédito. Nesse contexto, as partes interpuseram recursos de apelação, os quais foram rejeitados pelo TJSP. Quanto à existência de cláusula de eleição de foro, o juízo de origem e o TJSP entenderam que a coexistência de cláusula compromissória e cláusula de eleição de foro é possível.

Diante disso, a Paranapanema alegou, em REsp, que os efeitos da cláusula compromissória do contrato de abertura de crédito não se estendiam aos contratos de *swap* posteriores, de forma que o afastamento da jurisdição estatal seria ilegal por não haver renúncia expressa e inequívoca. Sobre o assunto, o ministro Paulo de Tarso Sanseverino entendeu que os contratos firmados entre as partes são interdependentes, existindo conexão entre eles, de forma que foi admitida a “extensão” da cláusula compromissória, em razão da conexidade entre os contratos. Além disso, o relator destaca que o contrato de abertura de crédito (principal) dita as regras para os outros instrumentos que se ajustam a ele, como os contratos de *swap* (acessórios) – princípio da gravitação, no qual o acessório segue o principal.

Em contrapartida, o ministro Luis Felipe Salomão juntou voto-vencido, embora concorde quanto à existência de coligação contratual, divergiu quanto à abrangência da cláusula compromissória, visto que os contratos, apesar de coligados, preservam sua própria autonomia e individualidade. Assim, o referido ministro entende que o princípio da gravitação jurídica não soluciona o caso de forma satisfatória.

Acertadamente, o voto-vista cita doutrinas sobre o tema, destacando que a abrangência dos efeitos da cláusula compromissória não é automática quando se constata uma conexão contratual, devendo ser levado em conta as circunstâncias do caso. Assim, a vontade das partes, essencial para que se institua uma arbitragem, deve estar presente no caso. Dessa forma, considerando a existência de cláusula de eleição de foro e a inexistência de concordância da parte com a cláusula compromissória, o ministro entendeu pela impossibilidade de abrangência dos efeitos da cláusula aos contratos de *swap*.

Diante dos votos proferidos pelos ministros, alguns autores se manifestaram. Nesse sentido, Lima afirma que o voto-vencido do Ministro Luis Felipe Salomão incorreu em erro, de forma que o voto do relator se mostrou mais adequado<sup>384</sup>. No entanto, a autora não rebate quais pontos do voto-vencido teriam problemas, apenas argumentando genericamente que “os seus argumentos

---

<sup>384</sup> LIMA, Thainá Damares Avelino Vieira de. **Contratos coligados e a extensão da cláusula compromissória arbitral segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça**. 2020, p. 23.

foram utilizados observando muitas das vezes a manifestação das partes de forma complementarmente literal, sem perceber o todo que objetivavam”<sup>385</sup>.

Também concordando com o resultado do processo, Ferreira defende que a intenção das partes vale mais do que a literalidade da linguagem escrita, até porque “não seria adequado ter-se uma mesma obrigação julgada pela arbitragem e judiciário”<sup>386</sup>. O autor ainda destaca que os contratos de *swap* têm no contrato de abertura de crédito sua fonte de existência.

Por outro lado, Konder, embora não faça juízo de valor sobre a conclusão dos ministros, destaca que a identificação da relação contrato principal e acessório é simplista demais para que se analise a abrangência da cláusula compromissória, sendo necessário recorrer a outras classificações<sup>387</sup>.

Entendendo que o caso merece análise mais aprofundada, veja-se:

Tabela 11 - REsp 1.639.035/SP

<b>Passo 1</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Constatada a existência de: <ul style="list-style-type: none"> <li>pluralidade de contratos (contrato de abertura de crédito e contratos de <i>swap</i>);</li> <li>causa supracontratual.</li> </ul> </li> <li>Existência de cláusula compromissória no contrato de abertura de crédito.</li> </ul>
<b>Passo 2</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Existência de cláusula de foro nos contratos de <i>swap</i>: <ul style="list-style-type: none"> <li>Ainda que a mera existência de cláusula de eleição de foro nos contratos não seja suficiente para afastar a jurisdição arbitral, o presente caso apresenta especificidades, quais sejam: <ul style="list-style-type: none"> <li>(i) os contratos de <i>swap</i> são posteriores ao contrato principal, de forma que a mudança de competência adotada pode significar a renúncia à jurisdição arbitral inicialmente eleita;</li> <li>(ii) a cláusula de foro eleita nos contratos mais recentes expressamente veda outras jurisdições, de forma que reforça o afastamento da jurisdição arbitral.</li> </ul> </li> </ul> </li> </ul>
<b>Passo 3</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Suposta abrangência da cláusula em relação ao objeto do litígio: <ul style="list-style-type: none"> <li>Como as partes participantes dos contratos coligados são as mesmas, há uma intensificação da coligação contratual. Discute-se, portanto, se a cláusula abrange o objeto do contrato distinto.</li> </ul> </li> </ul>
<b>Passo 4</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Classificações da coligação: contratos de <i>swap</i> em relação ao contrato de abertura de crédito. <ul style="list-style-type: none"> <li>Coligação unilateral (de maior intensidade);</li> </ul> </li> </ul>

<sup>385</sup> LIMA, Op. cit., p. 23.

<sup>386</sup> FERREIRA, Marcus Vinicius Vita. A aplicação da cláusula arbitral em contratos coligados: o precedente do STJ no caso Anhanguera. **Revista de Arbitragem e Mediação**: RArb, São Paulo, v. 17, n. 67, out./dez. 2020, p. 274.

<sup>387</sup> KONDER, Carlos Nelson. Questões atuais da conexão entre contratos. In. **A evolução do Direito no século XXI**. Seus princípios e valores (ESG, Liberdade, Regulação, Igualdade e Segurança Jurídica. Homenagem ao professor Arnaldo Wald. Coord. Fábio Ulhoa Coelho, Gustavo Tepedino e Selma Ferreira Lemes. Volume 2, São Paulo: Editora IASP, 2022, p. 140.

	<ul style="list-style-type: none"> <li>○ Coligação natural (a acessoriedade dos contratos de <i>swap</i> pressupõe a existência de outro, que seja principal);</li> <li>○ Conjunto contratual por dependência unilateral;</li> <li>○ Conexão hierárquica;</li> <li>○ Coligação originária.</li> </ul>
<b>Passo 5</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>● Percebe-se que todas as classificações adotadas possuem maior intensidade, inclusive a identidade das partes. Além disso, o litígio entre as partes atinge a causa supracontratual.</li> <li>● Apesar disso, fato é que a existência de cláusula de eleição de foro se sobressai neste caso, seja porque foi firmada posteriormente, seja por ser contraditória à cláusula compromissória.</li> </ul>

Fonte: tabela elaborada pela autora.

A análise não é tão simples como colocado pelo ministro relator. A existência de cláusula de foro posterior que veda expressamente outras jurisdições não pode ser ignorada simplesmente pela existência de coligação contratual, do princípio da gravitação jurídica ou por mera menção à intenção das partes. Pelo contrário, o estudo do caso deve partir de uma análise completa, da intensidade do vínculo, da identidade das partes.

A possibilidade de decisões conflitantes não gera automaticamente a prevalência da cláusula compromissória, de forma que deve ser analisado se as partes consentiram, ainda que de forma tácita, com a cláusula compromissória. No presente caso, ainda que a existência de coligação entre as mesmas partes gere um grau maior de intensidade, fato é que a pactuação posterior de novas condições deve prevalecer, uma vez que, se a intenção das partes fosse eleger a jurisdição arbitral, os contratos de *swap* teriam cláusula compromissória expressa ou seriam silentes sobre o assunto.

Nesse sentido, a contradição existente entre as cláusulas dos dois contratos faz com que prevaleça a mais recente, pois reflete a manifestação de vontade mais atual das partes. Isso ocorre porque se presume que os contratantes, ao introduzirem uma nova cláusula, têm a intenção de modificar ou atualizar termos anteriores. Assim, para garantir a coerência e a efetividade do acordo, deve-se interpretar o contrato de forma a respeitar a vontade mais recente das partes.

Além disso, para que se pudesse considerar que a cláusula do contrato principal abrange o acessório, seria necessário que outros elementos demonstrassem a vontade das partes a submeter os eventuais litígios à jurisdição arbitral, o que também não se verifica. Pelo contrário, as partes expressaram a renúncia à jurisdição arbitral ao inserir cláusula de eleição de foro nos contratos posteriores.

Diante disso, o presente trabalho discorda do acórdão proferido, pois a análise feita foi superficial e não considerou todos os elementos do caso concreto.

### 3.1.3. REsp 1.834.338/SP<sup>388</sup>

Por fim, o último acórdão estudado trata da abrangência de cláusula compromissória inserida em contrato de compra e venda de quotas de universidade e outras avenças (contrato principal). A Anhanguera Educacional, recorrente no processo, adquiriu a Universidade Uniban e as sociedades operacionais da parte educacional da Uniban, de forma que, para realizar a operação, foram firmados outros instrumentos contratuais. Um desses instrumentos foi a cessão de direitos de créditos da Anhanguera, utilizada para realizar parte do pagamento, que entregaria à Uniban R\$ 170 milhões em títulos.

No contrato principal de compra e venda havia cláusula compromissória, enquanto no instrumento de cessão de créditos foi prevista cláusula de eleição de foro, de forma que surgiu a discussão acerca da abrangência da cláusula compromissória. No TJSP, entendeu-se que a cláusula de foro, a autonomia dos contratos e distinção de partes afastam a incidência da cláusula compromissória ao segundo contrato. Nesse sentido, a recorrente interpôs REsp alegando que os contratos são relacionados.

Em primeiro lugar, a ministra Nancy Andrigi, relatora do caso, destaca que há convivência harmoniosa e atuação conjunta dos juízos arbitral e estatal, desde que respeitadas as respectivas competências. Assim, considerando que os árbitros não detêm poder coercitivo, necessitam do Poder Judiciário para a execução forçada dos direitos reconhecidos em arbitragem. No entanto, a relatora entendeu que a cláusula compromissória não abrange o contrato acessório, justamente porque não possui cláusula expressa, nem indicação de que está submetido à cláusula do outro contrato. Destaca, ainda, que a interpretação da cláusula compromissória deve ser feita de forma restritiva.

Em voto-vista, o ministro Marco Aurélio Bellizze diverge da relatora, chamando atenção à existência de coligação contratual, que pode admitir a abrangência da cláusula a contratos conexos. O ministro ressalta que o contrato de cessão de direitos de crédito tem como destinação única “dar

---

<sup>388</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.834.338/SP**. Relatora Ministra Nancy Andrigi, Relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma. Julgado em: 01/09/2020. Data de publicação: 16/10/2020.

consecução à parte da obrigação ajustada no anterior contrato de compra e venda, especificando seu modo de cumprimento, basicamente”<sup>389</sup>. O ministro indica que é preciso analisar, além da abrangência da cláusula, a intensidade da ligação entre os contratos, por meio: (i) da identificação das partes; (ii) das obrigações e direitos assumidos na contratação conexa.

Assim, o voto-vista do ministro analisa o caso conforme suas especificidades: (i) o contrato principal prevê que o pagamento de parte da aquisição seria feito por futura cessão de direitos creditórios da compradora; (ii) a cláusula compromissória estabelece, expressamente, que a arbitragem resolverá controvérsias decorrentes do próprio contrato e de contratos relacionados a ele. Considerando que a cessão já estava prevista desde a pactuação do contrato principal, se as partes quisessem excluir as controvérsias relacionadas ao contrato de cessão, já teriam feito a exclusão no próprio contrato principal, o que não foi feito.

Por fim, o ministro destaca que a mera existência de coligação não indica a abrangência automática da cláusula compromissória, sendo, na verdade, o grau de intersecção entre os contratos coligados que determina a abrangência. Dessa forma, considerando a indissociabilidade das obrigações pactuadas, também por tamanha interdependência, o voto-vista decidiu pela competência do Tribunal Arbitral.

Diante disso, a ministra relatora foi vencida em seu voto, de forma que a Corte entendeu pela abrangência da cláusula ao contrato acessório.

Nesse sentido, propõe-se a seguinte análise ao caso:

Tabela 12 - REsp 1.834.338/SP

<b>Passo 1</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Constatada a existência de: <ul style="list-style-type: none"> <li>○ pluralidade de contratos (contrato de compra e venda de quotas de universidade e contrato de cessão de direitos de crédito);</li> <li>○ causa supracontratual (aquisição de universidade).</li> </ul> </li> <li>• Existência de cláusula compromissória no contrato de compra e venda.</li> </ul>
<b>Passo 2</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Existência de cláusula de foro no contrato de cessão de direitos de crédito: <ul style="list-style-type: none"> <li>○ Ainda que a mera existência de cláusula de eleição de foro nos contratos não seja suficiente para afastar a jurisdição arbitral, o presente caso apresenta especificidades: <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ conforme mencionado pelo voto-vista, o contrato acessório já estava previsto, de forma que, se as partes não quisessem submetê-lo à jurisdição arbitral, teriam feito ressalvas na cláusula.</li> </ul> </li> </ul> </li> </ul>
<b>Passo 3</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Suposta abrangência da cláusula em relação ao objeto do litígio:</li> </ul>

<sup>389</sup> BRASIL, Op. cit., REsp 1.834.338/SP, p. 18.

	<ul style="list-style-type: none"> <li>○ Embora as partes dos contratos não sejam exatamente as mesmas, as duas partes que celebraram o contrato acessório também são partes no contrato principal.</li> </ul>
<b>Passo 4</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>● Classificações da coligação: contrato de cessão de direitos de crédito em relação ao contrato de compra e venda de quotas de universidade.           <ul style="list-style-type: none"> <li>○ Coligação unilateral (de maior intensidade);</li> <li>○ Coligação voluntária explícita;</li> <li>○ Conjunto contratual por dependência unilateral;</li> <li>○ Conexão hierárquica;</li> <li>○ Coligação de estrutura linear;</li> <li>○ Coligação originária.</li> </ul> </li> </ul>
<b>Passo 5</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>● Percebe-se que todas as classificações adotadas possuem maior intensidade, inclusive a identidade das partes. Além disso, o litígio entre as partes atinge a causa supracontratual, de forma que não se pode reduzir a abrangência da cláusula.</li> </ul>

Fonte: tabela elaborada pela autora.

Nesse sentido, a análise feita pelo ministro Marco Aurélio Bellizze foi muito completa e acertada, levando em conta todas as particularidades do caso. Diferentemente do caso analisado antes deste, aqui o contrato acessório já estava previsto e já estava dentro dos limites da cláusula compromissória, de forma que a intensidade da coligação apenas reforça a jurisdição arbitral.

Assim, percebe-se que a jurisprudência está evoluindo em relação ao assunto, de forma que se torna cada vez mais necessário o estabelecimento de parâmetros mais concretos, como os propostos, para que se possa examinar cada caso de maneira individual.

### 3.2. CASOS JULGADOS MONOCRATICAMENTE

Em sentido semelhante aos julgados acima, os Ministros do STJ também analisaram o tema de forma monocrática, conforme a tabela abaixo. Os casos foram colocados em ordem cronológica, começando pelos mais antigos<sup>390</sup>.

Tabela 13 - Decisões monocráticas do STJ

Número do processo	Assunto em discussão	Decisão
MC 24.294 <sup>391</sup>	O caso discute: (i) a falta de ajuizamento de ação anulatória em	O Relator, considerando o alto montante a ser pago no prazo de cinco dias úteis,

<sup>390</sup> Nos casos de decisões sobre o mesmo processo, foi dada preferência à junção de decisões sobre o mesmo processo, de forma que, nesses casos, a ordem cronológica não foi seguida.

<sup>391</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **MC 24.294**. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Data de Publicação: 15/05/2015.

	<p>face de sentença parcial arbitral, de forma que a impugnação da sentença final não poderia ser direcionada à parcial; (ii) a abrangência da convenção arbitral, tendo em vista a existência de contratos coligados.</p>	<p>bem como a necessidade de que o recurso especial analise a controvérsia, deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso especial. O recurso especial em referência é o nº 1.519.041, exposto no tópico anterior.</p>
<b>TP no REsp 1.543.564<sup>392</sup></b>	<p>Trata-se de pedido para suspender os efeitos da arbitragem em relação à Fischer, até o julgamento final do recurso especial. Destaca-se que “[s]ubjaz ao recurso especial da parte ora requerente, medida cautelar inominada (Processo n. 1039442-59.2014.8.26.0100), preparatória à ação anulatória de sentença parcial arbitral (Processo n. 1045086-80.2014.8.26.0100), tendo por propósito suspender os efeitos da aludida sentença parcial arbitral que determinou a inclusão de Fischer, América Comunicação Total Ltda. no polo ativo do Procedimento Arbitral n. 25/2013/SEC1”. Foi proferida decisão no Juízo de origem que determinou a suspensão dos efeitos da sentença parcial arbitral, já que considerou a necessidade de que o consentimento seja manifestado de forma clara, indubiosa e expressa para a renúncia ao Judiciário.</p>	<p>Contra a decisão proferida pelo juízo a quo, foi interposto agravo de instrumento. Diante disso, o TJSP entendeu que: (i) compete ao tribunal arbitral decidir sobre a sua competência, bem como sobre questões relacionadas à existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem; (ii) só é possível ajuizar ação anulatória contra sentença final arbitral, não contra sentença parcial. O acórdão destacou que Fischer assentiu à cláusula compromissória quando participou efetivamente da execução do contrato. Com isso, a Fischer interpôs recurso especial, pedindo que seja atribuído efeito ativo ao recurso, para a suspensão dos efeitos da sentença. Nesse sentido, o relator entendeu que é possível ajuizamento de ação anulatória contra sentença parcial arbitral, ao contrário do alegado pelo Tribunal de origem, de forma que deferiu o pedido de tutela de urgência para conferir efeito ativo ao recurso especial.</p>
<b>CC 165.187<sup>393</sup></b>	<p>Discute-se o conflito de competência existente entre Juízo estatal e Juízo arbitral. Trata-se de pedido liminar para que seja sobreposto procedimento arbitral em razão da alegação de que a competência seria do Juízo estatal.</p>	<p>O Relator entendeu pelo indeferimento do pedido liminar, já que, para que se tenha um conflito de competência, é necessário que dois Juízos tenham se declarado competentes ou incompetentes, o que não ocorreu no caso. Pelo contrário, a jurisdição arbitral já foi reconhecida pelo próprio Tribunal Arbitral, assim como pelo Juízo de Direito da 29ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo.</p>

<sup>392</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **TP no REsp 1.543.564**. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Data de Publicação: 01/08/2018.

<sup>393</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **CC 165.187**. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Data de Publicação: 09/05/2019.

<b>CC 165.187<sup>394</sup></b>	<p>Trata-se de decisão proferida no âmbito do processo citado acima. O contrato de locação, objeto da lide, é alegado coligado ao Contrato de Compra e Venda de Quotas e Outras Avenças (CCVA), sendo que este possuía cláusula compromissória e aquele apresentava cláusula de foro.</p>	<p>O relator destaca que a inexistência de cláusula compromissória no contrato de locação foi suprida pelo reconhecimento de coligação contratual.</p>
<b>AREsp 1.488.411<sup>395</sup></b>	<p>A discussão trata da existência de cláusula compromissória em contrato de consórcio, que seria coligado ao contrato de construção, já que teria regulamentado toda a relação entre as partes.</p>	<p>A Relatora entendeu que: (i) não houve prequestionamento dos dispositivos suscitados; (ii) “[n]ão se nega a existência do contrato de consórcio estabelecido entre as partes, ou que este também englobe o mesmo empreendimento tratado no contrato de construção[, mas] cada um dos contratos rege um tipo de relação jurídica diferente estabelecida entre as partes”, de forma que alterar o estabelecido pelo Tribunal de origem é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.</p>
<b>AREsp 1.509.509<sup>396</sup></b>	<p>Discute-se a validade de cláusula compromissória pactuada em contrato de prestação de serviços de administração de lanchonetes (principal) em relação a contrato de comodato pactuado posteriormente entre as partes.</p>	<p>O Tribunal de origem considerou que os contratos são coligados, de forma que a cláusula compromissória é válida pelos seguintes motivos: (i) o objeto da lide está relacionado ao contrato de prestação de serviços, não ao comodato; (ii) as partes demonstraram vontade clara de submeter litígios relacionados à relação jurídica à arbitragem; (iii) a cláusula de foro não invalida a cláusula compromissória. Diante disso, foi determinada a extinção do processo sem resolução de mérito. A decisão do Relator concluiu que o acórdão do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência do STJ. Também destacou que a análise de cláusulas contratuais e o reexame de fatos e provas são vedados pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.</p>

<sup>394</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **CC 165.187**. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Data de Publicação: 15/08/2019.

<sup>395</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 1.488.411**. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Data de Publicação: 09/08/2019.

<sup>396</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 1.509.509**. Relator Ministro Marco Buzzi. Data de Publicação: 02/10/2019.

<b>EDcl no AREsp 1.509.509<sup>397</sup></b>	<p>A decisão em referência é a resposta aos Embargos de Declaração opostos contra a decisão acima. A embargante alega que “as teses de ausência de aceite da cláusula compromissória pela corrente e de nulidade da referida cláusula prevista em memorial descritivo, apresentadas nas razões recursais, não foram enfrentadas”.</p>	<p>O relator entende que não há omissão, apenas inconformismo da embargante.</p>
<b>TP 2.580<sup>398</sup></b>	<p>O caso trata de questionamento acerca da competência do Judiciário para julgar a existência de cláusula arbitral.</p>	<p>A relatora entendeu que “a previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do tribunal arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário, de ofício ou por provocação das partes, as questões referentes à existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória”. Mesmo assim, a tutela provisória foi julgada prejudicada, uma vez que já havia sido proferida decisão nos autos do Conflito de Competência nº 159.162/AM.</p>
<b>REsp 1.786.029<sup>399</sup></b>	<p>Discute-se a preclusão quanto à alegação de convenção de arbitragem, uma vez que foi suscitada apenas em contestação à reconvenção, não em Embargos à Ação Monitória.</p>	<p>O Tribunal de origem entendeu que houve preclusão. O relator, diante disso, concluiu que a mudança de entendimento sobre o tema exigiria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.</p>
<b>AREsp 1.687.871<sup>400</sup></b>	<p>Trata-se, também, de controvérsia envolvendo contrato de adesão e a ausência dos requisitos estabelecidos pela Lei de Arbitragem.</p>	<p>A relatora entendeu que a falta dos requisitos estabelecidos, por se tratar de contrato de adesão, é suficiente para afastar a competência do Tribunal Arbitral, já que o princípio da competência-competência não é absoluto, pois “a arbitragem excepciona uma das garantias fundamentais do</p>

<sup>397</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no AREsp 1.509.509**. Relator Ministro Marco Buzzi. Data de Publicação: 11/11/2019.

<sup>398</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **TP 2.580**. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti. Data de Publicação: 26/02/2020.

<sup>399</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.786.029**. Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira. Data de Publicação: 23/06/2020.

<sup>400</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 1.687.871**. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti. Data de Publicação: 18/12/2020.

		cidadão, que é a inafastabilidade da jurisdição estatal”.
<b>AREsp 1.642.346<sup>401</sup></b>	Discussão sobre a execução de título extrajudicial no Judiciário, ainda que se tenha cláusula compromissória no contrato que gerou o título.	O relator entendeu que, ainda que se tenha cláusula compromissória no contrato, a execução do título pode ser realizada no Judiciário, uma vez que apenas o Judiciário possui poder coercitivo.
<b>AREsp 1.642.737<sup>402</sup></b>	A controvérsia diz respeito à execução de instrumento de confissão de dívida coligado com o contrato principal, “que é a espinha dorsal de todos os contratos que se unem à rede complexa e cuja finalidade última é a construção do empreendimento”.	Entendeu-se que o instrumento de confissão de dívida, que constitui título executivo extrajudicial, é autônomo, não havendo necessidade de instauração de processo de conhecimento para que o credor execute o título. O relator destacou que não se impede a instauração de procedimento arbitral, em razão da coligação contratual existente, mas que isso não impede a execução judicial do título, já que o Tribunal Arbitral não possui poderes coercitivos.
<b>AREsp 1.673.125<sup>403</sup></b>	Discute-se a validade de cláusula de arbitragem inserida em contrato de sociedade em conta de participação. Considerando que o agravado aderiu ao referido contrato em razão de cláusula de contrato de compra e venda, trata-se de contrato de adesão, que possui procedimento estabelecido pela Lei de Arbitragem.	Na decisão proferida, o relator entendeu que o contrato de compra e venda e o contrato de sociedade são coligados. Apesar disso, o negócio jurídico é de adesão e não foram observados os requisitos estipulados pela Lei de Arbitragem, de forma que a cláusula compromissória é ineficaz.
<b>AREsp 1.828.173<sup>404</sup></b>	A discussão trata de <b>contrato de adesão em que não foi seguido o procedimento estabelecido</b> pela Lei de Arbitragem (art. 4º, § 2º). Nos contratos de adesão, a eficácia da cláusula compromissória fica condicionada à expressa concordância do aderente manifestada “por escrito em documento anexo ou em negrito, com	Entendeu-se pela invalidade da convenção de arbitragem, por se tratar de contrato de adesão que não seguiu as regras estabelecidas pela Lei de Arbitragem. O Relator destacou que, quanto à competência do Judiciário para declarar a invalidade da cláusula, o Poder Judiciário pode reconhecer sua ineficácia quando conflite com a disposição legal, mesmo que ainda não

<sup>401</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 1.642.346**. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Data de Publicação: 18/03/2021.

<sup>402</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 1.642.737**. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Data de Publicação: 28/04/2021.

<sup>403</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 1.673.125**. Relator Ministro Marco Buzzi. Data de Publicação: 24/05/2021.

<sup>404</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 1.828.173**. Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira. Data de Publicação: 12/04/2022.

	a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula".	tenha sido submetida ao árbitro nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 9.307/1996.
<b>REsp 1.663.072<sup>405</sup></b>	No presente caso, há cláusula compromissória no contrato objeto do litígio, com posterior termo aditivo que indicou cláusula de foro. O Tribunal de origem entendeu que a existência de cláusula de foro não exclui a cláusula compromissória, apenas indica o foro competente em caso de necessidade de medidas de urgência (coercitivas).	O relator destacou que para divergir do entendimento firmado pelo Tribunal a quo seria necessário reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.
<b>TP 4.087<sup>406</sup></b>	Originalmente, trata-se de ação anulatória de sentença arbitral, na qual as Requerentes apontaram que <b>não assinaram o contrato em que está a inserida a cláusula compromissória, de forma que não haveria adesão das requerentes à cláusula, bem como extrapolaria os limites do contrato.</b>	Corroborando o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, o relator entendeu que: (i) foi firmado Memorando de Entendimentos anterior ao contrato, com o mesmo objeto, no qual está caracterizado grupo econômico; (ii) o contrato de compra e venda e o memorando estão interligados; (iii) tendo em vista a ligação dos negócios jurídicos examinados, a decisão do Tribunal Arbitral que reconheceu a adesão de todas as agravadas à convenção arbitral foi acertada; (iv) a sentença arbitral não tratou de temas que não foram discutidos entre as partes; (v) ação anulatória trata de questões procedimentais, não de mérito. Diante disso, considerando que não se tem evidências da probabilidade do direito, o pleito de tutela de urgência foi indeferido.
<b>AREsp 2.217.660<sup>407</sup></b>	A discussão versa sobre suposta omissão do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, que não teria descrito adequadamente a existência de coligação contratual, nem mesmo a abrangência de cláusula	A relatora entendeu que o Tribunal de origem acertadamente considerou as negociações como pré-contratuais, de forma que foi afastada a existência de contratos coligados. Além disso, a relatora destacou que, para afastar a

<sup>405</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.663.072**. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Data de Publicação: 26/04/2022.

<sup>406</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **TP 4.087**. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Data de Publicação: 12/08/2022.

<sup>407</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 2.217.660**. Relatora Ministra Nancy Andrigi. Data de Publicação: 15/12/2022.

	<p>compromissória no contrato principal, que alcançaria os contratos acessórios. <b>Destaca-se que, neste caso, o Tribunal a quo afirmou que a lide decorria de negociações pré-contratuais que não se concretizaram, nem mesmo geraram contratos próprios, de forma que não houve manifestação da vontade no sentido da exclusão da jurisdição estatal.</b></p>	<p>conclusão do acórdão acerca da inexistência de coligação, seria necessário reexame de fatos e provas, bem como análise dos instrumentos contratuais, condutas vedadas pelas Súmulas 5 e 7.</p>
<p><b>AREsp 2.111.068<sup>408</sup></b></p>	<p>O Tribunal de origem entendeu que a cláusula compromissória analisada se deu de forma unilateral, uma vez que não houve assinatura de uma das partes, além de se tratar de contrato de adesão. Houve aplicação da teoria da causa madura, com sentença antecipada. Diante disso, o Tribunal a quo determinou a volta dos autos à origem para produção de provas.</p>	<p>Entendeu-se que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem foi acertado, uma vez que o caso envolve particularidades que devem ser analisadas após a produção de provas (alegações de tristeza vertical e quebra do princípio da boa-fé objetiva, bem como certa desproporção de forças econômicas). Diante disso, foi determinado o retorno ao juízo de origem para produção das provas necessárias.</p>
<p><b>AREsp 2.111.068<sup>409</sup></b></p>	<p>Na decisão mencionada acima, o Relator julgou o AREsp da Aunde Brasil S/A. Nesta, analisa o AREsp da Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA. A agravante alega que o Tribunal de origem incorreu em alguns vícios, dentre eles: (i) omissão acerca da “relação entre Volkswagen (montadora) e Prevent Seat (fornecedor) [que] era absolutamente distinta e independente daquela entre Prevent Seat (fornecedor) e Aunde (subfornecedor), razão pela qual não haveria como se reconhecer qualquer coligação entre os contratos”; (ii) contradição quanto ao reconhecimento de grupo econômico,</p>	<p>Em termos semelhantes aos da decisão acima mencionada, neste o Relator entendeu que: (i) a cláusula arbitral é relativa, pois abrange, a um só tempo, relações diretas e indiretas; (ii) por se tratar de contrato de adesão não assinado por uma das partes, além de outras particularidades, os autos devem retornar ao juízo de origem para produção de provas; (iii) “o magistrado pode analisar a alegação de ineficácia da cláusula compromissória por descumprimento da formalidade do art. 4º, § 2º, da Lei n.º 9.307/1996”.</p>

<sup>408</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 2.111.068**. Relator Ministro Marco Buzzi. Data de Publicação: 02/05/2023.

<sup>409</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 2.111.068**. Relator Ministro Raul Araújo. Data de Publicação: 20/12/2023.

	<p>uma vez que o acórdão, apesar de indicar o grupo econômico, aponta desproporção de forças econômicas das partes; (iii) omissão em relação à redação da cláusula compromissória, que restringe sua aplicação ao inadimplemento dos Pedidos de Compra; (iv) omissão quanto à abrangência da cláusula compromissória a contratos coligados, pois, se assim fosse, toda a relação contratual deveria ser submetida à jurisdição arbitral; (v) omissão em relação à inaplicabilidade do princípio da competência-competência, visto que o Tribunal Arbitral deveria analisar acerca de sua própria competência.</p>	
<p><b>REsp 1.905.512<sup>410</sup></b></p>	<p>Trata-se de debate sobre cláusula de eleição de foro. A recorrente alega que deve ser eleito o foro do Acordo de Associação (São Paulo), em razão da conexão contratual. Para justificar a abrangência da cláusula, é citado julgado que trata da abrangência das cláusulas compromissórias em contratos conexos.</p>	<p>Sobre o assunto, o Tribunal de origem decidiu que a cláusula de foro não vincula aqueles que não assinaram o contrato. Diante disso, o relator entendeu que a análise depende de reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.</p>
<p><b>AREsp 2.426.851<sup>411</sup></b></p>	<p>A controvérsia discutida trata da inexistência de cláusula compromissória no contrato objeto da lide, cláusula que existe apenas no contrato de sociedade em conta de participação. A agravante destaca que a lide não versa sobre atos de gestão do shopping center, mas fatos anteriores à gestão do referido shopping, relacionados à constituição do empreendimento. Alega, ainda, que a cláusula arbitral tem por objeto a solução de lides futuras relacionadas com a exploração do empreendimento Shopping Center</p>	<p>Os negócios jurídicos objetos da lide tratavam dos investimentos necessários para a construção do Shopping Center da Cidade Morena. Embora não houvesse cláusula compromissória nos negócios firmados, o contrato de sociedade em conta de participação possui a mencionada cláusula, de forma que o Tribunal de origem entendeu que abrange quaisquer litígios que possam vir a surgir envolvendo as partes, seja no mesmo contrato ou não. Corroborando com o entendimento, o relator destacou que “sendo as partes pessoas jurídicas supostamente integrantes de grupo</p>

<sup>410</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.905.512**. Relator Ministro Humberto Martins. Data de Publicação: 18/12/2023.

<sup>411</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 2.426.851**. Relator Ministro Raul Araújo. Data de Publicação: 20/12/2023.

	<p>Cidade Morena. Também foi colocada em discussão a participação, na lide, de pessoas que não anuíram com a cláusula compromissória.</p>	<p>econômico e respectivos sócios, é possível pressupor que anuíram tacitamente quanto aos termos da cláusula compromissória, ainda que não tenham assinado o citado instrumento”.</p>
<p><b>AREsp 2.342.214<sup>412</sup></b></p>	<p>Discute-se, à luz dos princípios da autonomia da cláusula compromissória e da competência-competência, de quem seria a competência para se aferir a higidez da convenção de arbitragem prevista em alguns dos contratos de prestação de serviços entabulados entre a agravante e as agravadas.</p>	<p>Entendeu-se que: (i) a existência de cláusula de foro, por si só, não é incompatível com a jurisdição arbitral, já que, mesmo nos casos em que há cláusula compromissória, o Poder Judiciário pode ser acessado para concessão de medidas de urgência; (ii) a coligação contratual pode (eventualmente, não necessariamente) determinar que os efeitos da cláusula compromissória se apliquem à contrato acessório conexo ao principal, desde que seja evidenciada a ausência de autonomia das obrigações ajustadas em cada contrato, considerado o elevado grau de interdependência. No caso concreto, o relator entendeu que não seria possível analisar a lide sem o exame das obrigações estabelecidas na maioria dos contratos firmados, que seria incumbência do Tribunal Arbitral.</p>
<p><b>AREsp 2.154.707<sup>413</sup></b></p>	<p>Dentre outros temas, o recorrente alegou: (i) a aplicação do art. 109, § 3º, da Lei nº 6.404/1976, que estabelece a possibilidade de previsão estatutária de que os conflitos entre acionistas e companhias poderão ser resolvidos por arbitragem, de forma que a coligação contratual reforçaria a previsão estatutária; (ii) a aplicação do art. 8º da Lei nº 9.307/1996, que estabelece o princípio da competência-competência, de forma que caberia ao tribunal arbitral decidir a respeito da existência,</p>	<p>O relator entendeu que ambos os dispositivos mencionados não foram objetos de análise no Tribunal a quo, não havendo prequestionamento da matéria. Incidência da Súmula 282 do STF.</p>

<sup>412</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 2.342.214**. Relator Ministro Humberto Martins. Data de Publicação: 29/08/2024.

<sup>413</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 2.154.707**. Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira. Data de Publicação: 22/10/2024.

	validade e eficácia das cláusulas compromissórias.	
--	--	--

Fonte: tabela elaborada pela autora.

Assim como nos casos examinados no tópico acima, as decisões monocráticas também não seguem parâmetros muito claros para a definição da abrangência da cláusula compromissória em contratos conexos.

## CONCLUSÕES

A presente monografia, buscou, portanto, delimitar a abrangência da cláusula compromissória em contratos conexos. Nesse sentido, conforme se viu, foi necessário analisar, em primeiro lugar, as classificações das coligações, bem como os efeitos possíveis, de acordo com a doutrina brasileira. Posteriormente, tratou-se da cláusula compromissória e de aspectos inerentes a ela, como o consentimento. Por fim, os conceitos foram colocados em prática.

Assim, de acordo com o que foi visto no primeiro capítulo, a doutrina ainda não possui classificações e definições unificadas, de forma que a compreensão do assunto, muitas vezes, resta prejudicada pela falta de consenso. Nesse sentido, conforme se viu, Kirchner é o autor mais completo dentre os estudados, que sistematiza parâmetros para: (i) identificação da coligação contratual; (ii) classificar os contratos conexos; (iii) definir os tipos de estrutura presentes na coligação contratual.

Quanto aos efeitos, via de regra, os doutrinadores defendem que podem ser vistos na interpretação dos contratos conexos, na validade e na eficácia dos contratos. Dessa forma, a interpretação dos contratos conexos deve ser feita de forma sistemática, o que nem sempre ocorre. Por se tratar de parâmetro essencial, a interpretação deve ser feita sempre levando em conta a finalidade supracontratual perseguida e o regulamento próprio criado por cada conexão.

Em relação às chamadas partes coligadas, entende-se que estas fazem parte da conexão contratual, ainda que em diversos graus. Nesses casos é justamente o grau de intensidade que determina os efeitos sofridos pela parte coligada. Para que se analise a intensidade do vínculo da parte com a conexão, deve-se considerar: (i) o conhecimento inequívoco da parte coligada acerca dos outros contratos conexos; (ii) a insuficiência do contrato firmado com a parte coligada para alcançar o fim desejado pela conexão; (iii) a existência de cláusula que indica a existência de conexão.

Nessa perspectiva, o presente trabalho propôs classificações para que sejam unificadas e utilizadas conforme o caso, uma vez que a doutrina não apresenta parâmetros claros acerca do assunto. Além disso, os autores, apesar de explorarem diversas classificações e conceitos, não apresentam sua aplicabilidade prática, limitando-se a uma abordagem teórica. Mesmo que sejam apresentados casos concretos em todas as doutrinas, fato é que não existe uma sistematização

acerca do assunto, causando muita confusão com a grande quantidade de classificações e conceitos existentes.

Já no segundo capítulo, foi tratado tema essencial à arbitragem: o consentimento. Dessa forma, foram abordados aspectos da cláusula compromissória, que pode ser definida como um pacto processual. Ela pode determinar as condições do procedimento arbitral, como a escolha do árbitro, a sede, o direito aplicável e as regras do processo. Além disso, a cláusula é autônoma em relação ao contrato em que está inserida, de forma que apenas vícios de consentimento atingem a validade e a eficácia da cláusula – princípio da competência-competência.

Ademais, após o apontamento de insuficiências nos critérios doutrinários adotados, como a princípio favor *arbitralis*, o presente trabalho propôs um passo a passo a ser seguido na análise dos casos concretos, levando em conta: (i) a existência de coligação entre os contratos; (ii) a existência de cláusula de foro no contrato conexo ou a falta de disposição sobre o foro; (iii) se a abrangência diz respeito aos sujeitos (não-signatários) ou ao objeto do litígio; (iv) a indicação de todas as classificações possíveis ao caso; e (v) a ponderação sobre todas as informações colhidas e a análise acerca do litígio (se abrange a causa supracontratual).

Assim, embora a dificuldade em criar parâmetros gerais seja evidente – já que envolve muitas variáveis e contextos específicos que podem divergir significativamente –, fato é que a falta de sistematização faz com que os conceitos e as classificações não sejam aplicadas na prática, pois não fornecem os meios necessários à análise de caso.

Diante disso, o terceiro capítulo, indica a inaplicabilidade da vasta discussão da doutrina aos casos concretos. Nos casos apresentados, o STJ desconsidera as inúmeras discussões doutrinárias, as quais poderiam contribuir no enriquecimento da análise, trazendo melhores fundamentações às decisões. Em vez de considerar os diversos posicionamentos teóricos, a Corte Superior optou por uma abordagem genérica, aplicando soluções sem se aprofundar nas especificidades do caso. Essa postura desconsidera a complexidade do tema e pode levar a decisões simplificadas, que não refletem adequadamente a riqueza dos argumentos apresentados pela doutrina.

Em suma, delimitar a abrangência dos efeitos das cláusulas compromissórias em contratos conexos não é simples. A análise deve ser feita caso a caso, indicando: a existência de conexão, (com a presença da pluralidade contratual e da causa supracontratual), as particularidades de cada caso, a intensidade das conexões e, principalmente, quais outros elementos podem ser utilizados

para a análise do consentimento tácito. Não se trata de tarefa fácil, mas é evidente a crescente necessidade de que o tema seja analisado de forma mais aprofundada.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Yumi Sato. **Abrangência objetiva da cláusula compromissória diante de contratos relacionados**. 2024. Dissertação (mestrado em direito dos negócios) – Faculdade de Direito, FGV Direito SP, 2024.
- BIANCHI, Beatriz Homem de Mello. Os contratos coligados: suas consequências e a peculiaridade da cláusula arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**: RArb, São Paulo, v. 16, n. 60, p. 151-182, jan./mar. 2019.
- BRASIL. Congresso Nacional. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)
- BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. **Lei de Arbitragem**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm). Acesso em: 25 set. 2024.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 23 set. 2024.
- BRASIL. Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para **aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14181.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14181.htm). Acesso em: 30 nov. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 1.488.411**. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Data de Publicação: 09/08/2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 1.509.509**. Relator Ministro Marco Buzzi. Data de Publicação: 02/10/2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 1.642.346**. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Data de Publicação: 18/03/2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 1.642.737**. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Data de Publicação: 28/04/2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 1.673.125**. Relator Ministro Marco Buzzi. Data de Publicação: 24/05/2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 1.687.871**. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti. Data de Publicação: 18/12/2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 1.828.173**. Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira. Data de Publicação: 12/04/2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 2.111.068**. Relator Ministro Marco Buzzi. Data de Publicação: 02/05/2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 2.111.068**. Relator Ministro Raul Araújo. Data de Publicação: 20/12/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 2.154.707**. Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira. Data de Publicação: 22/10/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 2.217.660**. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Data de Publicação: 15/12/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 2.342.214**. Relator Ministro Humberto Martins. Data de Publicação: 29/08/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 2.426.851**. Relator Ministro Raul Araújo. Data de Publicação: 20/12/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **CC 165.187**. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Data de Publicação: 09/05/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **CC 165.187**. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Data de Publicação: 15/08/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no AREsp 1.509.509**. Relator Ministro Marco Buzzi. Data de Publicação: 11/11/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **MC 24.294**. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Data de Publicação: 15/05/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 904.813/PR**. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Julgado em: 20/10/2011. Data de Publicação: 28/02/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.189.050/SP**. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma. Julgado em: 01/03/2016. Data de Publicação: 14/03/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.663.072**. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Data de Publicação: 26/04/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.786.029**. Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira. Data de Publicação: 23/06/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.818.982/MS**. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Julgado em: 04/02/2020. Data de Publicação: 06/02/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.905.512**. Relator Ministro Humberto Martins. Data de Publicação: 18/12/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **SEC 856/EX**. Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial. Julgado em: 18/05/2005. Data de Publicação: 27/06/2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **SEC 866/GB**. Relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial. Julgado em: 17/05/2006. Data de Publicação: 16/10/2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **TP 2.580**. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti. Data de Publicação: 26/02/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **TP 4.087**. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Data de Publicação: 12/08/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **TP no REsp 1.543.564**. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Data de Publicação: 01/08/2018.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei no 9.307/1996, 3. Ed., São Paulo: Atlas, 2009.

CARVALHO, Angelo Prata de. **Contratos empresariais atípicos**: a atipicidade contratual na Teoria Geral dos Contratos Empresariais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

COUTINHO, Renato F. **Convenção de Arbitragem**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

DE ARAÚJO, Nadia; NORONHA, Carolina. Reflexões sobre a lei aplicável à convenção de arbitragem. In. **Comitê Brasileiro de Arbitragem e a Arbitragem no Brasil**. Coord. Giovanni Ettore Nanni, Karina Riccio, Lucas de Medeiros Diniz, São Paulo: Almedina, 2022.

DE FARIA, Marcela Kohlbach. Participação de terceiros na arbitragem: riscos de intervenção obrigatória por terceiros não signatários. In. **Riscos no Direito Privado e na Arbitragem**. Coord. Giovanni Ettore Nanni, Aline de Miranda Valverde Terra, Catarina Monteiro Pires. São Paulo: Almedina, 2023.

FERNANDES, Marcelo Cama Proença. **Contratos**: Eficácia e relatividade nas relações contratuais. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERREIRA, Marcus Vinicius Vita. A aplicação da cláusula arbitral em contratos coligados: o precedente do STJ no caso Anhanguera. **Revista de Arbitragem e Mediação**: RArb, São Paulo, v. 17, n. 67, p. 269-274, out./dez. 2020.

GABBAY, Daniela Monteiro; MAZZONETTO, Nathália; KOBAYASHY, Patrícia Shiguemi. Desafios e cuidados na redação das cláusulas de arbitragem. In. **Arbitragem comercial**: princípios, instituições e procedimentos. A prática no CAM-CCBC. Organizadores: Maristela Basso e Fabrício Bertini Pasquot Polido, São Paulo: Marcial Pons; São Paulo: CAM-CCBC - Centro de Arbitragem e Mediação/Câmara de Comércio Brasil-Canadá, 2013.

GOMES, Orlando. **Contratos** - 28ª Edição 2022. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. ISBN 9786559645640. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645640/>. Acesso em: 23 dez. 2024.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 19. ed. rev. atual. e ampl. por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GOMES, Vinicius Damous de Moraes. **A definição dos limites subjetivos da cláusula compromissória**. 2018. 96 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

GUERRERO, Luis Fernando. **Convenção de arbitragem e processo arbitral**. 4 Ed. São Paulo: Almedina, 2022.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **(RE) Pensando a Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática. 3 ed. Editora DelRey, 2010. Belo Horizonte.

JORNADA PREVENÇÃO E SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS. **II Jornada Prevenção e solução extrajudicial de litígios**: Enunciados Aprovados. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2021.

JORNADA DE DIREITO CIVIL. **VIII Jornada de Direito Civil**: Enunciados Aprovados. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2018.

KATAOKA, Eduardo Takemi Dutra dos Santos. **Elementos para a eficácia jurídica da pluralidade contratual.** 196f. Tese (Doutorado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica). Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2005.

KIRCHNER, Felipe. **Contratos Coligados:** conformação teórica e fundamentos de responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2022.

KONDER, Carlos Nelson. **Contratos Conexos:** Grupos de Contratos, Redes Contratuais e Contratos Coligados. São Paulo: Renovar, 2006.

KONDER, Carlos Nelson. O alcance da cláusula compromissória em contratos coligados: leitura a partir da tutela da confiança. **Revista de Arbitragem e Mediação:** RArb, São Paulo, v. 16, n. 63, p. 295-331, out./dez. 2019.

KONDER, Carlos Nelson. Questões atuais da conexão entre contratos. In. **A evolução do Direito no século XXI.** Seus princípios e valores (ESG, Liberdade, Regulação, Igualdade e Segurança Jurídica. Homenagem ao professor Arnoldo Wald. Coord. Fábio Ulhoa Coelho, Gustavo Tepedino e Selma Ferreira Lemes. Volume 2, São Paulo: Editora IASP, 2022.

LAMAS, Natália Mizrahi. Introdução e princípios aplicáveis à arbitragem. In. **Curso de Arbitragem.** Coord. Daniel Levy. Guilherme Setogutti J. Pereira. 2a Ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

LEMES, Selma Ferreira. Acordo de Acionistas – Sistema de Solução de Conflitos “Tailor-Made” – Cláusula Compromissória Aberta (Art. 6º Da Lei 9.307/1996), com todas as Potencialidades para Instituir a Arbitragem (Art. 7º) – Efeito Vinculante – Não se Trata de Cláusula Escalonada – Mediação ou Arbitragem – Admissibilidade de Cláusula De Arbitragem e Eleição de Foro (Execução Específica) – Cláusula Combinada ou Fracionada – Instituição da Arbitragem pelo Juízo de Primeiro Grau (Parecer). In: **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, vol. 7. São Paulo: Thomson-Reuters/Revista dos Tribunais, 2016.

LEMES, Selma Ferreira. Cláusulas combinadas ou fracionadas: arbitragem e eleição de foro. **Revista do Advogado, Associação dos Advogados de São Paulo - AASP**, Edição Especial sobre Arbitragem, n. 119, abril, 2013, pp. 153-158.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. A teoria das redes contratuais e a função social dos contratos: reflexões a partir de uma recente decisão do Superior Tribunal de Justiça. **Revista dos Tribunais**, n. 832, São Paulo: Revista dos Tribunais, fev. 2005, pp. 100-111.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. Os contratos coligados. In: BRANDELLI, Leonardo. **Estudos em homenagem à Professora Véra Maria Jacob de Fradera.** Porto Alegre: Lejus, 2013.

LIMA, Thainá Damares Avelino Vieira de. **Contratos coligados e a extensão da cláusula compromissória arbitral segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.** 2020.

MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Contratos coligados no direito brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2009.

MERCEREAU, Ana Gerdau de Borja. Arbitragem e Contrato. In. **Curso de Arbitragem.** Coord. Daniel Levy. Guilherme Setogutti J. Pereira. 2a Ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

MUNIZ, Joaquim de Paiva. **Curso Básico de Direito Arbitral.** Teoria e Prática. 9ª Ed. Curitiba: Juruá, 2023.

NANNI, Giovanni Ettore. Contratos coligados. In: LOTUFO, Renan, NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). **Teoria geral dos contratos**. São Paulo: Atlas, 2011.

NASCIMENTO, Isabela de Oliveira Ferreira. **A extensão da cláusula compromissória para solução de litígios que envolvem contratos coligados no direito brasileiro**. Dissertação (mestrado profissional) - Fundação Getulio Vargas, Escola de Direito de São Paulo, 2024.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições Direito Civil-Introd. ao Dir. Civil-Teoria Geral Dir. Civil-Vol.I-35<sup>a</sup>** Ed. 2024. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil - Vol. III - 26<sup>a</sup> Edição 2024**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

ROCHA, Pedro Cavalcanti de Almeida. **Extensão da convenção arbitral aos contratos conexos**. Mestrado em Direito pela Instituição de Ensino: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro Biblioteca Depositária: UERJ/Rede Sirius/Biblioteca CCS/C. 2019.

ROMAN, Daniel Born. **Cláusula compromissória e coligação contratual voluntária**. Trabalho de Conclusão de Curso pela Instituição de Ensino: Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 2017.

SOUZA, Ananda Portes. Extensão de cláusula arbitral em contratos coligados celebrados entre as mesmas partes. **Revista de Arbitragem e Mediação**: RArb, São Paulo, v. 14, n. 52, p. 171-194, jan./mar. 2017.

SPERANDIO, Felipe Vollbrecht. Convenção de arbitragem. In. **Curso de Arbitragem**. Coord. Daniel Levy. Guilherme Setogutti J. Pereira. 2a Ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

TEPEDINO, Gustavo. Arbitragem e Autonomia Privada: a importância da boa-fé objetiva na delimitação do consentimento. **Revista Quaestio Iuris**, vol. 09, n°. 01, Rio de Janeiro, 2016. pp. 604-619.